

CORREIO BRAZILIENSE

DE SEPTEMBRO 1820.

Na quarta parte nova os campos ára;
E se mais mundo houvéra lá chegára.

CAMOENS. C. VII. e 14.

POLITICA.

REYNO UNIDO DE PORTUGAL, BRAZIL, E ALGARVES.

Alvará ampliando o de 25 de Abril 1818; a favor da industria dos Povos.

Eu El Rey faço saber aos que este Alvará com força de ley virem, que, tendo-me representado os Governadores do Reyno de Portugal, e outras pessoas do meu Conselho, e zelosas do meu serviço, e dos interesses reciprocos do Reyno Unido, ser muito convenient ampliar as disposiçoens do Alvará de vinte e cinco de Abril de mil oitocentos e dezoito, tanto para occorrer a algum abuso, que se possa introduzir, como para favorecer, quanto he compativel com as outras urgências do Estado, o progresso da cultura e industria dos povos; e conformando-me com o seu parecer: sou servido determinar:

1.º Que todo o vinho estrangeiro pague por entrada nos Portos do Brazil, além dos direitos estabelecidos pela Tarifa ordenada no sobredito Alvará, um direito adicional da quantia de oito mil réis por pipa de cento e oitenta medidas. Este direito será applicado para as despesas militares, e de estabelecimentos publicos: será cobrado pela alfandega, e remettido ao erario, do qual irá entrando no banco do Brazil, para eu o mandar destinar como melhor convier.

2.º E porque se tem observado abuso no favor da quarta parte dos direitos do vinho, agoa-ardente, e azeite Estrangeiro, vindo em embarcaçoens Portuguezas, por se deixar a producção Nacional, para se transportar a Estrangeira: hei por bem mandallo suspender, ficando nesta parte reformada a Tarifa do sobredito Alvará.

3.º Hei outro sim por bem determinar, declarando, e revogando o privilegio concedido á Companhia da agricultura das vinhas do Alto Douro, pela mudança que tem havido de circumstancias; que o privilegio, que tinha para algum dos portos do Brazil, se fique entendendo, e observe a respeito do vinho legal, e de embarque, e comprehenda a todos os Portos do Brazil; o qual sómente a Companhia poderá transporter directamente, ou por escalla para qualquer dos portos, e o poderá vender envasilhado, ou engarrafado, á convenção das partes, sem sujeição a taixa. E que o vinho chamado de ramo fique permittido a qualquer Lavrador, ou negociante Portuguez o remettêllo e vendêllo nos Portos do Brazil, como lhe convier, e por quaesquer consignatarios, pagando os direitos estabelecidos.

4.º Determino que o trigo Estrangeiro, assim como o milho, cevada, senteio, e farinha Estrangeira, que entrar pela fóz nos Portos de Portugal e Algarve, pague, como direito de entrada, a dizima em especie. A arre-

cadação se fará pelo Terreiro de Lisboa, e nas outras partes pela alfandega ; e não se entenderá comprehendida a vendagem do Terreiro de Lisboa, de vinte réis por alqueire de farinha, destinada á manutenção daquelle estabelecimento. E este direito da dizima em especie, ou o seu preço, quando estiver em contracto, terá a mesma natureza e applicação, que tem a decima ; por ser justo não sómente que a este subsidio, que se acha diminuto, acresça algum outro rendimento ; mas tambem que o seja por este genero, que se achava isento do direito geral da dizima por entrada, com oppressão dos Lavradores do Reyno, que pagam dizimos dos seus fructos. Permitto porém que nos annos de carestia possa hever convençoens sobre a quantidade deste deireito com os importadores dos sobredictos generos.

5º. Ordeno que o Sal da producção de Portugal e Algarve pague metade dos direitos por entrada nos portos do Brazil. O mais Sal Portuguez continuará a pagar o mesmo direito de oitenta réis por alqueire, medida do Rio-de-Janeiro, que actualmente paga. E o Sal Estrangeiro pagará direito dobrado. E por esta disposição se não entenderão alteradas as diversas contribuiçoens, que tiver em alguns lugares.

6º. Ordeno outro sim, que o Atum, Sardinha, ou outro qualquer Peixe da Pescaria de Portugal, ou Algarve, seja livre de direitos de entrada nos portos do Brazil, e dominios Portuguezes. Assim como tambem o pano de Linho, Linhas, e Burel, e a Saragoça fabricados em Portugal : apresentando as competentes atestaçoens do Magistrado do lugar, ou da Alfandega por onde se exportarem.

7º. E por quanto he tambem necessario que as rendas do Estado se não desfalquem pela urgencia das despezas, a que ellas são destinadas. quando tambem convém di-

minuir as que fazem mais gravame: hei por bem determinar: que a agua-ardinte de consumo nas Cidades, Villas, e Povoaçoes do Brazil pague mais um direito de oito mil réis por pipa de cento e oitenta medidas, além dos direitos, que actualmente paga. Não se entenderá por este motivo abolida a prohibição, que em alguns districtos ha, ou possa haver das vendas da Agoardente por miudo, em razão da desordem, que occasiona entre os escravos. E exceptuo desta imposição as Provincias do Rio Grande de Saõ Pedro, Santa Catharina, Saõ Paulo, e Matto Grosso.

8. Hei outro sim por bem abolir a imposição chamada Subsidio Militar, de seis centos e quarenta réis por cabeça de Gado Vacum, que se pagava nas Provincias do Ceara, Rio Grande do Norte, Parahyba, e Pernambuco; pois que pelas outras rendas do Estado tenho mandado occorrer ás despesas da tropa, e milicias.

9. Para evitar alguns inconvenientes, que tem occorrido na observancia do paragrafo treze do sobredicto Alvará de vinte e cinco de Abril de mil oitocentos e dezoito, determino, que para serem admittidos nos portos Portuguezes os navios de qualquer nação Amiga ou Alliada, deverãõ appresentar o Passaporte, ou documento legal, segundo o uso estabelicido em cada uma dellas, que legalize a Nação, a que pertence, é o destino da sua viagem: e manifesto das alfandegas, ou declaração autentica de toda a carga, que trazem a seu bordo; e este virá reconhecido, e certificado pelos Consules ou Vice-Consules Portuguezes do porto donde sahirem; e onde não houver Consules, ou Vice-Consules, viraõ autenticados por aquella Authoridade Civil, ou Commercial, que podêr tenha para o fazer; sem o que não seraõ admittidos, e seraõ mandados sahir. E os Navios Portuguezes, que sahirem para algum porto, deverãõ igual-

mente levar o manifesto da carga, reconhecido, e certificado pelo Consul ou Vice-Consul da Nação, a quem pertencer o Porto para onde se destinam. Pelo que porém pertence aos Navios Inglezes, se continuará a observar o que se acha convencionado.

10°. E as sobredictas determinaçoens principaraõ a observar-se do primeiro de Janeiro do futuro anno de mil oitocentos e vinte e um em diante.

Este se cumprirá como nelle se contém: pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do meu Real Erario, Regedor das Justiças, Conselho da minha Real Fazenda, Governador da Relação e Casa do Porto, e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem pertencer o cumprimento deste Alvará, o cumpram, e guardem sem embargo de quaesquer leys, ou disposiçoens em contrario, que todas hei por derogadas, como se de cada uma fizesse expressa menção. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante a Ley em contrario. Dado no Palacio do Rio-de-Janeiro em trinta de Maio de mil oitocentos e vinte.

REY.

Thomaz Antonio de Villa-Nova Portugal.

Provisão, pelo Conselho da Fazenda no Brazil, sobre a franquias dos navios.

Dom João Por Graça de Deos, Rey do Reyno Unido de Portugal, e do Brazil, e Algarves, d'aquem, e d'alem Mar em Africa, Senhor de Guiné, etc. Faço saber aos que a presente provisãõ virem: que, sendo-me presente o methodo irregular, com que em algumas alfandegas deste Reyno, e dominios, se procede nos despachos dos navios que tócam os respectivos portos por franquia: fui

servido ordenar ao Conselho da minha Real Fazenda, que expedisse as ordens necessarias a todas as sobredictas alfandegas, para que nos casos de entrada de navios quaesquer por franquia, que descarreguem alguma carga e pertendam com o resto seguir tambem por franquia para outro porto, ou em ultima derrota, se observe a regra de dar ao Mestre do Navio o manifesto original, e uma lista da carga que despachar, em carta de officio, dirigida pelo Juiz da Alfandega donde for assim despachado o Navio para o Juiz da Alfandega do porto a que se destinar; a fim de que por estes documentos authenticos alli se possam fazer as combinaçoens a final necessarias; evitando-se o extravio, e desagradaveis contestaçoens, que do contrario podem ter lugar. E para que esta minha Real determinaçã tenha o seu devido effeito no expediente das sobredictas alfandegas, a mandei fazer publica por meio desta. El Rey Nosso Senhor o mandou pór seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e do de sua Real Fazenda. Manoel Jozé de Souza França a fez no Rio-de-Janeiro, aos treze de Março de mil oitocentos e vinte. Antonio Feliciano Serpa a fez escrever.

LUIZ BARBA ALARDO DE MENEZES.

DOUTOR FRANCISCO XAVIER DA SILVA CABRAL.

Por Aviso do Ministro e Secretario de Estado Thomaz Antonio de Villanova Portugal de 28 de Fevereiro de 1820; e despacho do Conselho do 1.º de Março do dicto anno.

Aviso ao Conselho da Fazenda em Lisboa, sobre o despacho das mercadorias Inglezas, na Alfandega.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor.—Pertendendo os negociantes Inglezes, que se despachassem nas Alfandegas

degas Portuguezas todas as mercadorias Britannicas, pelo valor que apresentassem seus donos, ainda que o tivessem na pauta, e que se não observasse a practica de separar-se de uma caixa, ou fardo, suspeito de fraude, só aquella mercadoria; que pela sua qualidade agradasse aos officiaes das alfandegas, por ter prompta venda, e ganho certo, deixando as mais, que não estão nessas circumstancias, e serviaõ de surtimento: El Rey Nosso Senhor houve por bem mandar, que, na conformidade do tractado de commercio de 1810, não só se continuasse a regular o despacho das dictas mercadorias pelas pautas existentes, quando nellas tem valor designado, e por facturas juradas nos casos em que o não tem, mas igualmente se observasse a practica de tomarem os officiaes das alfandegas as fazendas a que o despachante designa valor, quando elles o consideram lesivo, deixando na mesma caixa ou fardo outras, em que não acham a mesma lesaõ, pois de outra sorte se estabeleceria um meio certo de fraudar-se a regra, tornando nullo o seu effeito. Mandou outro sim, a pezar das conhecidas difficuldades que ha de se fazerem boas, e que prehencham convenientemente o fim a que se destinam, as pautas que se devem fazer, dar as suas Reaes ordens ao Juiz d'Alfandega do Rio-de-Janeiro para dispôr, e arranjar préviamente tudo quanto sêja necessario para este trabalho, a fim de que se haja depois de proceder á reuniaõ dos arbitros Portuguezes e Inglezes, segundo as disposiçoens do artigo 15 do mesmo tractado. O que por ordem do mesmo Senhor Vossa Excellencia fará presente no Conselho da Fazenda para sua intelligencia, procedendo nesta conformidade pela parte que lhe toca. Deos guarde a Vossa Excellencia. Palacio do Governo em 29 de Julho de 1820.

JOAÕ ANTONIO SALTER DE MENDONÇA.

SENHOR VISCONDE DE BALSEMAÕ.

Portaria dos Governadores de Portugal sobre os direitos de exportação do Sal.

Tendo novamente representado a El Rey Nosso Senhor as villas de Setubal, Palmella, e Alcacer do Sal, que em consequencia do augmento dos direitos na exportação do sal, ordenado pelo Alvará de 25 de Abril de 1818, tinham inteiramente desaparecido daquelle porto os Navios Estrangeiros, que alli o vinham buscar: preferindo para esse fim os Portos de Hespanha, França, e Gram-Bretanha, onde além de não pagarem direito algum, são convidados com premios proporcionados ás porçoens que levam; e sendo indispensavelmente necessario occorrer-se á imminente total ruina deste precioso ramo de commercio, ainda antes de baixar a consulta, que a este respeito se acha affecta a Sua Magestade, manda o mesmo Senhor, como providencia interina, que o direito de todo o sal que se exportar para fóra do Reyno Unido, fique reduzido a 300 réis por cada moio, incluídos os 3 por cento para as fragatas: que o sal exportado em Navios Portuguezes para paizes Estrangeiros pague sómente 200 réis por moio, tambem incluídos os dictos 3 por cento; e que o preço do sal assim transportado não exceda ao de 1.000 réis por moio. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Governo em 5 de Agosto de 1820.

Com tres Rubricas dos Governadores do Reyno.

Portaria dos Governadores de Portugal, sobre a matricula das equipagens dos navios.

Tendo chegado ao Real conhecimento de Sua Magestade os estorvos, que soffre o commercio da praça do

Porto com a duplicidade das matriculas das equipagens dos navios nacionaes, e com as visitas das differentes authoridades, que se practicam alli na saida dos mesmos navios; e desejando o mesmo Senhor remover, a beneficio do commercio dos seus vassallos, tudo o que desnecessariamente possa imphecêllo, ou molestálo: he servido ordenar, que as duas matriculas das equipagens dos navios, que naquella cidade estaõ em uso, se reduzam a uma só, a qual deve fazer-se pela Intendencia da Marinha, na forma do Alvará de 2 de Julho de 1807; e bem assim, que as visitas a bordo de cada navio Portuguez na sahida fiquem substituidas por uma unica visita, que satisfaça aos objectos, que se tinham em vista, e que fará pessoalmente o Intendente da referida Marinha, quando o navio estiver de todo prompto para navegar, e já com piloto practico a bordo; tudo debaixo do regulamento, que será com esta assignado por D. Miguel Pereira Forjaz, Secretario do Governo na repartiçaõ da Marinha. As authoridades, a quem o cumprimento desta Portaria pertencer, o teraõ assim entendido, e executaraõ, cada uma pela parte que lhe toca. Palacio do Governo em 13 de Julho de 1820.

Com tres Rubricas dos Governadores do Reyno.

Registada a folhas 237 do livro 2.º das leys; Alvarás, e Decretos do Conselho do Almirantado, e Juncta da Fazenda da Marinha.

Regulamento para a matricula das equipagens dos navios nacionaes na cidade do Porto, e para a visita dos mesmos navios na sahida.

I. A matricula, que ha de continuar a fazer-se pela Intendencia da Marinha, deverá ser lançada em um livro

para este effeito destinado, contendo muito distinctamente os nomes, filiaçoens, idades, naturalidades, e signaes de cada individuo, e igualmente as soldadas, ou ordenados, que for vencendo cada um, segundo o ajustado com o capitão, dono, ou consignatario do navio; e recebendo se a estes respeitos as declaraçoens, que derem os proprios individuos, e conjunctamente o Capitão, ao qual se dará um duplicado da mesma matricula, em tudo conforme com a do livro, e sendo ambas assignadas pelo intendente, e Escrivão, e pelo Capitão, ou mestre da embarcação.

II. A visita que deve fazer o Intendente, quando o Navio estiver prompto para poder sair, ha de praticar-se com assistencia do Escrivão, e Meirinho da Intendencia, e do Patraõ Mor. O Capitão apresentará neste acto todos os Despachos, e mais papeis, que está ordenado, e em uso para a legitimidade da Navegação Portugueza; fiscalizando o Intendente, se estão em regra, porá o seu—Visto—em todos os que achar conformes: entram essencialmente no numero dos dictos papeis o passaporte do Navio, passado por esta Secretaria de Estado, e os dos Passageiros, se os levar o Navio, expedidos tambem por uma das duas Secretarias de Estado, conforme o destino do mesmo Navio, ou para os Dominios de Sua Majestade, ou para portos Estrangeiros; e examinará com particular cuidado, o Intendente, se vai alguém a bordo fóra da tripulação sem passaporte; executando o que a tal respeito está determinado nas leys do Reyno, e ordens, que são de todos conhecidas.

III. Na mesma visita se conferirá a matricula com a Equipagem, e se passará a revista dos sobrecellentes, que se declararaõ no verso da Matricula, segundo a lotação do Navio, e verificação dos que este levar; e só com a approvaçãõ, e o—Visto—em todos os papeis dará o Intendente

o—Passe—, que he da sua authoridade, para a fortaleza do registo deixar sahir o Navio.

IV. Achando-se alguma irregularidade essencial, e se para verificar se foi emendada, o Intendente julgar que he precisa nova visita, terá o arbitrio de proceder a ella, o que com tudo não fará sem motivo justo.

V. Concluida a visita, não poderá o Navio ter mais communicação com a terra, nem receberá mais alguém a seu bordo, salvo com licença do Intendente, a quem só desde então fica sujeito o Navio; mas não deixará o mesmo Intendente de satisfazer a qualquer authoridade, nos termos da sua competencia, relativamente ao Navio, ou a alguma das pessoas nelle embarcadas; e podendo retirar para esse fim o—Passe—já por elle dado, em quanto a embarcação não tiver sahido; se assim o achar conveniente.

VI. Não se procederá á Visita sem o preparo para ella, entregando-se na Intendencia a importancia dos emolumentos, consistentes em os mil e seiscentos réis estabelecidos para cada um dos tres officiaes na visita dos sobrecellentes, e nos dous mil e quatrocentos réis para o Intendente, além do cruzado novo tambem do estillo para o escaler. Na secunda visita, quando deva ter lugar, os emolumentos seraõ de metade do que he dado para a primeira: e fica prohibido receberem os Officiaes mais cousa alguma pela Visita, nem ainda a titulo de gratificação voluntaria, sob pena de suspensaõ, e de inhabilidade para mais servirem.

VII. As embarçaõs costeiras saõ isentas da visita da Intendencia, e das Matriculas, como foi já ordenado em Aviso desta Secretaria de Estado do 1.º de Julho de 1815, em quanto Sua Majestade não mandar o contrario.

Palacio do Governo em 18 de Julho de 1820.

D. MIGUEL PEREIRA FORJAZ.

Proclamação dos Governadores de Portugal, sobre a revolução na cidade do Porto.

Portuguezes! O horrendo crime de rebelliaõ contra o poder, e authoridade legitima do nosso Augusto Soberano, El Rey Nosso Senhor, acaba de ser commettido na cidade do Porto.

Alguns poucos individuos mal-intencionados, hallucinando os chefes dos corpos da tropa daquella Cidade, puderam desgraçadamente influillos, para que, cobrindo-se de opprobrio, quebrassem no dia 24 do corrente o juramento de fidelidade ao seu Rey, e ás suas bandeiras, e se atrevessem a constituir, por sua propria authoridade, naquella cidade um Governo a que dam o titulo de Governo Supremo do Reyno.

Bem conheciam os perversos, que maquináram esta conspiraçãõ, que só poderiaõ conseguir extraviar coraçõens Portuguezes occultando-lhes, debaixo de apperencias de um juramento illusorio de amor e fidelidade ao seu Soberano, o primeiro, e tremendo passo que lhes fizeram dar, para o abismo das revoluçoens, cujas consequencias podem ser a subversãõ da Monarquia, e a sujeiçaõ de uma Naçaõ, sempre zelosa da sua independencia, á ignominia de um jugo estrangeiro.

Naõ vos illudais pois, fieis e valerosos Portuguezes, com semelhantes apparencias: he evidente a contradicçaõ com que os revoltosos, protestando obediencia a El Rey Nosso Senhor, se subtraheem á authoridade do Governo, legitimamente estabelecido por Sua Majestade, propondo-se, como declaram os intrusos, que a si mesmos se constituíram debaixo do titulo de Governo Supremo do Reyno, a convocar Côrtes, que sempre seraõ illegaes, quando naõ forem chamadas pelo Soberano; e a annunciar mudanças

e alteraçoes, que, quando muito, deviam limitar-se a pedir, por isso que só podem emanar legitima, e permanentemente do Real consentimento.

O nosso Soberano nunca deixou de prestar-se a solicitações justas, que se dirigem ao bem, e prosperidade de seus vasallos.

Agora mesmo, pela embarcação de guerra entrada hontem no porto desta capital, acábam de chegar providencias, que serão promptamente publicadas, patenteando a solicitude verdadeiramente paternal, com que se digna attender ao bem deste Reyno; o que augmenta ainda mais se he possível, o horror que a todos deve causar o attentado commetido na cidade do Porto.

Os Governadores do Reyno estão dando, e continuarão o dar todas as providencias, que taes circumstancias imperiosamente dictam, e que lhes são prescriptas pelos mais sagrados deveres do seu cargo.

Quando porém alguns motivos de queixa, e de justas representações lhes sejam expostos, elles se appressarão a levalllos respeitosaente á Real Presença, lisongeando-se de que os mesmos individuos, já envolvidos em tam criminosa insurreição, reflectirão nas desgraças em que vam precipitar-se, e voltarão arrependidos á obediencia do seu Soberano, confiados na clemencia inalteravel do mais Piedoso dos Monarcas.

Entretanto esperam os Governadores do Reyno, que esta fidelissima nação conserve constantemente a lealdade, que foi sempre o seu mais prezado timbre; que o exercito, cuja heroicidade foi, ha tam pouco, admirada pela Europa toda, se apresse em apagar a mancha, de que a sua honra está ameaçada, pelo extravio desses poucos corpos, que inconsideradamente se deixaram hallucinar: e que a maioria da tropa Portugueza conserve, a par da reputação do seu

valor inalteravel, a virtude, não menos distincta, da sua fidelidade.

Portuguezes! a conservação intacta da obediencia a El Rey Nosso Senhor he a obrigação mais importante para todos nós, ao mesmo tempo que he o nosso mais patente interesse. Haja pois firmeza nestes principios: concorraõ todas as classes para manter a tranquillidade publica, e promptamente vereis restabelecida a ordem, que os mal-intencionados se arrojaram á tentativa de transtornar.

He o que vos recommendam, em nome do nosso Adorado Soberano, os Governadores do Reyno. Lisboa no Palacio do Governo em 29 de Agosto de 1820.

CARDEAL PATRIARCHA

MARQUEZ DE BORBA.

CONDE DE PENICHE.

CONDE DA FEIRA.

ANTONIO GOMES RIBEIRO.

Ao Real Erario se expedio o Aviso seguinte:

Illustrissimo e excellentissimo Senhor.—El Rey nosso Senhor em consequencia das representações dos Governadores do Reyno, sobre a falta de rendas, que o Erario Regio experimenta para occorrerem ás urgentes despezas do Estado: foi servido determinar, em quanto não dava novas, e efficazes providencias, que o Banco do Brazil suspendesse por ora os Saques mensaes sobre o Erario de Lisboa, pela assistencia da Tropa da divisaõ dos Voluntarios Reaes, estacionada em Monte Video; ficando esta despeza annual de seiscentos contos de reis, a cargo do Erario Regio do Rio-de-Janeiro. O que participio a

Vossa Excellencia para que assim o tenha entendido, e faça executar pela parte, que lhe tóca.

Deos guarde a Vossa Excellencia, Palacio do Governo, em 29 de Agosto de 1820.

ANNTONIO GOMES RIBEIRO.

Senhor Marques de BORBA.

Edictal pelo Conselho da Fazenda em Lisboa, sobre a taxa do sal exportado de Setubal.

Sendo presente a El Rey Nosso Senhor a Consulta do Conselho da Fazenda de 11 do corrente, sobre as duvidas que começam a suscitar-se a respeito da taxa do Sal, que se exportar do Porto de Setubal para Paizes Estrangeiros, estabelecida na Portaria de 5; e não podendo ter intelligencia diversa da que lhe dá o Conselho, manda Sua Magestade declarar. que a taxa de mil réis por moio do que se exportar de Setubal para os mencionados Paizes, he sómente restricta ao sal fabricado nas marinhas de Setubal, e Rio Sado para a Roda, pois que esta Roda unicamente regula nas sobredictas Marinhas, e não nas outras do Reyno. O mesmo Conselho o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Governo em 16 de Agosto de 1820.

Com tres Rubricas dos Governadores destes Reynos.

E para que assim haja de constar, se faz publico por esta fôrma. Lisboa 17 de Agosto de 1820.

LAZARO DA SILVA FERREIRA.
JOAQUIM JOZE DE SOUZA.

AMERICA HESPAÑOLA.

Clausulas do tractado entre os Governos do Brazil e de Buenos Ayres, na forma de 16 Artigos addicionaes, ao Assignado em Maio de 1812.

2. Sua Majestade Fidelissima declara novamente, que a sua presente ou futura occupaçaõ dos pontos militares, na margem oriental do Rio-da-Prata, em proseguimento de Artigas, ão tem outro objecto mais do que sua propria segurança e preservaçaõ ; e que de similhantes actos ão pretende deduzir nenhum direito do dominio, posse perpetua e muito menos conquista: mas que quando cessarem os sobredictos motivos, procederá a uma transacçaõ amigavel, com as authoridades, que então existirem em Buenos-Ayres, pela parte das Provincias Unidas, para tractar dos termos em que se deve abandonar o mesmo, e entrar em convençoens, que se julguem mutuamente necessarias e uteis para a futura e permanente tranquillidade de ambos os Estados vizinhos.

8. Os subditos de ambos os estados terão livre accesso nos territorios de cada um, como se fossem pessoas, que pertencessem a outro qualquer paiz neutral.

10. He concordado, que os navios de guerra e mercantes de ambos os Estados entraraõ livremente nos portos um do outro ; porẽm, como a prohibiçaõ de entrar e subir pelos rios do interior, he geral a todos os estrangeiros, ella se extenderá aos Portuguezes, a menos que ão sãja em seguimento de Artigas.

15. Ambas as partes contractantes se obrigam a observar o mais profundo segredo, a respeito dos artigos em que aqui se concorda, e cuja publicaçaõ se ão julgue prudente. Portanto, quando, ão obstante todas as precauçoens adaptadas pelas dictas provincias, algum dos

artigos secretos for divulgado, o Governo das dictas Provincias se obriga a contradizer a existencia dos dictos artigos, empenhando a sua dignidade nisso se for necessario.

Artigo 1.º O Governo das Provincias Unidas porá immediatamente em liberdade todos os vassallos Portuguezes, que, em virtude da proclamação publicada em Buenos-Ayres aos 2 de Março, fõram removidos para o deposito em Lujan; e levantará o embargo, que se tenha posto nas propriedades Portuguezas, de qualquer denominação que sêjam.

3. O Governo das Provincias Unidas se obriga a retirar immediatamente todas as tropas, com seus respectivos armazens, que se houverem mandado em auxilio de Artigas, ou seus partidistas; e não lhes fornecer para o futuro auxilio algum; e, ultimamente, não admittir o dicto Chefe, ou seus partidistas armados, no territorio da margem Occidental, pertencente ao Estado. E se acontecer que entrem por força, e não haja meios de os expellir promptamente, o dicto Governo das Provincias poderá solicitar a cooperação das tropas Portuguezas para este fim, que se lhe concederaõ na proporção de uma terça parte das tropas fornecidas pelas dictas provincias; e obraraõ debaixo do commando do Chefe nomeado por éstas.

4. O dicto Governo tambem se obriga a indemnizar, em conformidade dos regulamentos navaes, poi qualquer damno feito a vasos Portuguezes, e que se prove terem sido capturados desde os 26 de Maio, 1812, até o tempo presente: por corsarios authorizados com patentes expedidas pelo dicto Governo, ou por seus vasos de guerra sendo Sua Majestade Fidelissima obrigado a fazer o mesmo de maneira reciproca, e dar-se-haõ as ordens mais

peremptorias aos corsarios de ambos os Estados, a fim de prevenir a continuação de semelhantes actos de hostilidade, a respeito do que ambos os Governos receberão mutuamente devida informação.

5. O dicto armistício continuará em plena força e vigor, tanto da parte de Sua Majestade Fidelissima, como da do Governo das Provincias do Rio-da-Prata.

6. Em ordem a prevenir enganos e difficuldades nas operações das tropas de Sua Majestade Fidelissima, he concordado, que se lhes não permittirá ir no alcance de Artigas, e seus partidistas, alem das margens do Uruguay, &c.

7. Ambos os Governos se obrigam, durante este armistício, a não fazer nem permittir tentativa alguma, directa ou indirecta, que possa ser nociva á tranquillidade dos habitantes, que occupam o territorio contido dentro das linhas notadas pelo artigo precedente.

8. Em reciprocidade do artigo 3.º a que o Governo das Provincias Unidas se obriga ; Sua Majestade Fidelissima de sua parte se obriga a nãoprehender alliança alguma contra ellas, a não prestar munições, mantimentos ou outro algum genero de auxilios a seus inimigos, e mesmo a não lhes permittir passagem nem porto em seus dominios, nem em qualquer territorio occupado por suas tropas.

11. No caso em que infelizmente se renovem hostilidades entre as partes contractantes, he concordado, que o rompimento do armistício agora existente será officialmente notificado seis mezes antes, permittindo-se aos subditos de cada um dos Estados, que residir nos territorios do outro, o ficar ali, se o seu comportamento os não fizer suspeitos, ou retirar-se livremente, com toda a sua propriedade e capital.

12. Pelo que respeita as pessoas criminosas, desertores,

e escravos fugidos, ambos os Governos instituirão procedimentos, segundo o direito das gentes e practica recebida entre as naçoens civilizadas e neutraes.

13. He declarado, que os ajustes dos presentes artigos teraõ o mesmo effeito de um solemne tractado de paz.

14. Ainda que o comportamento de S. M. Fidelissima, posto que justo e legal, se considêra opposto ás presentes exigencias, em que S. M. Catholica se acha collocado, o que pôde occasionar uma ruptura; he concordado, que neste caso haverá entre os dous Governos uma alliança defensiva, que se publicará conjunctamente, com o solemne reconhecimento da independencia das Provincias Unidas do Rio-da-Prata, por S. M. Fidelissima, no momento em que a dicta occurrencia tiver lugar.

16. Os presentes artigos addicionaes e secretos teraõ a mesma força e vigor, que se fossem inseridos palavra por palavra no dicto acto, porque se concluiuo armisticio de 26 de Maio de 1812.

Carta do General Morillo ao Soberano Congresso de Columbia.

Serenissimos Senhores!—Vossas Altezas Serenissimas, estando sem duvida informados dos acontecimentos, que occurrêram ultimamente na Peninsula, e do triumpho da vontade geral da nação, para restabelecer a Constituição da Monarchia Hespanhola, como foi sancionada em Cadiz, no anno de 1812, pelo voto unanime dos representantes de ambos os hemispheiros, e havendo eu recebido ordens positivas do Rey constitucional de ambas as Hespanhas, para entrar em uma liberal e justa accommodação, que reúna toda a familia de maneira, que góze dos

beneficios de nossa regeneração politica, e ponha termo aos fataes effeitos da desavença, que se origina no desêjo de ser alleviada daquella oppressão, que se tem julgado erroneamente ser peculiar a estas regioens, mas que, de facto, he universal em todo o Imperio. Apresso-me a informar a Vossas Altezas, que tenho aberto communicação com o Commandante em Chefe Militar de vosso Governo, e seus officiaes; e proposto uma suspensão de hostilidades, até que se pôssa effectuar uma reconciliação, para cumprimento do que, o Brigadeiro D. Thomaz de Cires, Governador da Provincia de Cumana, e D. Jozé Domingo Duarte, Intendente do Exercito, e Superintendente Geral da Fazenda, tem commissão para tractar com Vossas Altezas, sobre bazes de equidade, proprias, e mutuamente vantajosas. No entanto tenho dado ordens aos meus officiaes, para que ponham immediatamente em effeito a suspensão de hostilidades, e que se conservem nas posiçoens, que occúpam agóra, a menos que sêjam atacadas.

Como Chefe militar, obediente áquella subordinação por que a minha carreira se tem sempre guiado, fiz a guerra; e agóra, como reconciliador, me submêtto gostosamente á mesma subordinação, e mostro aquelles principios de liberalidade, sobre que El Rey e a nação me tem authorizado a obrar, em ordem a restabelecer a paz e reconciliação de um povo, por natureza Hespanhol, e que, pela concurrencia de circumstancias, tem direito a participar no gozo da reforma, effectuada em nossas instituiçoens politicas.

Vossas Altezas devem perder de vista, como eu faço a este momento, os horrores da guerra; e fixemos as nossas vistas somente na doce e deleitavel esperanza de unir filhos a pays, irmãos a irmãos, amigos a amigos, e Hespanhoes a Hespanhoes, a quem uma fatalidade tem dividido: e para este fim unamo-nos em saudar uma Constitui-

ção conciliatoria, que melhoraremos por mutuo consentimento, conforme dictar a judiciosa experiencia das cousas. Ella iguala a representação nacional de cada povo: um não depende do outro, e consequentemente todos são livres e independentes. Nos seus votos reside a authoridade de formar as leys, a que se ha de obedecer, e aquelles regulamentos de economia politica, para o melhoramento da agricultura, commercio, artes, e toda a especie de industria, sem aquellas odiosas distincções, que a estreita politica dos seculos passados tinha adoptado.

Os Commissarios apresentaraõ a Vossa Alteza os principios de reconciliação, e eu estou inteiramente persuadido, que a affeição e boa vontade estabeleceraõ a fraternidade, ainda que Vossas Altezas, pela apprehensão do que se tem passado nas epochas de furia e desesperação, não concordem de uma vez nas propostas da nação, que se originam no desejo de que está animada, de fazer os seus triumphos geraes a todos os paizes Hespanhoes nas quatro partes do globo, aonde chegarã suas antigas leys, e aonde suas novas instituições seraõ mais promptamente recebidas.

Que agradavel metamorphosis para nós todos, quando nos pudermos unir, e eu me puder apresentar sem o aparato de guerra, e meramente como um pacifico cidadão Hespanhol, unindo-me nas expressoens geraes de alegria, pela victoria reciprocamente ganhada sobre nossas paixoens. Até que isto que faça, Vossa Alteza não poderá graduar a differença entre o General e o cidadão, que tem a constitucional honra de ser.

De Vossas Altezas Serenissimas
obedientissimo criado
PABLÒ MORILLO.

Quartel General de Caracas

17 de Junho, 1820.

Resposta do Congresso ao General Morillo.

Excellentissimo Senhor!—O Congresso Soberano especialmente convocado para o fim de ver a carta, que Vossa Excellencia lhe dirigio do Quartel General de Caracas, em data de 17 de Junho proximo passado, informando-o de que o Brigadeiro D. Thomaz de Cires, e D. José Domingo Duarte tinham commissão de proceder para ésta capital, a fim de solicitar a uniaõ destes paizes com a Monarchia constitucional da Hespanha, e que aquelles Senhores produziram os principios de reconciliação proposta pela nação, deliberou aos 11 do corrente em sessaõ publica, e em resposta transmítto a Vossa Excellencia o seguinte decreto:—

“ O Soberano Congresso de Columbia, desejando estabelecer a paz, ouvirá com prazer, qualquer proposta, que se lhe faça da parte do Governo Hespanhol, com tanto que tenha por baze o reconhecimento da Soberania e independencia de Columbia, e não admittirá nenhuma, que não contiver aquelle principio tantas vezes declarado pelo Governo e povo desta Republica.

O Presidente do Soberano Congresso tem a honra de ser.

De Vossa Excellencia muito obediente criado

O Presidente do Congresso

FERNANDO DE PENALVER.

Felipe Depiano. Secretario.

Nova Guianna, 13 de Julho, 1820.

A S. Ex^a. D. Pablo Morillo.

ALEMANHA.

Acto final das Conferencias Ministeriaes feitas para completar e consolidar a organizaçãõ da Confederaçãõ Germanica.

Os Principes Soberanos e as cidades Livres d' Alemanha, considerando a obrigaçãõ que tomáram, quando se fundou a confederaçãõ Germanica, de firmarem e aperfeiçoarem a sua uniaõ, dando os necessarios desenvolvimentos ás disposiçoens fundamentaes do Acto Federativo; considerando, outro sim, que, para tornar indissolueveis os estreitos vinculos, que reúnem a totalidade dos Estados da Alemanha em um systema de paz e de benevolencia reciprocas, naõ deviam demorar-se mais em satisfazer, por meio de deliberaçoens communs, a obrigaçãõ, que se haviam imposto, e a necessidade geralmente sentida, nomeáram para este effeito Plenipotenciarios, a saber, etc. (segue-se a longa lista dos plenipotenciarios), os quaes, reunidos em Vienna em conferencias de Gabinete, depois da troca de seus plenos-poderes, achados em boa e devida forma, maduramente examináram e combináram os intuitos e as proposiçoens dos seus respectivos Governos, e depois deste trabalho, definitivamente conviéram nos artigos seguintes:

Art. 1. A Confederaçãõ Germanica he a uniaõ federativa dos Principes Soberanos e das Cidades Livres d' Alemanha, uniaõ que repousa no direito publico da Europa, e formada para manutençãõ da independencia e da inviolabilidade dos Estados, que nella se comprehendem, assim como para a segurança interior e exterior da Alemanha em geral.

2. Quanto ás suas relaçoens interiores, esta confederaçãõ forma um corpo d' Estados independentes entre si, e

ligado por direitos e deveres livre e reciprocamente estipulados. Quanto ás suas relaçoens exteriores, ella constitue uma potencia collectiva, estabelicida em um principio de unidade politica.

3. A extensaõ e os limites, que a confederaçaõ tem prescripto ao exercicio do seu poder, estaõ indicados no Acto Federativo, que he o pacto primitivo, e a primeira Ley fundamental desta uniaõ. Enunciando o objecto da Confederaçaõ, este Acto determina ao mesmo tempo os seus direitos e as suas obrigaçoens.

4. O direito de desenvolver e completar o pacto fundamental, quando assim o exija o objecto, que elle ha consagrado pertence á reuniaõ dos Membros da Confederaçaõ. Entretanto as resoluçoens, que se houverem de tomar para este effeito, naõ poderaõ nem achar-se em contradicçaõ com os principios do Acto Federativo, nem afastar-se do character primitivo da uniaõ.

5. A Confederaçaõ he indissoluvell pelo mesmo principio da sua instituiçaõ: por conseguinte nenhum dos seus membros tem a liberdade de separar-se della.

6. Naõ abrangendo a Confederaçaõ, conforme a sua instituiçaõ primitiva, senaõ os Estados que actualmente formaõ parte della, naõ pode ter lugar a admissaõ de um novo membro, senaõ quando ella for unanimemente julgada compativel com as relaçoens existentes, e com o interesse geral dos Estados confederados.

7. A Diéta Federativa, formada pelos Plenipotenciarios de todos os Estados, representa a Confederaçaõ no seu todo; e he o orgaõ constitucional e perpetuo da sua vontade e da sua acçaõ.

8. Os Plenipotenciarios da Dieta saõ individualmente dependentes dos seus respectivos Soberanos, e responsaveis só para com elles pela fiel execuçaõ das suas instruc-

çoens, assim como em geral pelo exercicio de suas funcçoens.

9. A Dieta Federativa não cumpre as suas obrigaçoens, nem exercita o seu poder, senão nos limites que lhe são assignados, tanto pelas disposiçoens do Acto Federativo, assim como pelas leys fundamentaes posteriormente estabelecidas na conformidade deste Acto, e na falta dessas leys pelo objecto da uniaõ, tal qual se enunciou no acto Federativo.

10. A vontade geral da Confederaçaõ manifesta-se pelos accordaõs da Dieta, dados nas formas legaes; e será considerado legal e obrigatorio todo o accõrdã (ou determinaçaõ) que, nos limites da competencia da Dieta, se houver votado livremente, depois de uma deliberaçaõ, quer em conselho permanente (Conselho dos dezesette), quer em assemblea geral, segundo o que está regulado a este respeito pelas disposiçoens das Leys fundamentaes.

11. Regra geral, as resoluçoens relativas á direcçaõ dos negocios communs da Confederaçaõ tomaõ-se no Conselho dos dezesette, e com pluralidade absoluta de votos. Esta forma terá lugar em todos os casos, em que se tracta de applicar principios geraes já estabelicidos, ou pôr em execuçaõ leys ou resoluçoens precedentemente adoptadas; ella será em geral seguida em todos os objectos de deliberaçaõ, que se não acham exceptuados pelo Acto Federativo, ou por posteriores regulamentos.

12. A Dieta não se forma em Conselho geral senão nos casos especificados expressamente pelo acto federativo, e outro sim quando se tracta de alguma declaraçaõ de guerra, ou da ratificaçaõ de algum tractado de paz, ou tambem da admissaõ de algum novo membro na confederaçaõ. Se em algum caso particular houver dúvida sobre a forma que se ha de escolher, o Conselho dos deze-

sette tem o direito de decidir a questãõ. As resoluçoens da assemblea geral exigem a maioria de dous terços dos votos.

13. Nenhuma decisaõ da pluralidade de votos pode ter lugar nos casos seguintes:—1.º Para adoptar novas leys fundamentaes, ou modificar as existentes; 2.º para as instituiçoens organicas, que servem de meios de execuçaõ para objectos directamente ligados ao reconhecido fim da confederaçaõ: 3.º para a introducçaõ de um novo Membro da Confederaçaõ; para os negocios de religiaõ.—Naõ poderá entretanto haver decisaõ definitiva sobre objectos desta natureza, sem que os membros, que se oppõem ao parecer da maioria tenham communicado os motivos da sua opposiçaõ, e sem que estes motivos hajam sido devidamente examinados e discutidos.

14. Pelo que em particular respeita ás instituiçoens organicas, naõ só a questãõ prévia, se houver lugar para tractar della nas circumstancias dadas, mas tambem as bazes e as disposiçoens essenciaes dos planos apresentados para esse effeito, seraõ decididas em assembléa geral, e com unanimidade de votos. Se a decisaõ for favoravel ao projecto, as deliberaçoens sobre as particularidades da sua execuçaõ seraõ da alçada do Conselho permanente, o qual decidirá, á pluralidade de votos, todas as questõens a isso relativas, e poderá, se o julgar conveniente, nomear entre os seus membros uma commissãõ encarregada de conciliar as differentes opinioens; satisfazendo quanto for possivel aos interesses e aos intuitos de cada Governo.

15. Nos negocios em que se tracta dos direitos individuaes (*jure singulorum*,) e que naõ respeitam aos Estados considerados como membros da uniaõ, mas em sua qualidade de Estados independentes, naõ se poderá tomar resoluçaõ alguma obrigatoria, sem o livre aessenso da-

quelles, que nella são especialmente interessados. O mesmo acontecerá no caso em que se exijam de algum Estado da Confederação prestaçoens ou contribuiçoens particulares, não comprehendidas nas obrigaçoens communs a todos.

16. Quando as possessoens de alguma das casas soberanas da Alemanha passarem por successão a outra casa destas, pertence ao Corpo da Confederação decidir, se o novo possuidor deve gozar dos direitos annexos ás dictas possessoens na assembléa geral, visto que no Conselho permanente nenhum Membro da Confederação pode ter mais de um voto.

17. A Dieta he chamada a conservar intacto o espirito do acto federativo, pronunciando, na conformidade do objecto da uniaõ, sobre as dúvidas que possam suscitar-se em uma ou outra das disposiçoens deste acto, e assegurando-lhe a sua justa applicaçãõ em todos os casos em que sêja preciso interpretallo.

18. Sendo a manutenção inviolavel da paz no seio da Confederação um dos principaes fins desta uniaõ, toda a vez que a tranquillidade interior do Corpo Germanico for ameaçada ou perturbada de qualquer modo, tomará a Dieta as resoluçoens necessarias para a conservar, ou para a restabelecer, conformando-se para este effeito com as disposiçoens enunciadas nos artigos seguintes.

19. Logo que se receiem, ou com effeito tenha havido, vias de facto entre os Membros da Confederação, a Dieta procederá a medidas provisorias para prevenir ou suspender toda a empreza tendente a obter justiça por meios violentos, primeiro que tudo vigiará no estado de possessão.

20. Quando a Dieta se achar no caso de cu dever, a requerimento de algum Membro da Confederação, e for duvidoso o estado de possessão, he especial-

mente authorizada a convidar um dos Governos confederados, situado na vizinhança do territorio contestado, para que faça summariamente, e sem demora, examinar pelo seu Tribunal Supremo de Justiça o facto da ultima posse legal, e as circumstancias que deram motivo à queixa; ficando salvo à Dieta o assegurar por todos os meios, que estão à sua disposição em semelhante caso, a execução da sentença pronunciada pelo dicto tribunal, se o Estado, contra quem ella se der, livremente se não render á intimação que se lhe dirigir para esse effeito.

21. Em todas as desavenças submittidas á Dieta em virtude do acto federativo, tentará a Dieta primeiramente o meio da conciliação mediante uma Commissão que disso sêja encarregada. Se o negocio se não poder aplanar por este meio, procurará a Dieta a sua decisão por uma sentença austregal (de Juizes árbitros) observando (em quanto se não convencionar de outro modo) as regras prescriptas sobre as jurisdicções austregaes pela resolução de 16 de Junho de 1817, assim como as instrucções particulares que receber com o presente acto.

22. Quando conforme á mesma resolução, o Tribunal Supremo de um Estado Confederado se tenha escolhido para servir de Tribunal (ou Conselho) Austregal, a elle he que unicamente pertence e direcção do processo, e a decisão do negocio em todos os seus pontos principaes e accessorios, sem que possam concorrer ali nem a Dieta nem o Governo do paiz. Este ultimo todavia, se lho requerer a parte quiexosa, deve tomar as medidas necessarias para accelerar a sentença.

23. Na falta de outras regras de decisão pronunciará o Conselho Austregal segundo as authoridades juridicas subsidiariamente admittidas em cousas desta natureza pelos antigos Tribunaes do Imperio, naquillo em que se

achar serem applicaveis ás relaçoens actuaes dos Estados confederados.

24. A instituição do Juizo Austregal na Confederação nada deroga nas Juridiçoens Austregaes estabelecidas por pactos de familias, ou por outras convençoens anteriores; e sempre será livre aos Governos confederados convencionarem á sua vontade Austregaes ou commissoens particulares, quer para algum caso especial, quer para todas as contestaçoens que entre elles possaõ occorrer.

25. A manutençãõ da ordem e da tranquillidade dos Estados confederados pertence unicamente aos Governos. Entre tanto o interesse commum da confederaçãõ e a obrigaçãõ dos seus membros de se prestarem mutuamente soccorros, admittem como excepçãõ a este principio a co-operaçãõ geral, no caso de algum Governo experimentar resitencia formal, no de manifesta rebelliaõ, e no de movimentos perigosos que ameacem ao mesmo tempo mais de um Estado da Confederaçãõ.

26. Quando em algum Estado da Confederaçãõ for compromettida a tranquillidade publica por actos de resistencia formal ás authoridades estabelecidas, e houver razãõ para recear que o movimento sedicioso se communique aos Estados vizinhos, ou quando com effeito rebente alguma rebelliaõ, e o Governo desse paiz, depois de haver exaurido todos os meios que lhe offerece a sua propria legislaçãõ, invocar o auxilio da Confederaçãõ, deverá a Dieta mandar conduzir os mais promptos soccorros para o restabelimento da ordem légal. Se neste ultimo caso o Governo em questãõ estiver notoriamente em estado de não poder reprimir a rebelliaõ, e impedido ao mesmo tempo pelas circumstancias de reclamar os soccorros da confederaçãõ, nem por isso a Dieta deixará de tomar, não obstante o não ter sido a isso expressamente chamada, as medidas que julgar convenientes. Estas medidas em caso

nenhum poderaõ estender-se a mais que até o termo que o Governo a que se presta o auxilio julgar deve por si proprio indicar para as fazer cessar.

27. O Governo que houver recebido similhante soccoro devera informar a Dieta dos Motivos que déram lugar aos disturbios, assim como das medidas que haja adoptadas para estabelecer e firmar a ordem legal.

28. Quando a tranquillidade publica se achar ameaçada em varios Estados confederados por associaçoens e maquinaçoens perigosas, contra as quaes só pôdem offerecer uma barreira sufficiente medidas communs, a Dieta porá em deliberação e decretará estas medidas, depois de se ter convencionado com os Governos mais immediatamente expostos ao perigo.

29. Se em algum Estado confederado occorrer o caso de negação ou suspenção de Justiça, e a parte lesada não poder obter o saneamento dos sens aggravos pelos meios ordinarios e legaes, tem a Dieta obrigação de receber as quiexas, que se lhe dirigirem a este respeito, de as examinar no sentido da constituição e da Legislação do paiz a que ellas se referrem, e de solicitar o Governo que as provocou a prover nisto nas formas judiciaes.

30. Se acontecer que se não possa fazer justiça ás reclamaçoens suscitadas por particulares, por motivo de ser duvidosa ou contestada entre varios Estados confederados a obrigação de satisfazer a ellas, a Dieta, em as partes interessadas lho requerendo, procurará em primeiro lugar um arrançamento amigavel, e se este não produzir effeito, e, em um prazo que se deve fixar, os Estados a que toca o negocio se não poderem entender em algum compromisso, ella fará decidir a questaõ preliminar por um Juizo Austregal.

A Dieta tem o direito e a obrigação de vigiar na execução do Acto Federativo e das outras leys fundamentaes

dos assentos ou resoluções, que tiver tomado em virtude da sua competencia, das sentenças dadas pelos tribunaes Austregaes, das decisoes de arbitrios tomadas em consequencia da sua intervençãõ, e dos arranjamientos de mutua vontade effectuados sob sua mediaçãõ, assim como na manutençãõ das grantias especiaes de que a confederaçãõ se ha encarregado. Se os outros meios constitucionaes não bastarem para este effeito, recorrerá entãõ ás medidas de execuçãõ propriamente dictas, observando estreitamente a marcha coordenada em separado do presente Acto.

32. Sendo cada Governo da confederaçãõ obrigado a fazer que se executem as leys e resoluções communs, e não estando a Dieta authorizada para intervir nos negocios interiores dos Estados confederados, não pôdem as medidas de execuçãõ ser dirigidas senãõ contra os proprios Governos. Ha excepçãõ nesta regra, quando algum Governo em caso de insufficiencia de seus proprios meios, tiver reclamado o auxilio da confederaçãõ, ou quando a Dieta nas conjuncturas previstas no art. 26, houver concorrido para o restabelecimento da ordem publica sem ser para isso requerida. Entretanto no primeiro caso sempre se procederá de acordo com o Governo a que se presta o auxilio, e o mesmo succederá no segundo caso, tam de pressa o Governo em questãõ haja recuperado a sua authoridade.

33. As medidas de execuçãõ seraõ decretadas e realizadas em nome da Confederaçãõ. Para este effeito, attendendo a dieta ás circumstancias locaes e ás relaçoens particulares, encarregarã um ou mais Governos, não interessados no negocio, de quanto diz respeito a estas medidas; determinará ao mesmo tempo as forças militares que se haõ de empregar, e a duraçãõ do seu emprego, calculada segundo o objecto da execuçãõ.

34. O Governo, que receber similhante commissião, de que he obrigado a encarregar-se como de um dever federativo, nomeará para esse effeito um commissario civil, que dirigirá directamente as medidas da execuçaõ, conformando-se á instrucçaõ especial, coordenada em consequencia das disposiçoens da Dieta pelo Governo de quem elle recebe os seus poderes. Se a commissião tiver sido dada a varios Governos, a Dieta designará aquelle que deve nomear o commissario civil.' O Governo revestido da commissião instruirá a Dieta dos resultados da execuçaõ, e lhe anunciará o seu termo assim que o seu objecto houver sido completamente preenchido.

35. A Confederaçaõ Germanica tem o direito, como potencia collectiva, de declarar a guerra, fazer a paz, contrahir allianças, e negociar tractados de toda a especie. Com tudo, segundo o objecto da sua instituiçaõ, como se acha declarado no art. 2.º do acto federativo, ella sómente exercita estes direitos para sua defenza propria, para a integridade e segurança do seu territorio, e para a inviolabilidade de cada um dos seus membros.

36. Tendo os Estados confederados contrahido, pelo art. 11 do acto federativo, a obrigaçaõ de defender contra todo ataque a Alemanha no seu todo, e cada um dos seus co-Estados em particular, e de reciprocamente se garantirem a integridade das suas possessoens comprehendidas na uniaõ, nenhum Estado confederado pode ser lesado por uma potencia estrangeira, sem que a lesaõ se estenda ao mesmo tempo e no mesmo gráo a toda a Confederaçaõ.

Por outra parte, os Estados confederados se compromettem a não darem motivo a provocaçaõ alguma da parte das Potencias estrangeiras, e a nenhuma practicarem para com ellas. No caso de algum Estado estrangeiro se queixar á Dieta de alguma lesaõ, que tenha expe-

rimentado da parte de algum Membro da Confederação, a Dieta, depois de haver verificado o facto, tomará as medidas necessarias, para que seja dada satisfacção prompta e sufficiente por aquelle que causou a queixa, e para que se afaste a tempo toda a complicação hostil.

37. Quando occorrerem desavenças entre uma Potencia estrangeira e algum Estado da Confederação, e o ultimo reclamar a intervenção da Dieta, esta examinará a fundo a origem da contenda e o estado real da questão. Se deste exame resultar que o direito não esteja da parte do Estado confederado, a Dieta se valerá das mais serias representaçoens, para o mover a desistir da contestação, recuzar-lhe-ha a sua intervenção, e consultará, em caso de necessidade, os meios convenientes para a manutenção da paz. Se o exame prévio mostrar o contrario, a Dieta empregará os seus bons officios do modo mais efficaz, e os estenderá até onde for preciso para assegurar á parte reclamante satisfacção e segurança completas.

38. Quando o avizo de algum Membro da Confederação, ou outras premissas authenticas, induzirem a crer que um ou outro dos Estados confederados, ou toda a Confederação se acham ameaçados de ataque hostil, a Dieta examinará sem demora alguma, se he real o perigo, e pronunciará sobre esta questão no menor espaço possivel. Se o perigo for reconhecido, a resolução que o declarar será seguida immediatamente do decreto relativo ás medidas de defenza, a que neste caso se ha de logo recorrer.

A resolução, e o decreto que a acompanha são da competencia do Conselho Permanente, procedendo á pluralidade de votos.

39. Quando o territorio da Confederação for invadido por alguma potencia estrangeira, o estado de guerra fica

estabelecido pelo facto da invasaõ, e seja qual for a decisãõ ulterior da Dieta as medidas de defensa proporcionadas ao perigo devem ser adoptadas sem demora.

40. Se a Confederaçaõ se vir obrigada a declarar formalmente a guerra, esta declaraçaõ naõ pode emanar senaõ da assembléa geral, procedendo, segundo a regra estabelecida, á maioria dos dous terços dos votos.

41. A resoluçaõ pronunciada em Conselho permanente, sobre a realidade do perigo de um ataque hostil, faz todos os Estados confederados solidarios (obrigados in solidum) das medidas de defensa que a Dieta houver julgado necessarias. Do mesmo modo, a declaraçaõ de guerra, pronunciada em assembléa geral, constitue todos os Estados confederados partes activas na guerra commum.

42. Se a questaõ prévia relativa á existencia do perigo for decidida negativamente pela maioria dos votos, aquelles dos Estados confederados, que naõ forem do parecer da maioria, conservam o direito de concertarem entre si medidas de defensa communs.

43. Quando o perigo e a defensa só forem relativos a tal ou tal Estado confederado, e uma ou outra das partes litigantes apellar á mediaçaõ de Dieta, esta, se julgar a proposiçaõ compativel com o estado das cousas, e com a sua propria attitude, e se a outra parte consentir nisso, se encarregará da mediaçaõ; bem entendido que dahi naõ resultará prejuizo algum ao proseguimento das medidas geraes para a segurança do territorio da Confederaçaõ, e menos ainda demora alguma na execuçaõ das que já se acharem decretadas.

44. Declarada a guerra, he livre a qualquer Estado confederado fornecer á defensa commum maior força do que a do seu contingente legal, sem que este augmento com tudo o authorize a formar quaesquer pertençoens a cargo da Confederaçaõ.

45. Se em uma guerra entre Potencias estrangeiras, ou por outros acontecimentos, houver motivo de recear alguma infracção na neutralidade do territorio da Confederação, a Dieta determinará sem demora em Conselho permanente as medidas extraordinarias, que julgar proprias para a manutenção desta neutralidade.

46. Quando algum Estado confederado, que tenha possessoens fora dos limites da Confederação, emprehender uma guerra na sua qualidade de Potencia Européa, a Confederação, cujas relações, e cujas obrigaçoens essa guerra não prejudicar, ficará absolutamente estranha a ella.

47. No caso de um tal Estado se achar ameaçado ou atacado nas suas possessoens não comprehendidas na Confederação, esta não he obrigada a tomar medidas de defesa ou parte activa na guerra, senão depois de a Dieta haver reconhecido em Conselho permanente, e á pluralidade dos votos, a existencia de algum perigo para o territorio da Confederação. No ultimo caso, todas as disposiçoens dos artigos precedentes teriam igualmente a sua applicação.

48. A disposição do acto federativo pela qual, quando a guerra he declarada pela Confederação, nenhum dos seus membros pode entabolar negociaçoens particulares com o inimigo, nem assignar a paz, ou algum armisticio, he indistinctamente obrigatoria para todos os Estados confederados, quer possuam, quer não, paizes fora do territorio da Confederação.

49. Quando se tractar de negociação para concluir a paz ou algum armisticio, a Dieta confiará, a direcção especial disso a uma Juncta, que estabelecerá para esse effeito; nomeará igualmente Plenipotenciarios para tractarem das negociaçoens, conforme as instrucçoens de que foram munidos. A acceitação e a confirmação de um

tractado de paz só podem ser pronunciadas em assembléa geral.

50. Relativamente aos negocios estrangeiros em geral, a Dieta tem obrigação: 1.º de vigiar, como orgão da Confederaçãõ, na manutenção da paz e das relações de amizade com os Estados estrangeiros; 2.º de receber os Enviados das Potencias estrangeiras accreditadas juncto da Confederaçãõ, e de nomeallos, se parecer necessario, para representarem a Confederaçãõ juncto das Potencias estrangeiras; 3.º de conduzir negociaçoens, e concluir tractados pela Confederaçãõ, quando houver lugar para isso; 4.º d'interpor os seus bons officios juncto dos Governos estrangeiros, a favor dos Membros da Confederaçãõ que os reclamarem, e de os empregar ao mesmo tempo juncto dos Estados confederados, em negocios em que alguns Governos estrangeiros requeiram a sua intervençãõ.

51. A Dieta he igualmente encarregada de prover nas instituiçoens organicas, que se referirem ao systema militar da Confederaçãõ, assim como nos estabelecimentos de defenza, que a segurança do seu territorio exigir.

52. Como, para alcançar o fim da Confederaçãõ, e para assegurar a administração dos seus negocios, os Estados que a compõem devem fornecer contingentes pecuniarios, entra nos attributos da Dieta: 1.º fixar a somma das despezas constitucionaes ordinarias, em quanto isto poder practicar-se em geral; 3.º indicar as despezas extraordinarias, que exigirem as precisoens da Confederaçãõ conforme as resoluçoens da Dieta, estribadas nas leys fundamentaes, e determinar os contingentes necesarios para cobrir estas despezas; 3.º regular a proporçãõ matricular conforme a qual deve cada um dos Estados confederados contribuir para as despezas communs; 4.º di-

rigir a cobrança, emprego, e contabilidade dos contingentes.

53. Ainda que o acto federativo, garantindo a independencia dos Estados, haja afastado, por principio geral, toda a interposição do poder federativo na organização e administração interior destes Estados, convieram todavia os Membros da Confederação, na segunda parte do acto federativo, em algumas disposições particulares relativas, quer á garantia de certos direitos confirmados pelo dicto acto, quer a vantagens communs aos subditos de todos os Governos Alemaens. A Dieta he obrigada a fazer executar as obrigações contrahidas em virtude destas disposições, quando for sufficientemente comprovado pelas declarações das partes interessadas, que ficaram sem execução. Com tudo a applicação aos casos particulares das leys e ordenações geraes decretadas em conformidade das dictas obrigações, ficará reservada só aos Governos.

54. Como em virtude do art. 13 do acto federativo, e das declarações posteriores, que a este respeito se fizeram, deve haver assembléas de Estados (Ajunctamentos de Cortes, segundo a nossa fraze Portugueza) em todos os paizes da Confederação, a Dieta vigiará que em nenhum Estado confederado fique sem effeito esta estipulação.

55. Pertence aos Principes Soberanos da Confederação regular este negocio de legislação interior, em beneficio dos seus respectivos paizes, attendendo aos antigos direitos das assembleas d'Estados, e ás relações actualmente existentes.

56. As constituições das assembléas d'Estados, que estão actualmente em vigor, não poderam ser mudadas senão por meios constitucionaes.

57. Sendo a Confederação Germanica, á excepção das cidades livres, formada por Principes Soberanos

exige o fundamental principio desta uniaõ, que todos os poderes da Soberania fiquem reunidos no Chefe Supremo do Governo, e que a cooperaçaõ dos Estados (ou das Cortes) nenhum poder tem de os restringir no exercicio destes poderes, senaõ naquelles casos especialmente determinados pelas Constituiçoens do paiz.

58. Nenhuma Constituiçaõ particular pode, nem conter, nem restringir os Principes Soberanos confederados nos deveres que a uniaõ federativa lhes impoem.

59. Nos paizes aonde está reconhecida pela sua Constituiçaõ a publicidade das deliberaçoens, deve providenciar-se por um regulamento de ordem, que, nem nas mesmas discussõens, nem quando ellas se publicarem, se excedam os limites legaes da liberdade das opinioens, em detrimento do socego do paiz, ou de toda a Alemanha.

60. Quando algum Membro da Confederaçaõ solicitar a garantia geral da Constituiçaõ das assembleas d'Estados estabelecidas no seu paiz, está authorizada a Dieta a encarregar-se disso. Por este passo adquire ella o direito de manter essa Constituiçaõ, quando uma ou outra das partes interessadas reclamar a sua garantia, e de aplanar as desavenças, que possam suscitar-se na sua interpretação ou na sua execuçaõ, quer por via de mediaçaõ, quer por decisaõ de arbitros, uma vez que a dicta Constituiçaõ não haja providenciado outros meios de conciliar as desavenças desta natureza.

61. Fóra do caso da garantia especial, e da manutençaõ dos principios acima declarados, relativamente ao art. 13 do acto federativo, a Dieta não está authorizada para intervir em negocios relativos ás assembleas d'Estados, nem nas discussõens que possam occorrer entre estas assembleas e os seus Soberanos, em quanto estas discussõens não transgredirem os limites além dos quaes se

confundiriam com os casos designados pelo art. 26, cujas disposições, assim como as do art. 27, teriam para logo applicação.

O que se estabelece no presente artigo não se entenderá derogar o art. 46 do acto do Congresso de Vienna de 1815, relativo á Constituição da cidade livre de Frankfurt.

62. As disposições precedentes relativas ao art. 13 do acto federativo, se applicãas cidades livres, Membros da Confederação, quanto o permitem as suas Constituições e relações particulares.

63. A Dieta he chamada a vigiar no exacto e inteiro cumprimento das estipulações conteúdas no art. 14 do acto federativo, relativamente aos antigos Estados do Imperio mediatizados, e a que se denominou Nobreza immediata da Alemanha. Os Soberanos, nos paizes dos quaes se acham encorporadas as possessões dos Príncipes, Condes, e Senhores, mediatizados, são obrigados para com a Confederação pela invariavel manutenção das relações de direito publico fundadas pelas dictas estipulações. E ainda que as contestações particulares, que se possam suscitar sobre a applicação dos decretos expedidos, ou das convenções passadas em conformidade do art. 24 do acto federativo, devam ser submettidas á decisão das authoridades competentes dos Estados, em que estão situadas as possessões dos mediatizados, nem por isso estes conservarão menos o direito, toda a vez que não obtenham justiça pelos meios legaes e constitucionaes, ou que mediante interpretações arbitrarias se cause prejuizo aos direitos, que lhes são assegurados pelo acto federativo, de interporem recurso na Dieta, a qual, acontecendo esse caso, será obrigada a receber a queixa, e a fazer-lhes justiça, se a achar bem fundada.

64. Quando os Membros da Confederação propuzerem

à Dieta medidas de bem público, cujo desempenho só possa ter lugar pela concordancia de todos os Estados confederados, e a Dieta reconhecer por principio a utilidade das medidas propostas, e a possibilidade da sua execuçaõ, empregar-se-ha com desvélo nos meios de as realizar, e dará todos os passos necessarios para obter em seu favor o livre e unanime consentimento dos Governos da Confederaçaõ.

65. A Dieta continuará a tractar dos objectos que pelas estipulaçoens dos artigos 16, 18, e 19 do acto federativo estam submettidas à sua deliberaçaõ, a fim de chegar de commum accordo a regulamentos tam uniformes quanto a natureza desses objectos admittir.

O presente acto sera levado á Dieta, mediante uma proposiçaõ presidencial, como resultado de um inviolavel comprometimento entre os Governos confederados, para em consequencia das suas unanimes declaraçoens se converter alli, por uma resoluçaõ formal, em ley fundamental da Confederaçaõ, a, qual ley terá a mesma força e valor que o acto federativo do anno de 1815, e será estreitamente observada e executada, como tal, pela Dieta.

(Seguem-se as assignaturas.)

Carta confidencial do Principe Metternich, Primeiro Ministro de Austria, ao Baraõ Berstett Principal Ministro do Gram Duque de Baden.

Vossa Excellencia exprimio o desêjo de Sua Alteza Real o Gram Duque, de saber, em geral, mas de maneira precisa, as idéas do Gabinete Imperial, sobre o estado politico da Alemanha. Este convite da parte de um Principe, que diariamente da as mais louvaveis provas de sua firme inclinaçaõ, em proteger sua felicidade, e seu

profundo conhecimentos dos elementos que a compõem, me honra tanto, quanto me impõem o dever de comunicar a Vossa Excellencia, sem reserva, o ponto de vista, em que nós consideramos o actual Estado das cousas. O tempo vai andando, no meio de tempestades; trabalhar por fazer parar sua impetuosidade seria vã tentativa. A firmeza, a moderação, a prudencia e a união de forças exactamente averiguadas, ainda restam no poder dos protectores e amigos da ordem. Isto constitue presentemente o dever de todos os oberanos, e dos Estadistas bem intencionados; e somente merecerá esse titulo, quem, depois de ter examinado o que he possível, e o que he justo, não permittir que seja desviado do nobre objecto, a que póssam tender seus esforços, ja por desejos inefficazes, ja por abatimento de espirito.

Este objecto determina-se facilmente. Nos nossos dias não he mais nem menos do que *manter o que existe*: obter isto, he o unico meio de preservar as presentes vantagens, e tal vez o mais proprio para recobrar o que ja se tem perdido. A este fim se devem dirigir todos os esforços e todas as medidas de todos os que estão unidos por commum principio e por commum interesse. Os elementos combustiveis, que de tam longo tempo se haviam preparado, fõram incendiados entre os annos de 1817 e 1820. O falso caminho que seguiu o Ministerio Francez durante aquella epocha; a tolerancia, que se permittio na Alemanha, ás mais perigosas doutrinas; a indulgencia que se mostrou para com audazes reformadores; a fraqueza em representar os abusos da imprensa; finalmente a precipitação com que se dêram constituições representativas nos Estados Meredionaes da Alemanha: todas éstas causas tem dado a mais fatal direcção a partes, que cousa nenhuma póde satisfazer.

Nada próva melhor a impossibilidade de satisfazer estas partes, do que a observação de que as suas mais activas operações tem tido lugar no Estado, aonde se tem mostrado a maior indulgencia ás suas vistas e pretensões.

O mal tinha chegado a tal ponto, antes do Congresso de Calsoad, que uma insignificante complicação politica h'ouvêra sido bastante para derribar inteiramente a ordem social. A sabedoria do systema, que as grandes Côrtes adoptáram, as preservou dos perigos, que ainda poderiam ser fataes. ¿ Qual, pois, em tal caso, deveria ser a marcha de um Governo illuminado? Propondo ésta questão, presuppomos a possibilidade de salvação, e nos julgamos perfeitamente authorizados em tal esperança. Examinando os meios porque podemos obter tam sublime fim, vemo-nos reconduzidos outra vez ao ponto donde partimos. Para concertarmos aos poucos o edificio, que ameaça cair, devemos ter seguro alicerce. Assim, para assegurar um futuro mais feliz, devemos, pelo menos, estar seguros do presente. A manutenção, portanto, do que existe agóra, deve ser o primeiro, assim como o mais importante de nossos cuidados. Por isto não entendemos somente a antiga ordem de cousas, que se tem respeitado em alguns paizes, porém igualmente todas as novas instituições legalmente creádas.

A importancia de as manter com firmeza e constancia, se pôde ver pelos ataques, que se lhe tem feito, com uma furia talvez maior do que contra nossas antigas instituições. No tempo presente, a transição do que he antigo para o que he novo, he acompanhada de tanto perigo, como a volta do que he novo para o que se tem abolido. Ambas pôdem igualmente conduzir a uma explosão das calamidades, que he essencial evitar a qualquer custo

Não desviar, de alguma maneira, da ordem existente das cousas, qualquer que seja a fonte de que se originem, não tentar mudanças ainda que se julguem absolutamente necessarias, excepto com inteira liberdade, e depois de uma resolução maduramente pezada, tal he o primeiro dever de um Governo, que está inclinado a resistir aos males deste seculo. Sem duvida tal resolução, por mais justa ou natural que sêja, excitará uma obstinada opposição; porém he evidente a vantagem de ser collocado, sobre uma base conhecida e reconhecida; porque estando neste forte terreno, será facil parar, ou anticipar em todas as direcçoens os incertos movimentos do inimigo. Olhamos para a objecção, que se pôde fazer, isto he, que, entre as constituiçoens até aqui concedidas na Alemanha, ha algumas, que se não fundam em base alguma, e consequentemente não tem ponto de apoio, em que se estribem. Se tal fosse o caso, os demagogos, sempre indefatigaveis, não teriam deixado de as minar. Toda a ordem, legalmente estabelecida, contém em si mesma o principio de melhor systema, com tanto que não sêja obra do poder arbitrario, ou de louca cegueira (como aquella geralmente das Cortes de 1812.) Pôde outro sim dizer-se, que uma Charta não he uma Constituição, propriamente dicta: ésta he formada pelo tempo, e depende sempre dos conhecimentos e inclinação do Governo dar a desenvolução do regimen constitucional tal direcção, que possa separar o bom do máo, consolidar a authoridade publica, e preservar o socego e a felicidade da massa da nação, contra toda a tentativa hostile. Seguraram-se agora a todos os Governos dous grandes meios de salvação os quaes, com os sentimentos de sua dignidade e de seu dever, estão resolutos a não destruir-se.

Um destes meios consiste na cabal convicção de que não exis te entre as potencias Europeas má intelligencia, e

que não he de presumir que alguma pôssa existir, segundo os principios invariaveis dos Soberanos. Este factó, que está posto alén. de toda a duvida, confirma a nossa posição, e responde pela nossa força.

O outro meio, he a uniaõ formada no decurso dos ultimos nove mezes, entre os Estados Alemaens: uniaõ, que, com a bençaõ de Deus, a nossa firmeza e fidelidade farãõ indissolúvel.

As conferencias em Carlsbad, e os decretos, que dimanãram dellas, tem obrado de maneira mais poderosa e saudavel, do que talvez nos attreveriamos a confessar, quando ainda temos os sentimentos daquelles embaraços, que nos agitam, e quando podemos somente calcular superficialmente todas as vantagens, que temos obtido.

Medidas tam importantes como éstas só pôdem ser apreciadas em toda a sua extençaõ, quando soubermos todos os seus resultados. A epocha, que immediatamente se segue, não nos pôde apresentar todos; mas podemos apreciar os effeitos produzidos pelas resoluçoens de 28 de Septembro, calculando o progresso provavel, que os inimigos da ordem teriam feito sem ellas. Os resultados das conferencias de Vienna, ainda que de ordem mais elevada, terãõ effeitos menos brilhantes, porém mais profundos e duraveis. A consolidaçaõ da uniaõ Germanica offerece a cada um dos Estados, que a compõem, uma garantia efficaz, uma vantagem inapreciavel nas presentes circumstancias, e uma de que não temos sido com certeza assegurados, excepto pelas consequencias. A bõa fé e moderaçaõ, com que ésta importante obra se conduzio, pôde, por uma parte, fixar-nos em certos pontos, e nos impede que adoptemos medidas mais denodadas e energicas; mas, por outra parte, suppondo possível tal caminho, seria necessario para esta obra uma

condição premeira; isto he, a livre convicção e a sincera confiança de todas as partes contractantes.

Nada compensaria tal defeito, que existiria em toda a tentativa, para pôr em execução determinaçoens feitas com taes auspicios. Em geral, a força moral da confederação era tam necessaria como a sua força legislativa; e os progressos, que tem feito a convicção da utilidade e necessidade desta uniaõ, saõ, na nossa opiniaõ, o resultado mais importante e mais feliz.

As regras, que os Governos Alemaens teraõ de observar daqui em diante, se podem apontar em poucas palavras:—

1. Confiança na duração da paz Europea, e na unanidade dos principios, que dirigem as altas potencias alliadas.

2. Uma escrupulosa attenção a seu systema de administração propria.

3. Perseverança na mantença das bases legaes das constituiçoens existentes, e uma firme determinação de as defender com força e prudencia, contra todo o ataque individual.

4. O melhoramento das faltas essenciaes nestas constituiçoens: sendo este melhoramento feito pelos Governos, e fundamentado em razoens sufficientes.

5. No caso de insufficiencia de meios, uma appellação para o auxilio da Confederação; auxilio este, que cada membro tem o mais sagrado direito de exigir; e que, segundo as presentes estipulaçoens, naõ pode agora ser recusado.

Tal he, segundo nós, o unico caminho verdadeiramente saudavel, legal e seguro. Sobre taes principios se funda o systema politico do Imperador; e a Austria, tranquilla no seu interior, possuindo uma respeitavel força moral e phisica, naõ somente fará uso della para

sua propria conservaçoã, mas estará sempre prompta a dispôr della, em vantagem de seus confederados, quando o dever e a prudencia pedirem o seu exercicio.

Tenho a honra de ser, &c.

(Assignado.)

METTERNICH.



HESPAÑHA.

Memorial dos Generaes Riego, Baños e Arco Arguero ás Côrtes.

Quando os Generaes, que estão á frente do exercito de observaçoã, se lembram de que a elles e a seus companheiros em armas he devido o primeiro impulso constitucional; que elles fôram os primeiros, que fizêram resôar o grito da liberdade; que elles apressáram e até mesmo creáram os acontecimentos extraordinarios, a que os Hespanhoes devem uma patria; e de que El Rey deriva sua grandeza e seu poder; e, finalmente, em consequencia do que a naçoã tem visto o ajuntamento de suas Côrtes; estes mesmos generaes não hesitam em levar aos pés do throno seus desejos, e suas sollicitudes.

O capitaõ General da Andaluzia, em data de 8 do corrente, communica uma ordem do Ministro da Guerra ao Commandante em Chefe daquelle Exercito. A ordem pronuncia a sua dissoluçoã, e dispersa, por varios pontos, os corpos que o compunham.

Explicar ao nosso Congresso nacional a imprudencia desta medida precipitada, seria duvidar dos conhecimentos e sabedoria de nossos legisladores. O Congresso não ignora, que as circumstancias actuaes saõ ainda difficiltozas e precarias. Apenas tem começado suas importantes deliberaçoens, e o tempo sómente he que pôde assegurar a estabilidade de nossas instituçoens constitucionaes,

dando-lhes uma força capaz de resistir aos ataques da malevolencia: ésta malevolencia deve crescer de dia em dia, por causa do estabelecimento de um systema differente do que se abrogou. As regras, que devem preceder e determinar a organizaçã de uma força nacional, ainda não fôram sugeitas á primeira discussã. O systema financial, que deve ser a baze da Administraçã; reformas de toda a qualidade, que não deixaraõ de excitar descontentamento e opposiçã entre as classes ricas; todas estas grandes questoens ainda se haõ de resolver. A ley fundamental do Estado; a segurança publica; saõ ameaçadas por associaçoens protegidas no exterior, que tem sua fonte em paizes estrangeiros.

A justiça nacional, ainda não alcançou aquelles, que, em 1814, vilmente atraioáram a confiança de sua patria, e abusáram de sua augusta missã. Ainda estaõ impunes aquelles, que nodia dez de Março fizéram correr o sangue dos patriotas nas ruas da heroica cidade de Cadiz.

Neste estado de cousas, sem communicar com o Congresso nacional, com quem estaõ identificados todos os nossos interesses, se despachou uma ordem pela Secretaria de Guerra, para desbandar o nosso exercito, que proclamou a liberdade; que jurou enterrar-se debaixo das ruinas de sua patria, antes do que abandonar suas armas, primeiro do que vissem a mesma patria completamente feliz e regenerada.

He o tempo presente favoravel? As Côrtes sem duvida concederaõ, que este feliz momento de depôr as armas, ainda daõ he chegado; que a medida, que o ordena, he prematura; que he acompanhada por um sequito de factaes conconsequencias, perigozas á liberdade publica, cuja preservaçã he o unico objecto dos desejos do exercito e de seu chefe.

Esperamos da sabedoria do Congresso, que reflectirá maduramente na importancia deste negocio, e que nos

naõ porá na perigosa alternativa, de faltar ao nosso principal objecto, que he a segurança de nossa patria (objecto a que naõ cessamos de aspirar, desde o primeiro dia de nossa feliz e gloriosa empreza) ou de desobedecer a um Ministro orgaõ do poder desordenado, é cuja ordem compromette a liberdade nacional, ganhada por nossos esforços.

(*Assignados*)

RRFAEL DEL RIEGO

MIGUEL LOPEZ BANOS.

PHILLIPE DE ARCO ARGUERO.

S. Fernando, 11 de Agosto de 1820,

Memorial a El Rey.

SENHOR!—Desejamos, que os que cêrcam a Vossa Majestade conhecessem plenamente a sinceridade de nossos sentimentos, e desejaríamos, com igual bõa fé, promover a felicidade da Hespanha, seguindo as veredas, que o Céu milagrosamente se dignou abrir-nos; desejamos, que elles quizessem, assim como nós, que Vossa Majestade visse a sua gloria e a sua prosperidade augmentarem-se na linha de comportamento, que adoptou com tanta nobreza, para a felicidade de sua nação; desta nação, que tem tam bem provado a todo o universo, o amor em que arde por vossa augusta pessoa.

Pois, Senhor, se isto assim he, sem temer interpretaçoens sinistras, presumiríamos depositar, no seio de Vossa Majestade, todos os nossos sentimentos, e a nossa franqueza fará que elles sêjam recebidos com generosa indulgencia. Uma ordem Real de 14 do corrente, que desbanda o corpo de observação, foi communicada aos 8 pelo Capitaõ General de Andaluzia, D. J. O'Donojhu. Esta ordem excita o temor de que o nosso requerimento

naõ seja recebido tam favoravelmente como deve ser. Receamos que uma maõ hostile dirige as operaçoens do Ministerio, e léva a nação á sua ruína; receamos que comprométe a Vossa Majestade, ao exercito e a nós mesmos, que nada desejamos mais do que o estabelecimento de um systema constitucional. Este systema, Senhor, assegura a Vossa Majestade, uma grandeza e um poder, que naõ tendes achado no systema contrario; porque Vossa Majestade tem tido demasiada triste experiencia, á custa da honra Hespanhola, naquelles annos de afflicta memoria, quando estaveis cercado e enganado por ministros ao mesmo tempo ignorantes e perversos.

Dizemos, Senhor, com franqueza, que uma occulta maõ guía á destruição inevitavel, tanto a nação como a Vossa Majestade; porque excita desconfianças, indignas de Vossa Majestade e de nós; a nossa boa fe he irritada por suspeitas, que as ordens ministeriaes naõ tentam disfarçar.

Em ordem, Senhor, a preservar a affeição que os nossos concidadaõs nos testificam, e a bondade com que Vossa Majestade nos honra, devemos permanecer fieis aos principios, que temos proclamado, quando abraçamos a causa da nossa patria, e de Vossa Majestade. A historia nos ensina, que muitas vezes tem custado caro dizer a verdade aos reys; naõ porque elles sêjam inimigos da verdade, mas porque ella contrasta os interesses de seus cortezaõs.

As mesmas façanhas de Cid, que nunca se dirigio a outra cousa mais do que á gloria de seu Principe, fõram objecto dos sarcasmos dos validos de palacio, e castigadas por aquelles, que as deviam premiar. Porém nós naõ podiamos ver com indifferença o nosso paiz, submergido na confusão pela ignorancia, se naõ pela perversidade, de um ministerio, que nos pucha para a borda

do precipicio, põem a perigo a segurança do Estado, obriga-nos a relaxar as leys da disciplina, e surprende a Vossa Majestade, para dar ordens contrarias a seu serviço, e perigosas á tranquillidade publica. O nosso comportamento prôva, que não devemos ser objecto de alguma sorte de desconfiança. As tropas, que temos a honra de commandar, merecem as bençãos e o amor de Vossa Majestade, e de todos os Hespanhoes. A despeito da opposição, que experimentamos a cada passo, e das intrigas, que incessantemente contrariam nossos mais innocentes movimentos, não ha um individuo no exercito, que corra algum perigo de ser accusado de inimigo de sua patria e de seu Rey. Ja fomos experimentados, e ainda daremos provas convincentes de nosso bom comportamento, para podermos contar d'ante maõ com a estimação da posteridade. Ajunctou-se o Congresso; mas ainda não tem podido realizar as reformas, que a nação exige. Estas reformas necessariamente haõ de ser oppostas por aquelles, que estaõ acostumados a viver das calamidades publicas; aquelles, que não pôdem supportar a idea de ver que os Hespanhoes adquiram, por meio de novas instituições, os conhecimentos, que d'antes lhes faltavam; aquelles, que não pôdem ver a diffusão das incontestaveis verdades, que a virtude e o trabalho saõ as melhores genealogias; as verdadeiras fontes daquella prosperidade, que deve ser procurada pelo homem bom, pelo Hespanhol digno deste nome.

O dia dez de Março ainda está impúne. A justiça nacional ainda não alcançou aquelles, que em 1814 vilmente atraiçoaram a confiança de sua patria, e abusáram de sua augusta missaõ, enganando a Vossa Majestade, e desencaminhando vossa razaõ, a tal extenção, que vos fizéram recompensar com tormentos e morte a generosa devoção dos Hespanhoes, em favor de Vossa Majestade, quando estava captivo nas maõs de vossos perfidos ini-

migos ; aquella devoção, cujo objecto éra consolidar a liberdade publica sobre taes bases, que não fosse possível, ao depois, que algum de nossos principes fossem a victima de ministros ignorantes ou corruptos. Mil regulamentos indispensaveis tem ainda de ser submettidos á primeira discussão. A ley fundamental do Estado, e a segurança publica estaõ ameaçadas por associaçoens protegidas por estrangeiros, e por inquietaçoens internas, cujas causas se pôdem traçar a influencia estrangeira.

Nestas circumstancias quiz o Ministro dissolver o exercito de observação ; aquella salvaguarda da representação nacional, pela qual nós pelejamos por Vossa Magestade ; e as novas instituiçoens, que ainda estaõ bem longe do estado de perfeição e solidez, necessários para apresentarem verdadeira garantia do socego geral.

Uma vez dissolvido este corpo do exercito, Vossa Magestade ja não tem defeza alguma, contra os inimigos de vossa pessoa, e da nação. Se abandonamos ésta posição, donde fizemos tremer os mãos ; que vasto campo se abrirá ás culpaveis esperanças daquelles, cujos projectos criminosos somente a nossa uniaõ previne ? Senhor, a desgraça da innocencia provem da seducção dos perversos ; e o bom coração de Vossa Magestade ja foi seduzido por conselhos perfidos : como Vossa Magestade declarou em sua proclamação de dez de Março proximo passado. ¿ Quem pôde assegurar a Vossa Magestade, a seus ministros, ou a nós, de que a dissolução deste corpo não procede de uma trama contra a liberdade de nossa patria e preservação de Vossa Magestade no throno ?

Animados, Senhor, pelo mais vivo interesse pelo bem geral, que interessa essencialmente a Vossa Magestade, assim como á Real Familia ; convencidos de que o bom character, que temos adquirido entre nossos concidadaõs, e até no mundo, deve ser preservado intacto, izento de toda a suspeita de traição ou fraqueza ; que o nosso si-

lencio seria um crime, quando a nossa patria está ao ponto de cair nas mãos de seus inimigos, que pronunciarão a dissolução do exercito, rogamos a Vossa Magestade seja servido attender a ésta exposiçaõ; a ponderar as consequencias da ordem Real, communicada ao exercito pelo Ministro da Guerra; a suspender o seu effeito; e a apreciar o Ministro, pelo passo que deo nesta occasiã, que pôde ser a origem de incalculaveis desgraças.

Em nosso nome, e no do exercito.

(*Assignados*)

RAFAEL DEL RIEGO.

LOPEZ BANOS.

ARCO ARGUERO.

Relatorio do Commissario, nomeado para devassar das desordens em Cadiz aos 10 de Março de 1820.

Em ordem a satisfazer a impaciencia geral, sobre a conclusã do processo, que S. M., aos 21 de Março proximo passado, ordenou que se instituísse, relativamente aos successos, que acontecêram em Cadiz, aos 10 e 11 do mesmo mez, requerí ao Governo, que dêsse ao publico noticia dos progressos que nisso se faziam; e S. M., annuindo á minha proposiçaõ, e authorizando-me para esse effeito, me apresso a referir, que, ainda que a devassa estêja sómente em forma summaria, com tudo, dà toda a luz necessaria, para guiar com certeza nosso juizo, sobre aquelles infelizes acontecimentos, fixar a opiniaõ sobre as causas, que os produziram, e sobre o character das pessoas, que figuráram, em bem diversos modos, naquella scena de sangue e dessolaçaõ, que he digna de eterna lembrança. Seguindo estrictamente a marcha prescripta pelas leys, que regulam a ordem dos processos, leys inviolaveis, que são a unica salva guarda da liberdade; collocando-me acima

de toda a influencia das paixoes, e attendando sómente á voz da justiça, tenho trabalhado incessantemente por chegar ao fim de minha importante commissão; mas, pela mesma razão, tem sido do meu dever ouvir todos aquelles, que posso esperar revelem os mysterios de iniquidade, que inundáram Cadiz de sangue e lagrimas, aos 10 de Março; e por outra parte, éra justo interrogar todos os actores naquella lamentavel catastrophe, em que o numero dos executores foi muito maior do que o das victimas. He facil conceber o numero de declaraçoens, que se tem feito, e sem duvida com um gráo de vantagem proporcional ao cuidado, que tem havido. A formação da causa está proxima a seu complemento e o processo está em tal estado, que não está mui distante o momento, em que juizes dignos de confiança publica pronunciarão a sentença. Não he licito anticipar o seu juizo; nem a circumspecção propria do meu character legal me permite denunciar os crueis authores das desgraças de Cadiz; sendo mui facil confundir a illusão de opinioens com a malicia, os erros com os crimes, a imprudencia com o engano, e a franqueza com a perversidade. Lembro ao publico, que a demora nos procedimentos judiciaes, he um tributo devido á justiça; e para assim dizer, o preço porque se compra a segurança do cidadão; que as formas judiciaes são o escudo da liberdade; a precipitação o mais perigoso escolho no caminho da justiça: por tanto, exhorto-os a que confiem no meu zêlo, e na rectidão do Governo, a quem esta confiada a protecção de seus direitos, e o castigo dos crimes.

(Assignado)

GASPAR HERMOSA. Juiz
da Devassa.
(Coronel Fiscal.)

San Lucar de Barrameda
20 de Agosto de 1820.

COMMERCIO E ARTES.

Edictal da Juncta do Commercio em Lisboa, sobre as indemnizaçoens Inglezas, pela Galera Dido.

A' Real Juncta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegaçã baixou o seguinte

Avizo.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor.—Havendo o Ministro de Sua Majestade na Côrte de Londres participado, que a Commissão Mixta estabelecida naquella cidade, em virtude do artigo nono da Convençaõ addicional ao Tractado de 22 de Janeiro de 1815, havia recentemente dado uma sentença a favor da galera Dido, de que fôra Capitã Caetano Alberto da Silva, adjudicando aos proprietarios a indemnizaçã de Libras esterlinas 11.649-14-2; he o mesmo Senhor servido mandar fazer esta communicaçã á Real Juncta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegaçã, para que lhe dê a conveniente publicidade, para conhecimento das pessoas a quem possa interessar. O que participo a Vossa Excellencia, para o fazer presente no Tribunal, e assim se cumprir. Deus guarde a Vossa Excellencia Palacio do Governo, em 20 de Julho, da 1820. D. Miguel Pereira Forjaz.—Sñr. Cypriano Ribeiro Freire.

E para assim contar se mandáram fixar Edictaes.
Lisboa 27 de Julho de 1820.

(Assignado.) JOZE ACCURSIO DAS NEVES.

Mappa das Embarcaçoens, que entraram e sahiram do porto do Rio-de-Janeiro no anno de 1819.

Estrangeiras.

	Entraram.	Sahiram.
Allemaães . . .	3	3
Americanas . . .	61	70
de guerra . . .	2	2
Cidades Anseaticas . . .	4	2
Dinamarquezas . . .	2	2
Hespanhoes . . .	0	1
Francezas . . .	32	27
de guerra . . .	3	2
Hanoverianas . . .	1	0
Hollandezas . . .	14	13
de guerra . . .	2	2
Inglezas . . .	159	175
de guerra . . .	15	16
Paquetes . . .	13	13
Prussianas . . .	2	0
Russas . . .	6	5
de guerra . . .	4	4
Sardas . . .	1	1
Suecas . . .	16	11
	<hr/> 340	<hr/> 349

Portuguezas de guerra.

Fragatas	.	2	.	.	3
Brigues	.	19	.	.	20
Escunas	.	22	.	.	22
Corvetas	.	5	.	.	6
Charruas	.	3	.	.	5
Total		51			56

*Mercantes.***Portos da Europa**

Navios	.	33	.	.	21
Bergantins	.	22	.	.	16
Escunas	.	2	.	.	

Dictos d'Africa

Navios	.	19	.	.	15
Bergantins	.	30	.	.	37
Escunas	.	2	.	.	1
Corvetas	.	3	.	.	2

Dictos d'Asia

Navios	.	7	.	.	6
Bergantins	.	2	.	.	1

America do Sul, excepto do Brazil

Navios	.	3	.	.	4
Bergantins	.	19	.	.	16
Escunas	.	4	.	.	4
Sumacas	.	27	.	.	26

Total		173			149
--------------	--	------------	--	--	------------

Somma total		564			554
--------------------	--	------------	--	--	------------

Portuguezas nos portos do Brazil.

	Entraram.	Sahiram.
Alagoas .	3	3
Alcebaça .	1	0
Assú .	1	4
Assumar .	1	0
Bahia .	28	22
Benevente .	6	7
Cabo frio .	65	69
Campos .	230	223
Cananéa .	7	4
Capitania .	37	38
Caravellas .	18	7
Cureripe .	1	1
Gruparim .	6	4
Guaratiba .	1	0
Iguaape .	2	8
Ilha Grande .	71	56
Itamaracá .	2	0
Itapacoroia .	3	0
Itapemerim .	10	6
Laguna .	21	20
Macahé .	47	54
Mangaratiba .	7	15
Maranhão .	4	5
Pará .	0	1
Parati .	84	80
Pernambuco .	22	21
Porto Seguro .	1	0
Paranagoá .	26	26
Rio de Contas .	1	1
Gio Grande e Porta- legre .	108	105

Rio de Ostras	14	.	.	14
Rio de S. Francisco	10	.	.	8
Rio de S. Joaõ	87	.	.	90
Santa Catharina	24	.	.	26
Santos	64	.	.	61
S. Matheus	9	.	.	4
Sepitiba	13	.	.	12
Tagoahi	35	.	.	43
Taipú	3	.	.	0
Ubatuba	19	.	.	5
	<hr/>			<hr/>
Somma	1092			1043
	<hr/>			<hr/>
Total Geral	1656			1597

N. B. Neste numero naõ se comprehendem as embarcações arribadas.

Preços Correntes dos principaes Productos do Brazil.

LONDRES, 25 de Setembro, de 1820

Generos.	Qualidade.	Preços.	Direitos.	
Algodam . . .	Bahia por lb.	1s. 1½p. a 1s. 2½p.	} 8s. 7p. por 100 lb. em navio Portuguez ou Inglez.	
	Capitania		
	Ceará	1s. 4p. a 1s. 5p.		
	Maranhão . . .	1s. 2½p. a 1s. 3½p.		
	Minas novas . .	1s. 0p. a 1s. 2p.		
Anil	Pará	1s. 0p. a 1s. 2p.	} 5 por lb.	
	Pernambuco . .	1s. 3p. a 1s. 3½p.		
Assucar . . .	Rio	} Livre de direitos por exportação.	
	Redondo . . .	43s. a 48s.		
	Batido	49s. a 58s.		
Arroz	Mascavado . .	34s. a 38s.	} 3s. 2p. por 112lb, 5s. por 112lb.	
	Brazil		
Cacáo	Pará	55s. a 65s.	} 10 p. por couro	
Caffé	Rio	128s. a 133s.		
Cebo	Rio da Prata	} 4s. } por 112lb. 2s. }	
Chifres. Rio Gande por 123	48s. a 5s4.		
Couro	Rio da Prata, pilha } A	8½p. a 9½p.	} 10 p. por couro	
		B	
		C	
	Rio Grande	A		7½p. a 7¾p.
		B		6p. a 6¾p.
Pernambuco, salgados	C	5p. a 5¾p.		
Rio Grande de cavallo		
Ipecacuanha Brazil por lb.	14s. 0p. à 15s. 6p.	} 4s. } por 112lb. 2s. }	
Oleo de cupaiba	1s. 2p. a 1s. 4p.		
Orucu	4s. 0p.	} direitos pagos pelo comprador, direitos pagos pelo comprador, livre por exportação	
Páo Amarelo. Brazil	120s. a 130s.		
Pao Brazil	Pernambuco	} 6½ por lb.	
Salsa Parrilha. Pará	1s. 9p. a 2s.		
Tapioco	em rolo	} 6½ por lb.	
	em folha		
Tapioca	Brazil	18p. a p ..		

Cambios com as seguintes praças.

Rio de Janeiro	54	Hamburgo	37 6
Lisboa	48½	Cadiz	34½
Porto	48¾	Gibraltar	30
Paris	25 70	Genova	43¾
Amsterdan	12 7	Malta	45

Especie

Ouro em barra	£3 17 10½
Deças de 6400 reis	3 14 6
Pobroens Hespanhoes	-
Pezos dictos	-
Prata em barra	-

} por onça.

Seguros.

Brazil. Hida	30s.	Volta	30s
Lisboa	25s.		30s
Porto			30s
Madeira			20s
Açores	20s.		
Rio da Prata	42s.		42s
Bengala	60s		62s

LITTERATURA E SCIENCIAS.

NOVAS PUBLICAÇÕES EM INGLATERRA.

Holdred's Algebra ; preço 7s. Novo methodo de resolver equações com brevidade e facilmente, em que se acha, sem reducção previa, a quantidade incognita. Com um Supplemento contendo outros dous methodos sobre os mesmos principios. Por Theophilo Holdred.

Scoresby's Arctic Regions. 2 vols. 8^{vo}. preço 2l. 2s. com 24 estampas. Noticia das regioens Articas, com a historia e descripção da pescaria das baleas no Norte. Por Guilherme Scoresby. F. R. S.

Henen's Principles of Military Surgery. 8^{vo} preço 18s. Principios de Cirurgia Militar, comprehendendo observaçoens sobre o arranjamto, policia e practica dos hospitaes, e sobre a historias, tractamento e anomalias da Variola e Siphilis, illustrado por casos, dissecçoens, e estampas. Por Joaõ Henen, M. D. Inspector dos Hospitaes.

Appleton's Early Education. 8^{vo}. preço 10s. 6d. Primeira Educação, ou o manejo das crianças, conside-

rado com as vistas de seu futuro character, &c. Pela Senhora Appleton, Authora da Educaçãõ particular, &c.

Wilks' History of Mysor. 3 vols. 4^{to}. preço 6l. 6s. Esboços historicos da Iudia Meredional. Tentativa para traçar a historia do Mysor, desde a origem do goveruo Indico até a extincçãõ da dynastia Mahometana em 1799; fundada em authoridades Indicas, colligidas pelo Author, durante varios annos, que officiou como Agente Politico na Corte de Mysor. Pelo Coronel Mark Wilks.

Nicholl's Recollections. 8^{vo}. preço 12s. Reminiscencias pessoasas e politicas, connexas com os negocios publicos, durante o reynado de George III. Por Joaõ Nicholls, Membro da Casa dos Communs nos XV., XVI. e XVIII. Parlametos da Gram Bretanha.

Dissertation on the passage of Hannibal over the Alps. 8^{vo}, preço, com 4 mappas, 12s. Dissertaçãõ, sobre a passagem dos Alpes por Hannibal. Escripta por um Membro da Universidade de Oxford.

Parley's Treatise on Heat, preço 2s. 6d. Tractado sobre o calor, chama e combustaõ. Por T. M. Parley. O objecto deste tractado he mostrar, que o calor naõ he propriedade da materia; que a chama he um elemento e unica causa do calor na natureza, &c.

Viera Arte de Furtar. Nova edicção da Arte de Furtar escripta pelo Padre Antonio Vieira; dedicada pelo edictor ao Illustrissimo Senhor F. B. M. Targini, Visconde de S. Lourenço, Londres 1820. Na officina de T. C. Hansard. Preço 12s.



PORTUGAL.

Safo á luz: Fabulas moraes de Mr. de La Fontaine, traduzidas em verso lyrico Portuguez. Por B. M. C. S. ou Belmiro Transtagano.



ECONOMIA POLITICA DE SIMONDE.

CAPITULO VIII.

Dos tractados de Commercio.

(Continuado de p. 167)

O commercio das materias finas não merece, mais do que os outros, os favores do Governo; por que elle não procura á nação mais vantagens que os outros, nem augmenta mais as suas rendas. Pelo contrario, como não he senão um commercio de transporte, que consiste em tirar os metaes d'um paiz, para os reexportar para outro, sem nunca os applicar ao uso proprio do paiz commerciante, fica na classe daquelles, que contribuem menos á prosperidade do Estado; porque os dous capitaes, que substitue alternadamente, são ambos estrangeiros, e põem em movimento menos industria nacional do que nenhum outro.

O Governo Francez será talvez convidado a negociar

algun tractado de commercio com a Hespanha: este paiz, assim como Portugal, distribue numerario a toda a Europa, e quando tenha recebido o que para elle se accumulá na America, terá tambem grande quantidade para exportar.* Se o Ministerio Francez prestar ouvidos aos fautores do systema mercantil, talvez se não occupe senão dos meios de favorecer a entrada das patacas Hespanholas no nosso paiz, Temos visto que a superabundancia das especies em Hespanha, tinha ali feito abaixar o seu valor relativo, o que he o mesmo que encarecer tudo quanto por ellas se póde trocar; de sorte que a prohibiçã de exportar o numerario lhe tinha ocasionado uma perda habitual, sobre o valor com que ella paga a maior parte de suas compras, além do numerario, que he a principal mercadoriã, que ella destina á

* A Hespanha vendia cada anno muito numerario, e entretanto parecia estar sempre desprovida delle; este exito póde mui bem estar com o baixo preço das materias finas: duas cousas concorrem a explicállo. Primeiramente, a Hespanha ficou tam pobre, tem tam pouco commercio e as trocas são ali tam pouco frequentes, proporcionalmente á sua extençã, que não tem necessidade para a sua circulaçã, senão de uma massa de numerario muito menor do que ontro qualquer paiz. Em segundo lugar, a Hespanha tem de tal modo multiplicado a sua moeda de cobre, que este deve necessariamente expulsar do paiz o ouro e a prata: logo que a quantidade de moeda de cobre cessa de ser proporcionada á massa total do numerario, produz necessariamente o mesmo effeito do papel moeda, do que não differe, sendo o seu valor igualmente ficticio, independente do trabalho, que nella se accumula, e desconhecido fóra dos Estados de um só Soberano. Tudo quanto temos dicto, Liv. I. cap. VI. do papel moeda he applicavel á moeda baixa ou de cobre, e basta para fazer comprehender, como ésta expulsa do paiz as especies de ouro e prata, que circulam em concurrencia com ella

exportação. Ajustando que a Hespanha revogue ésta prohibição, se obteria uma vantagem para ésta nação aliada, sem causar á França nem lucro nê m prejuizo; mas se ao depois se fizessem esforços para reter nas nossas fronteiras, este numerario que entrasse, far-se-hia á França o mal que a mesma prohibição faz á Hespanha; far-se-hiá com que abaixasse o preço do dinheiro, ou, o que he o mesmo, far-se-hia levantar o preço da maõ d'obra, e o de todas as mercadorias, que se trócam por este dinheiro, e se participaria com a Hespanha de uma perda, que hoje em dia ella somente padece.*

O Governo Francez annunciou aos negociantes, que não se achava ainda disposto a concluir tractados de commercio; sem duvida teve razã em pospôr isto, para ter tempo de conhecer as verdadeiras necessidades da França, e de distinguir a gritaria de alguns fabricantes do desejo geral do commercio e dos consumidores; porém se, depois deste estudo previo, vier a conclusã, he de esperar que não serà sobre as bazas estreitas e mesquinhas, de que acabamos de dar conta, e que o favor, que procurará ao commercio, será o de ser livre, e entregue a suas proprias forças.

O projecto de libertar o commercio he aquelle a que se propõem a terceira classe dos negociadores, de quem ainda temos de fallar. O commercio he uma vantagem para cada particular assim como para cada nação, sêja no momento em que compra, seja no em que vende: no primeiro caso, procura-lhe aquillo de que tem necessidade,

* Segundo o Dicc. de Peuchet, Tom. IV. p. 419, na epocha, que procedeo a revolução Franceza; a França tirava da Hespanha annualmente especies de ouro ou prata, pelo valor da 62:500.000 francos. He provavel que dentro em poucos annos este commercio se restabeleça no mesmo pé.

a preço relativo mais baixo do que o houvéra obtido sem o commercio; no segundo caso, he-lhe preciso vender o que tem de mais, a preço mais alto do que teria feito sem seu soccorro: a primeira operaçaõ diminue as suas despezas, a segunda augmenta as suas rendas. Quanto mais livre e extenso for o commercio, tanto melhor poderá a França comprar a bom mercado das outras naçoens, o que lhe for necessario para seu consumo, ou que póde applicar para seu uso, e por consequencia serão tanto maiores as poupanças, que poderá fazer em suas despezs. Por outra parte, quanto mais se multiplicar o numero dos freguezes, que della comprárem o que produz de superfluo a seu consumo, tanto mais ella produzirá para elles, na razaõ do augmento de suas necessidades, e tanto mais ella poderá ao mesmo tempo levantar o seu preço relativo, na razaõ do augmento do numero dos compradores, comparado ao dos productores; de sorte que se augmentarão as suas rendas, ja por uma producçaõ mais consideravel, ja pelo maior lucro desta producçaõ. He pela razaõ de que o commercio faz a vantagem das duas partes contractantes, que a suppressã de todos os entrávez, que difficultam a circulaçaõ de uma provincia a outra, contribue poderosamente á prosperidade de ambas. Se fõrem supprimidos os obstaculos, que coarctam a passagem das mercadorias de um Estado para outro, far-se-ha ao commercio da Europa o mesmo serviço, que se tem feito ao commercio interior da França, trazendo-se ás fronteiras todos os escriptorios das arrecadaçoens, que impedem a circulaçaõ interior das provincias.

Quando duas naçoens, contractando um tractado de commercio, convem abolir os entrávez, que difficultam sua communicaçã, sem proveito do Fisco, fazem com

que todos tenham um beneficio igual, ainda que um delles compre ao outro muito mais do que lhe vende. Neste caso o beneficio do primeiro será principalmente a vantagem do consumidor, diminuindo as despesas: o beneficio do segundo será principalmente em vantagem do productor e em aumento das rendas;* mas se não con-

* He nesta cathogória, que se deve arranjar o tractado de commercio concluido entre a França e a Russia aos 11 de Janeiro de 1787. Os principios, que dirigiram os negociadores neste ultimo, e no outro entre Inglaterra e a França, concluido pouco tempo antes, são os mesmos. Entretanto os effeitos dos dous tractados não se fizeram sentir igualmente, porque a França não pôde entreter com a Russia senão um commercio de natureza bem differente do que fazia com a Inglaterra. Pelo tractado de Petersburgo os mercadores Russianos, que negociassem em França, ficavam izentos dos direitos do frete, e dos de 20 por cento sobre as mercadorias desembarcadas em Marseilhes, suas ceras e seus cebos obtem uma redução de 20 por cento nos direitos expressos na tarifa, e os seus ferros são admittidos no mesmo pé das naçoens mais favorecidas: (Art. X, XI, e XII.) Em retribuição, o Imperador da Russia concede áos Francezes nos seus portos as mesmas vantagens, que a seus proprios subditos, e diminue os direitos recebidos nos vinhos e saboens da França. (Art. XII.) Este tractado não estipula nada quanto ás manufacturas de uma ou outra nação, em quanto o de 20 de Junho de 1766, entre a Inglaterra e a Russia estabelece, que os direitos sobre os panos e estofos Inglezes seraõ fixos de maneira moderada. O tractado de Petersburgo podia ser muito mais vantajoso á França e á Russia; porque podia dar a seu commercio reciproco muito maior liberdade. Tal qual éra contribuía ja, sem duvida, a augmentar as rendas, e diminuir as despesas de uma e outra nação. Dava aos Russianos mais facilidade de obter bom preço por suas materias primas, e de se prover sem demasiado gasto dos productos do terreno ou da industria Franceza: dava aos Francezes mais facilidade de se

sideramos senão a extensaõ, que se dá ao mercado do vendedor, todo o tractado de commercio, cuja base he a liberdade, he constantemente vantajoso aos productores de ambas as naçoens, que contractam; porque nunca acontece que uma nação compre de outra unicamente a credito ou numerario, e sem lhe vender alguma cousa em retorno. Quanto aos productores, estes sempre nisso acham a maior vantagem, que pertence á nação mais pequena e mais pobre das duas; porque o mercado, que lhe he aberto, he tanto mais vantajoso, quanto he mais vasto e mais rico.

Naõ posso dispensar-me de extrahir, por occasiaõ disto, o discurso porque Mr. Pitt defendeo no Parlamen-

proverem, a baixo preço, das materias primas, que lhe fornece o Norte, e de vender ali de maneira proveitosa os seus vinhos e os seus saboens. Mas os que adoptam o systema mercantil considéram as vantagens, que a Russia tira deste tractado, antes como percas; ao mesmo tempo que olham como de grande vantagem, e de alta importancia, os que dali resultam para a França: assim o tractado com a Russia he altamente approved, pela mesma gente, que condemna o da Inglaterra. Nos olharemos para ambos como vantajosos; ambos estes commercios como proveitosos; entretanto aquelle, dos dous, que melhor convem, hoje em dia, á nação Franceza, não he o commercio Russo, mas o commercio Inglez; porque o primeiro consiste principalmente em vendas a credito, e em contas a dinheiro de contado, o que constitue um emprestimo de capitaes Francezes á Russia; e apprénta o que os calculadores politicos chamam um balanço favoravel: ao mesmo tempo que o commercio com a Inglaterra, vista a taxa dos juros e o estado das fabricas nos dous paizes, debaixo das apparencias de um balanço desfavoravel, se compoem de vendas a dinheiro de contado, e de compras a credito; de tal sorte que a França attrahe a si, a titulo de emprestimo, uma somma consideravel dos capitaes Inglezes.

to aos 12 de Fevereiro de 1787, o tractado de commercio, que acabava de concluir com a França: este discurso he igualmente curioso por sua bôa logica, e pela comparaçãõ, que delle se pode fazer, com o comportamento subsequente deste Ministro, quando entrou de novo na administracãõ.

Naõ he verdade, disse elle, que uma naçaõ dêva ser a inimiga natural e inalteravel de outra; esta inimizade naõ he confirmada pela experiencia das naçoens, nem pela historia dos homens; he calumniar a constituicãõ das sociedades politicas, e suppôr a existencia de uma malignidade infernal no character humano. Os Francezes, na maior parte das suas guerras com elles, fôram, he verdade os aggressores, mas a sua franqueza na negociaçãõ actual merece da nossa parte igual confiança. Seria ridiculo esperar que os Francezes consentissem em ceder-nos vantagens, sem obter compensaçãõ; assim o tractado concluido com elles lhes será sem duvida vantajoso, mas o será ainda mais para nós. A França obtem para os seus vinhos e suas outras producçoens a entrada em um rico e vasto mercado: nós obtemos para as nossas manufacturas a mesma vantagem, mas em grao muito mais superior. A França adquire oito milhoens de consumidores, nós adquirimos vinte e quatro milhoens: he preciso aproveitar o momento, em que duas naçoens estaõ dispostas a formar relaçoens tam vantajosas. A França deve aos beneficios da Providencia, o melhor terreno, o mais bello clima, as mais ricas producçoens; ella possue mais do que nenhum outro paiz, em suas fertes vinhas, suas abundantes colheitas, tudo quanto pôde fazer a vida feliz. Por outra parte, a Inglaterra, menos favorecida pela natureza, deve á sua feliz liberdade, á sua constituicãõ, á igualdade de suas leys, e á segurança, que ellas procuram, o haver-se elevado ao mais alto ponto de

grandeza commercial, e de se ter posto em estado de fornecer á França as commodidades da vida, em troco das preciosas producções de seu terreno.*

O tractado de commercio assignado aos 26 de Setembro, 1786, éra com effeito, ainda que tenha excitado algumas queixas, vantajoso a ambas as naçoens; e éra para os productores de cada uma, como observa Mr. Pitt, (que, assim como os demais politicos, conta aqui por nada o interesse dos consumidores) na razão da extenção do mercado, que offerencia a uma no paiz da outra; isto he, na razão da populaçã e da riqueza da nação com quem contractava. O principio geral deste tractado éra a admissãõ mutua da importaçãõ e exportaçãõ das mercadorias de um e outro paiz, mediante uma contribuiçãõ modica e proporcionada a seu valor; e que se pagaria na entrada.† Os Francezes tinham tido a condescendencia

* Lloyd's History of England from the peace in 1783. Chap. II. § 27.

† Na maior parte dos objectos manufacturados ésta contribuiçãõ não passava de dez a quinze por cento de valor das mercadorias. A quinquilheria e gazes éram taxadas a dez por cento (§ vi. do tractano Art. 6 e 10) os algudoens, as modas a porcelaina e os vidros pagavam 12 por cento de valor (Art. 9.) as batistas 5 shillings por meias peças de sette varas e tres quartas (Art. 8.) Os direitos sobre os vinhos aguas ardentes, vinagres e azeites, ainda que muito diminuidos, não o foram tanto: uns igualavam, outros até ultrapassavam o valor original da mercadoria. (Art. 1. 2. 3. e 4.) O direito sobre a cerveja foi fixado a 30 por cento (Art. 5.) Se a reduçãõ dos direitos cobrados pelos Inglezes sobre as bebidas fornecidas pela França, tivessem sido proporcionadas á reduçãõ dos direitos cobrados pela França sobre as mercadorias de fabrica Ingleza, he provavel que as importaçoens de ambas as partes tivessem igualado as exportaçoens; ao mesmo tempo que, segundo as contas das alfand-

de consentir em que os Inglezes, para manter o tractado de Methuen não fizessem pagar aos vinhos de Portugal se não dous terços dos direitos de entrada que os Francezes pagavam ; o que não éra justo, porém só lhes éra desfavoravel, em tanto quanto estes direitos éram mui subidos.

(Continuar-se-ha.)

gas Francezas, se calcula que as importaçoens de mercadorias Inglezas subiram.

no anno de	1787	a	58:500.000 francos.
	1788		63:000.000
	1789		58:000.000

E as exportaçoens das mercadorias Francezas para a Inglaterra montaram

em	1787	a	38:000.000
	1788		34:000.000
	1789		36:000.000

Deve notar-se, que em 1789 a Inglaterra forneceo á França 18:000.000 em graões, farinhas ou lugumes. Deduzindo este artigo, puramente accidental, do valor das vendas de Inglaterra, ella se acha, com pouca differença ao nivel do valor de suas compras.

Em 1789, o preço dos juros éra com pouca differença o mesmo na Inglaterra e na França : os nossos capitaes antes da revolução éram sufficientes á nossa industria ; não havia, pois, razão para que fosse sempre a Inglaterra quem desse o emprestimo, e a França quem sempre o recebesse : depois que o movimento extraordinario produzido pelo tractado de commercio, se houvesse acalmado, se restabeleceria dentro em pouco tempo o equilibrio entre as compras e as vendas.

Naõ succederia o mesmo, hoje em dia, nas nossas relaçoens com a Inglaterra : temos muita necessidade da receber della imprestimos de capitaes, e ella tem demasiado interesse em prestar-nos, para que as suas vendas a credito não excedam suas compras, em somma tanto maior, quanto suas relaçoens commerciaes com ella fôrem tambem maiores.

Esprit des Institutions Judiciaires de l' Europe, par Mr Meyer.

(Continuado de p. 174)

O Capitulo quinze desenvolve a materia importante do Ministerio publico. Os Reys e os Senhores, commettiam a Presidencia das Côrtes judiciaes a commissarios seus delegados. Quando se instituïram os Parlammentos, além do Presidente do Parlamento, havia Presidentes para as suas differentes secçoens; e outro sim se nomeáram Procuradores d' El Rey, que olhassem por seus direitos; o que éra tanto mais necessario, quanto os presidentes éram pela maior parte nobres de alta graduação, totalmente ignorantes das leys; como se vê ordinariamente em Portugal hoje em dia, aonde os fidalgos que presidem nos tribuuaes, possuem conhecimentos na razaõ inversa de sua extensa genealogica.

Por ésta maneira se instituiu o Ministerio publico, ou uma especie de funcçaõ media entre os juizes e o interesse publico, que éra advogado pelos procuradores d' El Rey. Estes, além do que se podia propriamente chamar interesse publico, tinham tambem o cuidado do que importava individualmente ao Rey ou ao Senhor Suzerano, e por isso se chamáram Procuradores Fiscaes. Vejamos as mudanças, que desta circumstancia resultáram á ordem judicial; segundo as palavras do A. a p. 265.

“ As mulctas faziam consideravel parte das penas, e ao mesmo tempo um ramo das rendas reaes ou senhoriaes. Os procuradores dos senhores, ou dos reys, naõ só estavam encarregados da cobrança destas rendas, mas tambem da accusação dos criminosos; e por isso o que se chamava Ministerio publico ficou

na posse de promover os processos criminaes, de buscar os delinquentes, e de olhar pela mantença das leys penaes, tendentes a proteger a ordem social e da tranquillidade publica.”

Ja vimos que nos tempos antigos, em todos os processos tanto criminaes como civis, não se conheciam senão duas personagens, Author e Reo ; agora vemos, que, nos casos crimes, além do accusador, que éra a pessoa lesada, apparecia o procurador do Rey, como representando o publico, que se suppunha offendido, no mal que se tinha feito a qualquer individuo da sociedade. Antigamente tal éra o amor do bem geral, que qualquer individuo, n' uma acção que a todos importava, não só podia ser o accusador, mas não faltava nunca quem apparecesse como accusador, e isto éra bastante garantia, para que não se perdessem os interessses geraes. Isto succede ainda agora na Inglaterra. Mas desta epocha em diante ficáram os procuradores d' El Rey sendo os promottores da Justiça, ja de per si somente, ja em combinação com a parte lezada.

He claro, que estes promottores da execução das leys devíam em breve adquirir grande influencia ; e com tudo o ministerio publico não augmentou o poder dos reys de França tanto quanto se poderia suppôr.

O A. aponta duas causas, que concurrêram a impedir o augmento do poder Real : primeira, a independencia dos lugares judiciaes, e segunda a divisaõ da França por certo numero de Côrtes de justiça, todas igualmente soberanas, e que não tinham um ponto commum de reuniaõ. Como cada divisaõ tinha o seu Ministerio publico, e estes não tinham communicação uns com outros, não podiam obrar de concerto, nem de maneira uniforme em promover a extenção do poder Real.

Mas a instituição do Ministerio publico, não tirou aos

individuos o direito de accusação, porém mod ficou-o da maneira, que o A. exprime a p. 273.

“ A liberdade da accusação não ficou abolida pelo estabelecimento de um magistrado encarregado da accusação ex officio; era unicamente a popularidade; isto he o direito, que, entre os antigos, tinha cada cidadão de reclamar a mantença dos direitos da sociedade, tomada collectivamente, e de proseguir a vindicta de toda a transgressão; popularidade, que presuppunha um interesse directo em cada cidadão, na causa publica; uma identidade de interesses publicos e particulares de cada individuo; uma parte indivisa da soberania, e que, conveniente ao espirito de uma republica, ou de uma monarchia representante, era incompativel com a soberania absoluta, a que tendiam as instituições Francezas.”

Deve notar-se aqui, que os Reys de França intentando augmentar o seu poder, e destruir as authoridades intermediarias, que lho pudessem restringir, não tinham necessidade, para sua grandeza de intrometter-se com os direitos dos individuos; e nisto se distinguiam as instituições Francezas das outras dictadas pela aristocracia, que coarctavam a liberdade particular, ainda nas relações mais intimas dos individuos.

No Capitulo 17, tracta o A. dos *Juizes Consules*, que constituíram uma jurisdicção totalmente alheia das instituições judiciais nos tribunaes da monarchia. Esta jurisdicção ainda que proveniente dos Edictos Reaes, era exercitada por negociantes, nomeados d'entre si mesmos, e versava sobre constestações em materiaes commerciaes, sem a intervenção do Governo. Estas instituições não eram conhecidas nem na Inglaterra, nem nos Paizes Baixos, nem mesmo nas cidades Hanseaticas, que eram por assim dizer meros ajunctamentos de negociantes.

O A. explica ésta apparente incongruencia no systema politico dos Reys de França, quando tudo se destinava a augmentar o poder Real, pela maxima seguida, depois de Luiz o Gordo, de crear communidades, cheias de privilegios, por meio das quaes se neutralizasse a influencia dos Baroens, e grandes Senhores do Reyno. Um dos privilegios, concedidos a estas communidades, foi terem magistrados de sua de sua eleição; a ésta circumstancia, mais do que nenhuma outra, fazia com que as cidades e villas procurassem metter-se debaixo da protecção do rey, e se livrassem do jugo dos senhores territoriaes.

Quando, porém, a consideração destas communidades cresceo ao ponto, de se achar por ellas diminuida, e quasi annihilada a prepotencia dos Baroens, foi necessario suffocar tambem a independencia destas communs: fez-se isto gradualmente, commençando pelos principios do seculo 16; debaixo de varios pretextos, e por differentes causas, que o A. desenvolve miudamente neste capitulo, mas que seria demasiado extenso proseguir.

Porém, entre outros expedientes, se seguio a mesma tatica da divisaõ de interesses; e como se tinham concedido privilegios ás communidades, para as separar dos Baroens, assim se concederam agóra privilegios a certas classes dos cidadãos, para os separar dos outros. Favoreceram-se pois os negociantes, a fim de lhes dar interesses diversos, e algumas vezes oppostos aos outros concidadãos; e se lhes concedeo o privilegio, debaixo do pretexto de favorecer o commercio, de nomearem de'ntre si magistrados, que decidissem suas causas commerciaes, reservando com tudo appellação às côrtes de justiça soberanas.

Esta invenção correspondeo por tal maneira ás vistas dos Reys, que em menos de quatorze annos, o que até então fôra privilegio especial aos negociantes de Tou-

louse e Rouen, veio a ser ley geral do Reyno, pelo Edicto de 1563. Mas tomaram-se precauçoens, para que não adquirissem estas novas jurisdicçoens influencia alguma, que fizesse sombra ao Rey. Assim, foram estes magistrados somente feitos annuaes, e prohibio-se a sua re-eleição limitou-se sua jurisdicção aos negociantes, e aos negocios mercantis; deixáram-se sujeitos a uma appellação; e em fim só tivéram direito de conhecer da execução de suas sentenças.

A este mesmo systema de divisaõ, nas communs, attribue o A. a incorporação dos officios, que vinham a ser outras tantas sociedades diversas da mesma communitade em que viviam, e por meio das quaes os reys podiam formar o seu partido, e supportallo por um jogo de interesses diversos, que impediam a uniaõ do todo contra quaesquer planos do Governo. Exemplifica-se isto, nos Estados Geraes de 1580, quando as Communiidades recusáram prestar-se aos pedidos, que El Rey tinha feito; e por isso a incorporação dos officios se fez geral, pelo Edicto de 1581.

Para melhor mostrar a connexaõ destas medidas, dirigidas todas ao mesmo fim, que o A. lhe attribue, de diminuir a authoridade e influencia das communiidades, por meio desta subdivisaõ de interesses; o A. dá, em uma nota, a serie chronologica dos Edictos a este respeito.

- 1549. Primeiras jurisdicçoens consulares.
- 1563. Edicto, que generaliza éstas jurisdicçoens.
- 1566. Suppressaõ das justiças communaes.
- 1581. Edicto, que protege os *jurandos*.
- 1614. Ultima convocação dos Estados Geraes.

(Continuar-se-ha.)

MISCELLANEA.

REVOLUÇÃO EM PORTUGAL.

Declaração, e votos das Authoridades Ecclesiasticas, Civis e Militares, Nobreza, e Povo da Praça de Elvas.

Aos 30 dias do mez de Agosto de 1820, nesta praça e cidade de Elvas foram congregados, no Quartel General do Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Tenente General João Lobo Brandaõ de Almeida. as Authoridades Ecclesiasticas, Militares, Civis, Nobreza, e Povo della, representado pelo senado da Camara; e sendo todos junctos foi proposto pelo dicto Senhor Tenente General, que no dia de hontem á noite tinha recebido pelo Capitão do Regimento de Cavallaria N.º 11, Antonio de Lima Barrêto Praça, um officio assignado por Francisco Gomes da Silva, como Secretario da Juncta Provisional do Governo Supremo do Reyno, instalada na Cidade do Porto no dia 24 do corrente Agosto, com uma proclamação a todos os Portuguezes, convocando-os a que a reconhecessem como tal: e de commum accôrdo approvassem o chamamento das Côrtes, e a nova Constituição, que depois se seguiria para o Governo destes Reynos, com outra proclamação semelhante aos soldados, e com a forma do juramento que todos deveriam prestar, exigindo-se no mesmo officio a prompta execução de tudo. E logo foram lidos, perante todos, os citados documentos, e acabada a sua leitura foi proposto a votos, qual deveria

ser a deliberação, e quaes as providencias que ao dicto respeito se deviam adoptar. Uniformemente se deliberou, que, uma vez tendo jurado todos fidelidade e obediencia ao nosso Augusto Monarca o Senhor D. Joaõ VI., e na sua ausencia aos Senhores Governadores do Reyno, aos mesmos pertencia decidir sobre o presente objecto; devendo em consequencia ser-lhes participado, pois que a todos como vassallos, obrigados á fé que juraram, só competia obedecer. E outro sim se assentou, que o Presidente da Camara, convocando a esta, tomasse as medidas, que lhe parecessem mais congruentes, para manter a paz, e o socego de todo o povo, fazendo-lhe ver os prejuizos e tristes resultados do contrario systema, assim como pertencia aos Senhores Commandantes dos Corpos Militares desta Praça, fazerem conservar os seus Subalternos na mesma obediencia, e subordinação ao actual Governo, a que até ao presente se tem prestado, em quanto pelo mesmo não for determinado o contrario. O que tudo assim assentado se mandou aqui escrever, e todos protestaram cumprir e assignaram.—Elvas 30 de Agosto de 1820.

(Assgnados)—Joaõ Lobo Brandaõ de Almeida, Tenente General Governador de Elvas. Maximiano de Brito Mozinho, Brigadeiro e Tenente Rey da Praça d'Elvas. Caetano Antonio de Almeida, Brigadeiro Governador do Forte da Graça. Joaõ da Silveira de Lacerda, Brigadeiro. O Conego Joaõ Antonio de Figueiredo, Provizor e Governador do Bispado. Francisco Jozé da Silveira Falcato, Desembargador Provedor. Joaquim Jozé de Almeida e Freitas, Major do Real Corpo de Engenheiros Commandante, e pelos officiaes do seu Commando. Antonio de Gouvêa da Maia, Major do Regimento N.º 17. Manoel Bernardo da Silva Reboxo, Major do 17 dicto. Manoel Vicente Nunes, Major do 8.º

de Infanteria. O Conego Jozé Antonio Ferreira de Mello, Vigario Geral do Bispado. Francisco de Paula Biquer Tenente Coronel do 17.º Regimento por mim, e pela Corporaçãõ. Jozé Chrysogono de Freitas Araujo Tenente Coronel de Cavallaria, N.º 3 por mim, e pela Corporaçãõ. Joaõ da Cunha Preto, Major de Artilheria N.º 3 por si, e sua Corporaçãõ. O Corregedor Pedro Jozé Lopez de Almeida. O Superintendente das Alfandegas Antonio Philippe da Silva Cambiasso. O Juiz de Fóra, Amaro Jozé de Araujo Velasco Camizaõ. O Vereador Jozé Innocencio d' Assa. O Vereador Joaõ Jozé da Silveira Falcato. No impedimento do Vereador 2.º, Antonio Vellozo de Mello. O Procurador do Conselho Jozé Pedro Pereira. O Escrivãõ da Comarca, Francisco Antonio Franco Barroet.

Copia do Officio que o Doutor Corregedor da Comarca de Villa Real dirigio á intendencia Geral da Policia em data de 28 d' Agosto ultimo.

Illustríssimo Senhor Intendente Geral da Policia da Corte e Reyno.—Ante-hontem me achava eu em Mondim de Basto principiando a Correiaõ d'aquellas Villas, mais adjacentes com muito socego, quando recebi o Officio do Excellentissimo Conde de Amarante General desta Provincia, que consta da Copia N.º. 1. Immediatamente me puz em marcha para esta Villa, e cheguei aqui nesse mesmo dia. Achei tudo em perfeita tranquillidade, e tenho toda a bem fundada esperança de que jamais se perturbará aqui o socego. Hoje recebi o Officio da Copia N.º. 2, e já se deram as providencias, que elle determina; por aqui sòam ainda em confuso os acontecimentos do Porto do dia 24, e se limitam ao levanta-

mento da tropa, e creação de uma Junta Provisional. V. S.^a deverá já estar mais completamente informado a este respeito, e eu me não descuidarei em tomar as medidas que julgar opportunas, e em participar o que recrescer, mas posso afirmar com segurança, que aqui não ha mostras de lavar o contagio.

Deos guarde a Vossa S.^a muitos annos. Villa Real
27 de Agosto de 1820.

O Corregedor Delegado, JOAÕ ANTONIO FERREIRA
DE MOURA.

Copia do Documento No. 1. a que se refere o Officio que á Intendencia dirigio o Doutor Corregedor da Comarca da Villa Real em data de 27 do mez passado.

Illustrissimo Senhor :—Os acontecimentos do Porto me fazem marchar a toda a pressa para Chaves; e V. S pelo bem do serviço de El Rey Nosso Senhor, deve immediatamente marchar para Villa Real, para couservar a tranquillidade e socego naquella Villa, emquanto eu não volto a ella, o que deverá succeder em poucos dias.

Deos guarde a V. S. Quertel General em Villa Pouca,
25 de Agosto de 1820.

CONDE DE AMARANTE.

SR. JOAÕ ANTONIO FERREIRA DE MOURA.

Copia do Documento No. 2, a que se refere o Officio que á Intendieia Geral da Policia dirigio o Doutor Corregedor da Comarca de Villa Real, em data de 27 do mesmo mez passado.

Illustrissimo Senhor :—Como he do nosso dever não ter communicação com as terras, que estão insurgidas, e co-

mo o Porto he a cabeça da insurreiçãõ, deve V. S. fazer suspender o Correio, que vai para aquella cidade, ficando em guarda, e deposito as Cartas ou Bolça, que para ella se dirijam; e como he necessario que continue a haver correspondencia com a capital, V. S. ordene ao Correio assistente de Villa Real estabeleça um Correio para a Cidade de Viseu, pelo qual remetterá as Bolças que saõ pertencentes a Lisboa, e Provincia da Extremadura, e Alemtejo.

Desta minha dou parte ao Governo, e de que V. S. he o responsavel pela fazer cumprir, como Ministro de Policia.

Deos guarde a V. S. Quartel General de Villa Real 26 de Agosto de 1820.

CONDE DE AMARANTE.

Sr. JOAÕ ANTONIO FERREIRA DE MOURA

Proclamação dos Governadores do Reyno, para o chamamento de Côrtes.

Portuguezes! Os Governadores do Reyno, persuadidos do perigo imminente que corre a Nação e a Monarquia, se se prolongar a crise produzida pela sublevação da Cidade do Porto. E usando das faculdades extraordinarias, que pelas suas instrucções lhes saõ concedidas em casos urgentes, pepois de ouvirem o parecer de grande numero de pessoas do Conselho de Sua Majestade, e conspicuas entre as diversas classes da Nação, resolveram, em nome de El Rey nosso Senhor, convocar Côrtes, nomeando immediatamente uma commissão destinada a proceder aos trabalhos necessarios, para a prompta reuniam das mesmas Côrtes.

Esperam os Governadores do Reyno que uma medida, que tam decididamente prova a terminação de se attender ás queixas, e ouvir os votos da Nação, reunirá immediatamente a um centro legitimo, e commum, a Nação inteira, e que todas as classes de que a mesma se compõem reconhecerão a necessidade de uma tal uniaõ, para evitar os males imminentes da anarchia, da guerra civil, e talvez da dissolução da Monarchia.

Lisboa no Palacio do Governo, em o primeiro de Setembro, de mil oitocentos e vinte.

CARDEAL PATRIARCHA.
 MARQUEZ DE BORBA.
 CONDE DE PENICHE.
 CONDE DA FEIRA.
 ANTONIO GOMES RIBEIRO.

Officio do Tenente General Conde de Amarante.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor.—A' uma da noite, amanhecendo para o dia 27 deste, se me apresentou um Capitão de Infantaria N.º 6 com duas cartas, uma para mim e outra para o Marechal de Campo Manoel da Silveira Pinto da Fonceca, e como vi nos sobrescriptos ser da Juncta revolucionaria do Porto, e mostrando ser de serviço nacional, quando por mim, e pelos bons Portuguezes, he só reconhecido o serviço Real, pois pela Graça de Deos temos Rey, não quiz abryllas, e fechadas as remetto a Vossa Excellencia, para que se sirva levallas ao conhecimento do Governo de Sua Majestade Fidelissima.

Até este momento ainda não recebi resposta dos officios que escrevi aos Senhores Generaes da Beira e Minho.

A Tropa desta provincia penso tella reunida dentro de mui poucos dias, e logo que isto succeda, e esteja prompta a marchiar, marcharei com toda ella para Villa Real, aonde espero as Ordens de Vossa Excellencia.

Para Villa Real já mandei marchar um Destacamento do regimento de Infantaria N.º 12, e hoje mesmo ordeno ao Commandante de Infantaria N.º 24 mande marchar, para aquella Villa 200 homens, para se poderem guardar de qualquer tentativa as estradas que se dirigem ao Porto.

O Capitão, que me trouxe as cartas que remetto, fica prezo no Corpo da Guarda desta Praça, e igualmente as Ordenanças, que o acompanhavam tambem ficam prezas até que Vossa Excellencia ordene o seu destino.

Deos guarde a Vossa Excellencia. Quartel General de Chaves ás 2 da noite, amanhecendo para o die 27 de Agosto de 1820.

CONDE DE AMARANTE.

Ill^{mo}. e Ex^{mo}. Senhor Francisco de Paula Leite.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor.

Conforme o que tive a honra de participar a Vossa Excellencia de Villa Real em data de 24 deste, marcheí naquelle mesmo momento para ésta Praça, e ésta manhã desgraçadamente achei verificadas as minhas suspeitas do levantamento do Porto, e ainda para maior desgraça minha vi, que entrou nelle meu Irmaõ Antonio da Silveira, homem louco, ja como tal connecido.

Naõ temo que este acontecimento manche a minha reputação, pois a minha conducta tem sido e será sempre de ser Fiel a El Rey Nosso Senhor, o que farei conhecer pelas minhas acçoens; mas que he um pezar o ver

que um homeni, que me he addido pelo sangue se esquecesse de mim, e de seus avós. Peço a Vossa Excellencia que faça constar ao Governo o que acabo de dizer, e que se houver alguma pessoa, que intente manchar a minha reputaçã, eu estou prompto a justificar a minha conducta.

Tenho mandado reunir todos os Corpos desta provincia, e tenho feito espalhar nella a proclamação que remetto. Eu intento reunir toda a Tropa da 1.^a e 2.^a Linha em Villa Real, e tenho aberto communicaçã com os Generaes da Beira e Minho, da qual ainda não he tempo de receber respostas; e tendo a tropa reunida, esperar as Ordens de Vossa Excellencia. Tenho mandado cortar toda a communicaçã dos Correios com o Porto: e que as bolsas dessa Capital sejam remettidas por Vizeu, tendo encarregado da execuçã desta ordem o Corregedor da comarca de Villa Real, como Delegado da Policia. Espero que Vossa Excellencia ordene aos Correios, que apromptem aquelles extraordinarios, que forem necessarios.

Nesta Provincia se necessita de um Corpo de Artilheira para o Parque, que há nella, de 12 peças, e como o não posso haver do Porto, por aquelle Regimento ser um dos Revolucionarios, dou ésta parte a Vossa Excellencia, esperando me mande alguns officiaes, e soldados desta arma e mesmo de que meio me hei de servir para a tropa ser municuada com Etape, logo que saia dos seus quarteis.

Deos guarde a Vossa Excellencia. Quartel General de Chaves 26 de Agosto de 1820.—Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Conde da Feira.—De Vossa Excellencia.—Subdito muito obediente

CONDE DE AMARANTE.

Proclamação.

Francisco da Silveira Pinto da Fonseca, Conde Amarante, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima Gram Cruz da Torre, e Espada, e de S. Fernando na Companhia, Commendador das mesmas ordens, e da de Christo, Nosso Senhor, das honras de Nogueira, de S. Cyprião Tenente General dos Reaes Exercitos, e Governador das armas da Provincia de Trás os Montes.

Transmontanos valorosos e fieis, he a terceira vez, as circumstancias me fazem convocar-vos ás armas sempre tive a satisfação de vos ver correr a defende sagrados direitos do Nosso Augusto Soberano, o Ser D. João VI., Rey do Reyno Unido de Portugal Braz e Algarves: em 1808 fostes vos quem rompeo o captivo que os exercitos de um perfido invasor nos tinha lançado mas desgraçadamente nada temos feito; pois se não mos inimigos exteriores, temos entre nós homens ambiciosos, loucos, e perdidos, que infelizmente, com nome de Portuguezes, querem mudar de governo, e com especiosos, e falsos motivos nos querem induzir a traidores ao Rey, e perjuros ao sagrado juramento, que lhe démos, e semeando a anarchia na nação, nos promettem grandes bens, com taes mudanças; mas lembrem-vos de quaes foram os que os Francezes revolucionarios causaram á França, onde só se viram mortes, incendios e roubos, e por fim uma destruidora guerra; mas a vossa fidelidade he tam conhecida, que não he necessario que vos pertalla com razoens. Eu estou decidido, pelos principios da honra, do dever, e da religião, a sacrificar a ultima gota do meu sangue em defesa dos sagrados direitos de El Rey Nosso Senhor: estou certo que os vossos sentimentos seraõ os de vós todos. He um crime reconhecer o Governo revolucionario do Porto: as Camaras, magistrados, e todas as authoridades, assim milita

como civis, as deveram repellir, e não reconhecer tal Governo.

Transmontanos, conservemos a nossa fidelidade, e seja o nosso grito geral

Viva El Rey, e vivam os Portuguezes honrados, que lhe forem fieis.

Quartel General de Chaves 26 de Agosto 1820.

CONDE DE AMARANTE.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor:

Achando-me com licença de Vossa Excellencia em Villa Real, á vista dos acontecimentos que tiveram lugar no Porto, eu não posso ir tomar o Commando da minha Brigada, por ser a Brigada daquella cidade, por tanto como vassallo fiel, participo a Vossa Excellencia, que eu me tenho unido ao Tenente General Conde de Amarante, para seguir o partido de El Rey Nosso Senhor, onde espero as ordens de Vossa Excellencia.

Deos guarde a Vossa Excellencia. Quartel General de Chaves 26 de Agosto de 1820.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Francisco de Paula Leite.

Manoel da Silveira Pinto. Marechal de Campo.

Proclamação.

*Os Governadores do Reyno de Portugal e Algarves, aos
Corpos de Exercito extraviados.*

Valorosos Militares que vos deixastes illudir!—Depois de terdes sustentado com o vosso sangue os direitos da Religiaõ, do throno, e da Patria; depois de haverdes

no meio dos perigos e privaçoens assombrado as Nacoens da Europa com os gloriosos feitos, que praticastes em uma guerra sem igual, he no seio da Paz, no centro das vossas familias, e nos vossos proprios lares, que uma capciosa sedueçaõ vos faz perder o merecimento, que tanto vos custou a adquirir, manchando vossa até agora illibada fidelidade.

Os Governadores do Reyno, se usassem da força, e dos meios que S. M. depositou nas suas mãos, e que são sustentados pela lealdade, e briosa conducta as tropas das Provincias de Traz-os-Montes, Beira, Estremadura, e Alemtêjo, e Reyno do Algarve, aonde as sugestoens, que tem sido dirigidas pela supposta Juncta Suprema, foram recebidas com o desprezo de que eram dignas, em breve vos fariam conhecer a que triste situaçaõ vos arrastáram os authores do vosso extravio; porém certos no amor Paternal do nosso Piedoso Monarca, e do quanto lhe seria penoso o fazer derramar sangue Portuguez, vos concedem, no seu Real Nome, um completo perdaõ.

Considerando que os Officiaes e Soldados dos Corpos extraviados delinquiram, mais por obediencia aos seus Chefes, do que por intençaõ de se subtrahirem ao legitimo Governo do seu Soberano, naõ offerecem premios aos que voltarem aos seus deveres, por ser indigno do nome Portuguez, que um tal estimulo seja quem faça voltar ás suas obrigaçoens Tropas, que nunca foram mercearias; mas offerecem a clemencia do seu Monarca, e um perfeito esquecimento da inconsideraçãõ commettida, a todos os que promptamente abandonarem o partido injusto a que desgraçadamente se deixaram ligar, e se reunirem aos corpos fieis, que lhes ficarem mais proximos.

Os officiaes dos Corpos Extraviados, que promptamente concorrerem para fazer restituir á devida obediencia os

os mesmos corpos seraõ naõ só perdoados, mas se terá com elles a especial contemplaçãõ, que merecer a maneira da sua resoluçãõ.

Lisboa no Palacio do Governo, em 2 de Setembro de 1820.

CARDEAL PATRIARCHA.
MARQUEZ DE BORBA.
CONDE DE PENICHE.
CONDE DA FEIRA.
ANTONIO GOMES RIBEIRO.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor:—Apreso-me a participar a Vossa Excellencia, que neste momento acaba de chegar o Pagador do Batalhaõ de Caçadores 2, com a agradavel noticia, que o Senhor General Champalimaud, o Tenente Coronel Aadok, e o Capitaõ Ricardo, partiram ás ouze horas da manhãa do dia de hoje em direitura á Praça de Abrantes, em consequencia de ter chegado a Thomar o Capitaõ do Regimunco N° 20 de Infanteria, D. Joaõ, dando-lhe parte de ter desemparedado o Commando do Corpo, e da Praça o Tenente Coronel José Pinto Saavedra, e que por consequencia o Corpo estava em uma grande confusaõ. O Senhor General, a quem pertence toda e a maior consideraçãõ, tomou logo a deliberaçãõ de fazer prestar ao dicto D. Joaõ o juramento de fidelidade, de que se tinha desgraçadamente desviado, esta acçãõ foi feita na na frente do Batalhaõ onde depois de prestado juramento, o Senhor General lhe mandou entregar a sua espada.—Estou persuadido que a esta hora o Senhor General Champalimaud, terá tido a gloria muito particular de fazer prestar áquelle corpo o juramento de fidelidade, como practicou com o Capitaõ. Logo que tenha mais alguma noticia immediatamente

a transmittirei a Vossa Excellencia. Deos guarde a Vossa Excellencia. Quartel em Torres Novas, 2 de Setembro de 1820.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Francisco de Paulo Leite.

Domingos Bernardino Ferreira de Sousa, Brigadeiro no commando da 4ª Brigada de Cavalaria.

El Rey Nosso Senhor He Servido Nomear o Arcebispo d' Evora, o Conde de Barbacena, do seu Conselho, o Tenente General Conselheiro de Guerra Mathias José Dias Azedo, e os Desembargadores Antonio José Guiaõ, e Antonio Thomás da Silva Leitaõ, ambos do seu Conselho, para formarem a Commisaõ, que deve tractar dos trabalhos necessarios para a convençaõ das Cortes, a que S.M. manda proceder, ordenando o mesmo Senhor, que os membros nomeados se reunam desde logo no Real Archivo da Torre do Tombo, e se occupem sem interrupçaõ dos referridos trabalhos. Palacio do Governo em o 1º de Setembro de 1820.

Com as Rubricas dos Senhores Governadores do Reyno.

Copia do officio, que á Intendencia Geral da Policia dirigiram os Juizes Ordinarios da Villa de Punhete em data de 2 deste mez.

Illustrissimo Senhor:— Segundo o nosso officio da manhã do dia 30 d'Agosto proximo passado, elevamos á presença de V. S.ª o acontecido nesta villa com o destacamento do Regimento de Infanteria N.º 20, para que V. S.ª viesse no seu conhecimento: agora porem, cheios

da maior satisfação e regozijo, com os puros sentimentos de um verdadeiro amor ao nosso augusto Soberano participamos a V. S.^a que agora mesmo acaba de chegar a ésta villa o Excellentissimo Senhor General Champalimaud, residente em Thomar, acompanhado de alguma officialidade, e na praça publica desta villa, por um official da sua comitiva, foi lida a proclamação dos Excellentissimos Senhores Governadores do Reyno, entre mil vivas a El Rey Nosso Senhor da parte do povo desta mesma villa, e expressando todos um verdadeiro zelo, e puro amor ao nosso Augusto Soberano, tendo-se primeiramente arrancado aquella proclamação, que este referido destacamento tinha affixado na manhaã do dia 30 de Agosto na praça publica desta villa.

He em consequencia com um espirito verdadeiramente patriotico, e inundados de uma verdadeira alegria, e amor ao nosso Soberano, que elevamos novamente á presença de V. S.^a este gostozo, e summamente apreciavel contecimento, para darmos verdadeiras provas da nossa submissaõ ao Regio Throno.

Deos guarde a V. S.^a Punhete na tarde do dia 2 de Setembro de 1820.—Illustrissimo Senhor Intendente Geral da Policia da Corte e Reyno.—Os juizes ordinarios, Francisco Ignacio dos Santos Cruz, Jacinto de Souza Falcaõ.

Copia do Officio, que á Intendencia Geral da Policia dirigio o Doutor Juiz de Fora da Villa d'Abrantes em data de 2 do corrente.

Illustrissimo Senhor :—Depois do meu officio de 30 do passado, em que participei a V. S.^a os acontecimentos,

que haviam tido lugar nesta villa até aquella data, depois della tinha o Governador da praça feito todas as disposições para se retirar della com o Regimento, e tanto, que requizitou cincoenta cavalgadas maiores, para estarem promptas hoje por noite. Aconteceo porém ter observado descontentamento em alguns dos officiaes, e sendo em consequencia convocados todos os da guarnição, determinaram, e manifestaram o seu arrependimento pela causa que haviam tomado, e ás nove horas de hoje, reunido o Regimento em parada, no meio de acclamações e vivas a El Rey Nosso Senhor, foi lida a proclamação dos Excellentissimos Governadores do Reyno, de 29 do passado, e affixada n'aquelle mesmo lugar em que o estava ainda a outra do Governo do Porto, que foi arrancada e rasgada, e depois voltou o Regimento aos seus quartéis e continua a fazer o serviço da praça.

Deos guarde a V. S.^a Abrantes 2 de Setembro de 1820.—Illustrissimo Senhor Desembargador do Paço Intendente Geral da Policia da Corte e Reyno.—O Juiz de Fóra, Joaquim Jozè de Moura.

Estas mesmas noticias acabam de se receber pelo General Champalimaud em officio da mesma data dirigido ao Ajudante General.

Do Tenente General João Lobo Brandaõ de Almeida se recebeo o seguinte officio.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor:—Tive a honra de receber o officio de V. Ex.^a de 31 do mez proximo antecedente, ás 5 horas menos um quarto da manhã de hoje, que me foi entregue pelo correio de gabinete Gregorio de Souza. o qual communiquei com pouca demora, em primeiro lugar aos Brigadeiros Maximiniano de Brito Mosinho, e João da Silveira Lacerda, e depois da parada

às 9 horas da manhã, foram reunidos no meu quartel novamente os mesmos, e todos os mais Chefes Militares e authoridades ecclesiasticas, e civis, e sendo lido o officio de Vossa Excellencia, foi ouvido tudo com o maior regozijo e applauso possivel; e contentes e satisfeitos em verem, que Sua Majestade approvava a sua leal conducta me pediram, para que eu rogasse a Vossa Excellencia, levar á presença do mesmo Augusto Senhor os seus respeitosos agradecimentos, e protestaçaõ de continuada obediencia á suprema authoridade, que o representa neste Reyno, e unindo eu a estes os meus leaes sentimentos, exulta o meu coração em ver sempre approvada a minha conducta pelo mesmo Senhor, e nesta firmeza estou certo de nunca desmerecer; e beijando respeitosaente as mãos a Sua Majestade, fazemos votos a Deos pela conservação da vida do nosso augusto Monarcha e Senhor, pela uniaõ de toda a uaçãõ á sua obediencia, e que assim seja salva a Patria do perigo em que se acha.

Aqui tudo está no maior socego.

Deos guarde a Vossa Excellencia, Elvas 2 de Setembro de 1820.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Conde da Feira.

Joaõ Lobo Brandaõ de Almeida, Tenente General Governador de Elvas.

Proclamaçaõ.

Habitantes da Cidade do Porto, e mais Portuguezes, que a seu exemplo vos deixastes illudir!—Os Governadores do Reyno, unicos depositarios legitimos da Authoridade Regia, na ausencia do nosso Amado Soberano, acabam de dar a naçaõ inteira a prova mais evidente dos paternaes sentimentos do mesmo Senhor, adoptando em seu Real

Nome a resolução de convocar Cortes, na persuasão de que esta medida encherá de satisfacção a todas as provincias do Reyno, e sobretudo aquelles, que fundam nesse desejo o extravio a que foram arrastados. Elles esperam que uma tal resolução será o signal da geral uniaõ e concordia, persuadindo-se que só por intençoens sinistras ou por uma hallucinaçãõ manifesta, haverá quem possa recusar obediencia ao Governo, legitimo representante de El Rey Nosso Senhor, quando este adopta o meio legal de attender ás queixas, e desejos da Naçaõ, e està firme, e sinceramente determinado a affectuar com a maior promptidaõ possivel a resolução que tomou.

Portuguezes que fostes illudidos! Mostrai aos vossos Compatriotas, mostrai á Europa toda, que o vosso extravio momentaneo naõ foi motivado, nem por falta de lealdade, nem por projectos ambiciosos, e naõ presteis ouvidos às instigaçoens pérfidas, que talvez se vos façam; lembrai-vos de que o primeiro dever, o primeiro voto de todo o bom Portuguez, he o de manter independente a Monarchia, assim como indissolúvel a sua unidade.

Os Governadores do Reyno afiançam solemnemente, em nome de Sua Majestade, inteira amnistia a todos aquelles que de prompto entrarem nos seus deveres e se submeterem ao legitimo Governo; declarando outro sim, que em todo o caso, bem seguros dos leaes sentimentos dos bons Portuguezes de que se compõem a grande maioria briosã Naçaõ, estaõ determinados a fazer reconhecer por todo o Reyno a authoridade de Sua Majestade.

Lisboa no Palacio do Governo, em 2 de Septembro de 1820

CARDEAL PATRIARCHA
MARQUEZ DE BORBA.
CONDE DE PENICHE,
CONDE DA FEIRA.
ANTONIO GOMES RIBEIRO.

Portaria.

Tendo El Rey Nosso Senhor defirido á representaçã do Conde de Barbacena, alliviando-o da commissã que deve tractar dos trabalhos necessarios para a convocaçã das Côrtes, em attençã ás suas molestias; he servido nomear, em seu lugar, o Doutor Joaquim Jozé Ferreira Gordo, do seu Conselho, e prelado da Santa Igreja Patriarcal de Lisboa; e Secretario o Doutor Manoel Borges Carneiro, que se reuniraõ desde logo no Real Archivo da Torre do Tombo, na forma da Portaria do 1.º do corrente da copia juncta. Palacio do Governo, em 4 de Setembro de 1820.

Com as Rubricas dos Governadores do Reyno.

Copia do Officio, que á Intendencia Geral da Policia dirigio o Juiz Ordinario da Villa do Sardoal em data de 31 de mez passado.

Illustrissimo Senhor:—Hontem fui surprehendido por um Capitaõ do regimento N.º 20, acompanhado de Soldados do mesmo regimento, o qual entrando em minha casa me fez ir com elle a casa do Capitaõ Mòr, a quem fez saber as ordens que trazia do Governador de Abrantes (o Tenente Coronel José Pinto Sávedra) para affixar uma proclamaçã, que se diz da Juncta do Governo Supremo Interino do Porto. E elle mesmo affixou a proclamaçã, eu chamei logo a Camara, nobreza, e Povo, para fazer ver a todos a obrigaçã que tinhamos de permanecer firmes nos nossos juramentos de fidelidade á religiaõ, ao nosso Augusto Soberano, e á Patria; todos assim o prometteram, e assignáram em Camara; e eu o

participo a V. S.^a para que me diga o que devo mais fazer.

Mando um proprio levar este por me não fiar nos Correios.

Deos guarde a V. S.^a Sardoal 21 d' Agosto de 1820—
Illustrissimo Senhor Desembargador Intendente Geral da Poticia.

O Juiz Ordinario, Francisco Xavier d' Almeida Pimenta.



Portaria,

El Rey Nosso Senhor, por puros effeitos da Sua Real compaixão, he servido perdoar o crime de primeira, e segunda deserção simples a todos os Individuos do seu exercito, que se acharem sentenciados ou ainda por sentenciar, e aquelles, que, por igual motivo, estiverem já cumprindo as suas sentenças: E ordena que postos em liberdade, sejam logo restituidos aos seus respectivos corpos ou a qualquer outro em que o tenente General Commandante Interino do exercito julgar conveniente empregallos, durante as actuaes circumstancias, a fim de continuarem no seu Real serviço. O conde da Feira do Conselho de Sua Majestade, Secretario dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra e Marinha, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo as Ordens necessarias. Palacio do Governo, em quatro de Septembro de mil oitocentos e vinte.

Com as Ruhricas dos Senhores Governadores do Reyno.

*Proclamação**Os Governadores do Reyno ao Leal e Valoroso Exercito Portuguez.*

Chefes, Officiaes, e Soldados do heroico Exercito Portuguez, que fostes o assombro da Europa, terror dos inimigos, e o firme esteio da Independencia da nossa Patria, escutai agora a voz dessa mesma Patria, que vos clama, que depois de haverdes salvado pelo vosso valor, na porfiossa luta da guerra, a salveis pela vossa lealdade inabalavel dos horrores da guerra civil e da anarchia.

Sim, generosos Soldados Portuguezes, he em nome da nossa Patria, em nome do nosso Rey: que os Governadores do Reyno hoje vos fallam.—Elles confiam da grande maioria do Exercito Portuguez a conservaçoã da tranquillidade publica, da unidade da Monarchia, e da obediencia ao legitimo Governo; e deplorando a cegueira momentanea de uma parte desse mesmo Exercito, que desgraçadamente se deixou hallucinar, lhe offerecem uma completa amnistia, persuadidos de que o vosso brioso exemplo lhe abrirá os olhos, e a reunirá ao unico centro legitimo, donde podem emanar a felicidade e a liberdade da naçoã Portugueza.

Soldados, os Governadores do Reyno, interpretando os sentimentos do nosso Augusto Soberano, acabam de convocar Côrtes, e trabalham com a maior actividade em accelerar o seu ajunctamento: brevemente vereis reunidos os tres Estados do Reyno, conforme as Leis Fundamentaes da nossa Monarchia; he esse o unico meio legal de consultar os votos da naçoã, de attender ás suas queixas, e de adoptar as medidas permanentes e necessarias para restabelecer o antigo edificio da nossa Constituiçoã, deteriorado pelo decurso do tempo; El Rey, e os Tres

Estados do Reyno, Clero, Nobreza, e Povo, saõ as magestosas columnas que o devem sustentar.

Naõ nos deixemos pois illudir pela ambiçaõ, que se disfarça debaixo dos especiosos pretextos: todos queremos os melhoramentos necessarios para a prosperidade da Monarchia; mas queremos uma refõrma, e naõ uma revoluçaõ, cujos effeitos seriam a subversaõ dessa mesma Monarchia, a dissoluçaõ das differentes partes, que a compõem, e por fim a sua sujeiçaõ a um jugo estranho ficando assim baldados os esforços com que no campo de batalha defendestes a sua independencia.

Soldados, naõ presteis ouvidos ás suggestoens dos malévols, que por todos os meios procuram inspirar-vos uma injusta desconfiança do Governo, e excitar o Exercito, a quem só compete defender El Rey, e a naçaõ, a dictar pela força Leis, que só devem emanar, para serem próvidas e permanentes dos deputados dessa mesma naçaõ e do throno. Os Governadores do Reyno vos affiançam, e o tempo brevemente vos provará, que elles estaõ firmemente determinados a effectuar a solemne promessa que fizeram: naõ acrediteis os que insidiosamente vos insinuam, que o Governo intenta ganhar tempo com o anuncio da convocaçã de Cortes, e chama para impor silencio á voz dos Portuguezes, o auxilio de tropas estrangeiras: os Governadores do Reyno vos asseguram, que elles, nem esperam, nem pediraõ, nem estaõ dispostos a receber um tal auxilio: elles detestam a idéa de ver o sangue dos seus Concidadãos derramado n'uma guerra civil, e só confiam que os ajudareis a cumprir o seu mais sagrado dever de manter illesa a unidade do Governo, que lhes está ligitimamente commettido. Continuai a ser pela vossa lealdade, como pelo vosso valor, o exemplo, ea inveja das naçoens Estrangeiras: a maior felicidade vos espera; o Soberano e a naçaõ vos deveraõ a sua seguran-

ça e os nossos vindouros abençoaraõ os vossos nomes.
Viva El Rey Nosso Senhor !

Lisboa, no Palacio do Governo, em 6 de Septembro
de 1820.

CARDEAL PATRIARCHA,
MARQUEZ DE BORBA.
CONDE DE PENICHE.
CONDE DA FEIRA.
ANTONONIO GOMEZ RIBEIRO.

*Quartel General da Rua da Cruz do Valle, de Septem-
bro de 1820.*

Ordem Do Dia

O Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Tenente General Francisco de Paula Leite, commandante Interino do Exercito, manda declarar para conhecimento dos Senhores Generaes e commandantes dos Corpos, que se acham nomeados o Senhor tenente General Conde de Amarante commandante em Chefe das tropas Leaes da Beira, e provincias do Norte, e o Senhor Marechal de Campo Conde de Barbacena, Commandante do Corpo de Exercito, que se forma na provincia da Estremadura, para pôr os povos desta Provincia ao abrigo de qualquer perturbação, e conservar livres as communicaçoes com a Provincia da Beira.

*Copia de um Officio dirigido pelo Tenente General encar-
regado do Governo das armas do Alemtêjo ao Tenen-
te General Commandante Interino do Exercito, em
data de 4 de Septembro de 1820.*

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor:—Tenho a
VOL. XXV. No. 148 RR

a honra de transmittir a Vossa Excellencia, para conhecimento do Governo, os juramentos, e protestos que novamente se tem ratificado no meu Estado Maior, e no da Praça de Estremoz, no Corpo das Ordenanças, e da Nobreza e Povo, assim como o da 5.^a Brigada de Infantaria, e 2.^o de Cavallaria, e á medida que for recolhendo outros os farei remetter a Vossa Excellencia, a quem protesto sem o menor receio a intimidade e adhesão de toda esta Provincia em geral a Sua Magestade El Rey Nosso Senhor, e ao Governo que o representa.

Deos guarde a Vossa Excellencia. Estremoz 4 de Setembro de 1820.

Visconde de Souzel Tenente General.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Francisco de Paula Leite.

Seguem-se os juramentos do General e seu Estado Maior, do Governador da Praça e Officiaes avulsos, que alli se achaõ, do Corpo das Ordenanças, da Camara Nobreza, e Povo de Estremoz, do Regimento N.^o 5 de Cavallaria, e Deposito Geral da mesma arma, do Regimento N.^o 2 e 8 de Cavallaria, e da 5.^a Brigada de Infantaria composta dos regimentos N.^o 5 e 17.

Por um expresso que hontem á tarde chegou a ésta Capital, se recebeu officio do Tenente General Antonio Marcellino da Victoria, datado de Viseu em dois de Setembro corrente, dando parte da boa ordem em que se acham as tropas da Provincia da Beira animadas de sentimentos de lealdade para com seu Soberano.

Portaria dos Governadores do Reyno.

Sendo notoriamente sabidas as circumstancias actuaes do Reyno, depois dos acontecimentos que tiveram lugar na cidade do Porto, e dos quaes um dos funestos resultados tem sido a diminuição dos rendimentos do Real Era-

rio ; sendo tanto mais para attender a este importante objecto, quanta he a urgencia das despezas, que já tem occasionado, e necessariamente haõ de motivar os sobre-dictos acontecimentos : Em attençaõ ao referido, e não podendo duvidar-se de que as Pessoas das differentes classes da Monarquia tenham a intençaõ de se prestarem a contribuir, por Donativo voluntario, com as quantias que couberem nas possibillidades de cada uma, reconhecendo, como primeiro, e importantissimo, o dever de dar demonstraçoens evidentes do seu zelo, em fornecer os meios para sustentaçã da Tropa, e de habilitar o Governo a proseguir vigorosamente, como está decidido, nas medidas de utilidade geral, que tem sido publicadas, para evitar divisoens na Monarchia, e salvalla da perturbaçaõ e risco a que foi conduzida pelo erro e hallucinaçaõ daquelles que se extraviaram, e que promptamente o deverãõ reconhecer, submettendo-se ás disposiçoens adoptadas para o bem e prosperidade de todos : Manda El Rey Nosso Senhor, que no mesmo Real Erario se estabeleça um Cofre separado em que se recebam os Donativos, que assim se offerecerem. E sendo tambem de esperar que estes sentimentos de patriotismo se manifestem nas Provincias do Reyno, que tanto utilisam na independencia e conservaçaõ da Monarchia, poderaõ as Pessoas das mesmas Provincias remetter os seus Donativos em direitura ao referido Erario, ou entregallos nos seguros dos Correios, que mais commodos lhes forem, sem que se lhes peça nem façam, despeza alguma.

Determina Sua Majestade outro sim, que nas Gazetas dos ultimos dias de cada semana se publiquem os nomes e quantias das pessoas que tiverem concorrido ; publicando-se esta e remettendo-se transumptos della onde se fizer necessario. As authoridades a que competir o tenham assim entendido, e cada uma dellas o cumpra mui

exactamente pela parte que lhe toca. Palacio do Governo em 6 de Setembro de 1820.

Com tres Rubricas dos Senhores Governadores do Reyno.

Portaria.

Manda El Rey Nosso Senhor, que o perdaõ de primeira e segunda deserçaõ simples, que por Portaria expedida em data de quatro do corrente mez, houve por bem concedera favor dos individuos do seu exercito, seja ampliado aos da Brigada Real da Marinha em Lisboa, que se acharem em identicas circumstancias. O Conde da Feira, do Conselho de Sua Majestade, Secretario do Governo encarregado das repartiçoens dos Negocios da Marinha, Estrangeiros, e da Guerra o tenha assim entendido, e expressa as ordens necessarias. Palacio do Governo em 6 de Setembro de 1820.

Com tres Rubricas dos Governadores do Reyno.

Carta de chamamento das Córtes, pelos Governadores do Reyno.

Presidente, Vereadores, Procuradores desta cidade de Lisboa, e Procuradores dos Mestéres della. El Rey Nosso Senhor, pelos Governadores dos seus Reynos e Portugal, e Algarve, vos envia muito saudar. Havendo nós já annuciado a necessidade, que ha nas actuaes urgentes circumstancias, de se convocarem Cortes, para nellas se tractarem, e discutirem com os Tres Estados dos dictos Reynos cousas mui importantes ao serviço de Deos, do mesmo Senhor, e hem dos seus povos; determinâmos em seu Real Nome convocallas nesta cidade de Lisboa, para o dia 15 de Novembro do presente anno de 1820. Pelo que muito vos encommendamos que, logo que esta

virdes, ellejais dous procuradores, que tenham as qualidades, e circumstâncias, que para tal acto se requerem, os quaes viraõ munidos de procuraçaõ bastante (como sempre foi uso, e costume) para com elles, e com os das outras cidades, e villas, que tambem mandamos vir ás dictas Cortes, se practicar, communicar, e assentar em tudo aquillo que parecer mais conveniente aos referidos fins: e traraõ outro sim quaesquer lembranças, que vos parecer serãõ mais interessantes ao bem geral da naçaõ, e ao particular desta cidade, e se apresentaraõ com a conveniente anticipaçãõ ao Secretario do Governo da repartição dos negocios do Reyno, a quem entregaraõ a mencionada procuraçaõ. E confiamos de vós que assim na elleiçaõ dos mesmos procuradores, como em tudo o mais que toca a esta materia, procedereis com a consideraçaõ que ella merece. E por quanto he notorio que os povos fizeram grandes despezas, e soffreram muitas vexaçõens por occasiaõ da guerra passada, e he vontade do mesmo Senhor fazer-lhe merecê em tudo o que se offerer, mandaremos que os referidos procuradores, bem como os das outras terras do Reyno, sejam ajudados nas despezas, que houverem de fazer nas dictas Cortes, conforme a necessidade de cada lugar. Escrita nesta cidade de Lisboa no Palacio do Governo, em 9 de Septembro de 1820.

CARDEAL PATRIARCHA.

MARQUEZ DE BORBA.

CONDE DE PENICHE.

CONDE DA FEIRA.

ANTONIO GOMES RIBEIRO.

Para o Bispo Conde reformador Reitor.

Excellentissimo e Reverendissimo Senhor:—S.M. con-

siderando quanto importa ao estado regular, e proveitoso das sciencias a tranquillidade, que actualmente he incompativel com o estado de perturbação, em que se acha este Reyno, he servido que a abertura das Aulas dos Estudos da Universidade de Coimbra, que devia ter lugar no anno lectivo, que haveria de começar no principio de Outubro, do presente anno, fique suspensa até nova ordem, em quanto não for restabelecida a tranquillidade e concordia, que he de esperar seja brevemente o resultado das providencias, que se tem adoptado. O que participo a Vossa Excellencia para que assim o fique entendendo, e faça executar, dando a este fim as ordens necessárias, e do estylo, em casos semelhantes.

Deos guarde a Vossa Excellencia. Palacio do Governo, em 9 de Setembro de 1820.

ANTONIO GOMES RIBEIRO.

Para o Senhor Conde de Palmella.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor:—Sendo da maior importancia que Vossa Excellencia continue a prestar a Sua Majestade, na assistencia que tem feito ás deliberaçoens deste Governo desde o dia 28 de Agosto proximo passado, o serviço mais interessante, que nas actuaes circumstancias lhe pode fazer; espera o mesmo Governo que Vossa Excellencia queira demorar-se por algum tempo nesta capital, e assistir ás suas sessoens, tomando parte em todas as decisioens, que se fizerem necessarias. E previno ao mesmo tempo a Vossa Excellencia de que para segurar a sua viagem para a Côrte do Rio-de-Janeiro, logo que esta possa ter lugar, se manda já apromptar a Fragata Perola, como anteriormente havia determinado. Deos guarde a Vossa Excellen-

cia muitos annos. Lisboa, no Palacio do Governo, em 9 de Setembro de 1820. De Vossa Excellencia o mais attento e fiel cativo.

CONDE DA FEIRA.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor.—Em consequencia do desejo que Vossa Excellencia me manifesta, em nome dos Senhores Governadores do Reyno, no Officio que me dirigio com a data de hoje, differirei a minha partida para a Côrte de Rio-de-Janeiro até que se ache prompta a Fragata Perola, o que espero poderá effectuar-se no espaço de poucos dias.

Entretanto não seria nem justo, nem conforme á minha inclinação, o escusar-me de tomar publicamente sobre mim a porção da responsabilidade, que me cabe actualmente, pelas deliberaçoens a que o Governo me faz a honra de me chamar.

Permitta Deos, que eu tenha a consolação de poder levar brevemente ao Nosso Augusto Soberano a noticia bem grata para o seu coração paternal, do restabelimento completo da concordia em Portugal, assim como a certeza de que adherindo os Senhores Governadores do Reyno aos desejos unanimes da Nação Portugueza, interpretáram desse modo as intençens sempre beneficas de Sua Majestade.

Deos guarde a Vossa Excellencia muito annos. Lisboa, em 9 de Setembro de 1820.

De Vossa Excellencia muito attento de fiel servidor.

CONDE DE PALMELLA.

Proclamação.

O Conde de Barbacena ás tropas do seu commando.

Soldados! Tornando a ser vosso Companheiro de armas, senão me proponho a gloria de concorrer outra vez agora na cooperação, e no testemunho dos vossos triunfos contra inimigos invasores, alcançaremos outro não menos glorioso contra a guerra civil, e contra a anarchia, que por uma funesta hallucinação, e discordia de antigos camaradas, ameaça a nossa Patria, e que já se acha ressentida por muitos dos fieis cidadãos da cidade do Porto, nossos compatriotas. Esta causa que nos move, grandemente nos afflige, mas tambem os meios discretos de persuasão e de clemencia, de que somos depositarios, e instrumentos, que pertendo empregar de preferencia aos que ministra o vosso reconhecido valor, assim como a bem fundada esperanza de se conseguir o objecto, que nos he determinado, tambem grandemente nos consola.

O Governo unico legitimo do Reyno, certificado da benevolencia do nosso Poderoso, sempre Benigno Soberano, que elle representa, considerou o incrivel comportamento, que deplorámos, dessa pequena parte da brioza nação Portugueza, como um delirio devido aos prestigios de mal entendidas doutrinas, affiançando-lhe solemnemente em Nome de Sua Magestade, inteira amnistia, se de prompto entrarem nos seus deveres.

Procuremos todos os modos, aproveitemos todas as conjuncturas de chamar á sombra protectora das nossas Bandeiras, que pela vossa fidelidade, e pelo vosso patriotismo, não menos que pelo vosso valor, tremulam sem mácula, a esses valorosos Militares, que se deixaram illudir; será o nosso intento facilitar-lhe esse benefico refugio, e teremos a satisfacção, que nos he permittida, de os receber com perfeito esquecimento do erro passado:

uma indurecida renitencia fica sómente sendo crime. Soldados! Com a subordinação aos vossos Chefes, que não he qualidade nova nos vossos animos, prestai sempre a devida obediencia, e plena confiança no Governo, que bem seguro dos vossos entimentos ésta determinado a fazer reconhecer, desde Lisboa em todo Reyno, a authoridade, que S. M. entregou á sua lealdade, e sabedoria, tomando desde a já por divisa o grito que do coroaõ nasce—Viva El Rey Nosso Senhor—Viva a Sua Real Familia, e Augusta Dynastia—Viva a leal naçaõ Portugueza, e viva o unico legitimo Governo, que, na ausencia de S. M. he depositario de sua Regia Authoridade. Quartel de Alcoentre, 9 de Setembro de 1820,

Conde de Barbacena, Francisco, Commandante do corpo de Exercito formado na Provincia da Estremadura.

1.^a Proclamação

Publicada na revolta da cidade do Porto.

Soldados!—Uma só vontade nos uma: caminhemos á salvação da patria. Não ha males que Portugal não soffra; Não ha soffrimento, que nos Portuguezes não esteja apurado. Os Portuguezes, sem segurança em suas pessoas e bens, pedem o nosso auxilio, elles querem liberdade regrada pela ley. Vós mesmos; victimas dos males communs, tendes perdido a consideração, que o vosso brio e vossas virtudes tem merecido. He necessaria unia reforma, mas ésta reforma deve guiar-se pela razão e pela justiça, não pela licenciosidade. Coadjuvai a ordem, cohibi os tumultos; abafai a anarchia, e criemos um Governo Provisorio, em que confiemos; elle chame as Cortes, que sêjam o orgaõ da Naçaõ, e ellas preparem uma Constituição, que assegure os nossos direitos. O nosso Rey D. João VI., como bom, como benigno, ha de abençoar nossas fadigas, como amante de um povo, que o idolatra. Viva o nosso bom Rey.

Vivam as Côrtes, e por ellas a constituição. Porto em Conselho Militar, 24 de Agosto de 1820.

(*Assignados*) SEPULVEDA, Coronel do Reg. N.º 18

CABREIRA, Coronel d' Artilheira.

Tt. Cor. do Reg. N.º 6

Major das Milicias de Maia

Major das Milicias do Porto

2.ª Proclamação

Acabou-se o soffrimento! A Patria em ferros: a vossa consideração perdida: nossos sacrificios baldados; um soldado Portuguez proximo a mendigar uma esmola!—Soldados o momento he este: voêmos á salvação da Patria: voêmos á nossa salvação propria.—Camaradas, vinde comigo; vamos com nossos irmãos organizar um Governo Provisional, que chame as Cortes, a fazer uma Constituição, cuja falta he a origem dos nossos males. He necessario desenvolvêllo; porque cada qual de vós o sente. He em nome, e conservando o nosso Augusto Soberano, o Senhor D. Joaõ VI., que ha de governar-se. A nossa sancta Religião será guardada! Assim como nossos esforços são puros, assim Deus ha de abençoáillos. Os soldados, que compõem o bravo exercito Portuguez, haõ de correr a abraçar a nossa; porque he a sua causa. Soldados a força he nossa; naõ devemos, portanto, consentir tumultos: a cada um de nós deve a Nação sua segurança e tranquillidade. Tende confiança n'um Chefe, que nunca soube ensinar-nos senão o caminho da honra Soldados! naõ deveis medir a grandeza da causa, pela singeleza dos meus discursos: os homens sabios desenvolverã um dia este feito, maior que mil victorias. Santifiquemos este dia; seja de hoje em diante o grito do nosso coração; Viva El Rey, o Senhor D. Joaõ VI: Viva o Exercito Portuguez: Vivam as Cortes, e por ellas a Constituição Nacional.

(*Assignado*)

Auto da Camara Geral.

.....E logo, estando reunidos todos os abaixo assignados pelos Illustrissimos membros do Conselho Militar acima mencionados, foi representado, que, sendo evidentes os soffrimentos de todas as classes, e tendo de esperar-se a cada momento um rompimento anarchico, que levasse a nação a todos as males, que este monstro semêa na sociedade; elles animados do mais vivo desejo de prestar serviços á Nação, de salválla, de fazêlla reganhar os seus verdadeiros direitos; e caminhando outro sim sobre a baze firme, e inabalavel de manter fidelidade e vassalagem ao nosso Grande e Muito Poderoso Monarcha, o Senhor D. João VI., se deliberáram a propôr, como tem proposto, o seguinte:—

Que se formará uma Juncta Provisoria, depositaria do Supremo Governo do Reyno, composta das seguintes pessoas, e do Vice-presidente, que essa mesma Juncta eleger; a saber:—

Juncta Provisional do Governo Supremo do Reyno.

Presidente.—Antonio da Silvira Pinto.

Vogaes. Pelo Clero. O Deaõ Luiz Pedro de Andrade Brederode.

Pela Nobreza.—Pedro Leite Pereira Mello.

Francisco de Souza Cirne de Madureira.

Pela Magistratura.—O Desembargador Manuel Fernandez Thomas.

Pela Universidade.—O Dr. Fr. Francisco de S. Luiz.

Pela Provincia do Minho.—O Desembargador, João da Cunha Soutomaior. Jozé Maria Xavier de Araujo.

Pela Provincia da Beira.—Jozé de Mello Castro e Abreo. Roque Ribeiro de Abranches Castello Branco.

Pela Provincia de Traz-os-montes.—José Joaquim de Moura. Jozé Manuel de Souza Ferreira e Castro.

Pelo Commercio.—Francisco Jozé de Barros Lima.

Secretarios com voto.—Jozé Ferreira Borges. Jozé da Silva Carvalho. Francisco Gomes da Silva.

Que ésta Juncta governará em nome do Senhor Rey D. João VI. Que ella manterá a sagrada Religiaõ Catholica Romana, que temos a felicidade de professar. Que a Juncta he erecta para convocar Cõrtes representativas da Naçaõ, e nellas formar uma constituiçaõ adequada á nossa sancta religiaõ, aos nossos bons usos, e ás leys, que na actualidade das cousas nos convem.

A qual proposiçaõ foi aceita unanimemente, por todos canonicamente firmada a eleiçaõ, sem perturbaçaõ alguma, e a aprazimento reciproco. E logo neste mesmo acto, acabada a eleiçaõ, foi deferido em nome do Conselho militar, o seguinte juramento, por maõ do Coronel Commendador Sebastiaõ Drago Valente de Brito Cabreira, e do Coronel Bernardo Correa de Castro e Sepulveda, ao D^or. Juiz de Fóra do Cível, que depois o deferio ao mesmo Conselho Militar, e a todas as mais pessoas, que neste acto assignam, segundo suas respectivas attribuiçoens, principiando por todos os membros, que compõem a Illustrissima Camara: o qual Juramento he do theor seguinte:—

Formula do Juramento.

“ Juro aos Sanctos Evangellos obediencia á Juncta Provisional do Governo Supremo do Reyno, que se acaba de instaurar, e que, em nome d’ El Rey nosso Senhor D. João VI, ha de governar até a installaçãõ das Cõrtes, que deve convocar, para organizar a Constituiçaõ Portugueza: Juro obediencia a essas Cõrtes, e á Constituiçaõ, que fizérem, mantida a Religiaõ Catholica Romana, a Dynastia da Serenissima Casa de Bragança.”

E sendo em particular dirigida a palavra aos Excelentissimos Bispo da Diocese, e Governadores das Justiças e das Armas, todos expressáram os mais lisongeiros sentimentos de approvaçaõ, e adhesãõ ao systema, e procedi-

mento adoptado, como legitimo e unico meio de salvar a nação.

E logo convocados o Presidente da Juncta, e mais membros presentes (porque muitos ainda estavam fóra da cidade) lhes foi deferido o juramento, a saber: ao Presidente, pelo Juiz de Fóra do Civel; e por aquelle aos de mais. E terminando este acto com toda a regularidade, ordem e jubilo, que cábe em tam grande feito, por todos, as vozes dos Coroneis Cabreira e Sepulveda, fôram repetidos das janellas dos Paços do Conselho:—Viva o nosso bom Monarcha, o Senhor D. Joaõ VI!—Viva a nossa Religiaõ sagrada!—e Vivam as Côrtes e a Constituiçaõ por ellas!—E desta forma houveram por finda ésta Vereação, de que mandáram lavrar o presente Auto, que foi assignado, &c.

A Juncta Provisional do Governo Suprcmo do Reyno aos Portuguezes.

Se na agitaçaõ porfiosa, que commoveo as naçoens da Europa, e abalou os thronos, o vosso exercito salvou a Patria, immortalizando o seu nome, elle não se mostra hoje menos benemerito della, acabando de arrancálla do abysmo, em que se achava precipitada, e proxima quasi a perder até a sua representaçaõ nacional.

Uma administraçaõ inconsiderada, cheia de erros, e de vicios, havia accarretado sobre nós toda a casta de males; violando nossos fóros e direitos, quebrando nossas franquezas e liberdades, e profanando até esses louvaveis costumes, que nos caracterizáram sempre, desde o estabelecimento da monarchia, e que éram por ventura o mais seguro penhor de nossas virtudes sociaes.

O amor da patria, sacrificado ao egoismo, não foi mais do que um nome vaõ, na boca desses homens ambiciosos, que occupávam os primeiros lugares da Naçaõ, e que só

tinham por fito medrar nas horas e nas riquezas, em premio do seus crimes, ou da falta de luzes e experiencia, com que dirigiam as cousas do Estado.

Assim vimos nós desaparecer desgraçadamente nosso commercio, definhar-se a nossa industria esmorecer a agricultura, e a prodecer nossa marinha.

Poucos dias mais bastávam para perdermos até o ultimo vaso mercante, e para acabar de todo a navegação, pela qual fomos tam poderosos no tempo de nossa passada gloria: sulcavamos então os mares devasando as suas costas, frequentando seus portos, e espalhando por a Europa espantada e invejosa as preciosidade do Oriente e as riquezas de ambos os mundos.

Estancadas por tal modo as fontes da prosperidade nacional, devia ser e foi uma consequencia necessaria a perdição de nossos mais charos interesses; e para cumulo de desventura deixou de viver entre nós o nosso adoravel Soberano. Portuguezes! desde esse dia fatal contamos nossas desgraças, pelos momentos que tem durado a nossa orfandade. Perdemos tudo, e até haveriamos perdido nosso nome, tam famoso no universo, se não mostrassemos que ainda somos os mesmos, pela constancia com que temos soffrido tantas calamidades e miserias, e pela heroica resolução, que hoje havemos tomado. Nossos avós fôram felizes; porque vivêram nos seculos venturosos, em que Portugal tinha um Governo representativo nas Cortes da Nação; e obráram prodigios de valor, em quanto obedeciam ás leys, que aproveitavam a todos; porque a todos obrigavam. Foi então que elles fizeram tener a Africa, que conquistáram a a India, e que asombraram o mundo conhecido, ao qual acrescentáram outro, para dilatar ainda mais o renome de suas proezas. Nunca a Religião, o throno e a patria recebêram serviços tam importantes; nunca adquiriram nem maior lustre, nem mais solida grandeza: e todos

estes bens dimanávam perenemente da Constituição do Estado; porque ella sustentava em perfeito equilibrio, e concertada harmonia, os direitos do Soberano e dos vassallos, fazendo da nação e de seu chefe uma só familia em que todos trabalhavam para a felicidade geral.

Tenhamos pois essa constituição, e tornaremos a ser venturosos. O Senhor D. João VI., nosso adorado Monarcha, tem deixado de a dar, porque ignóra nossos desejos: nem he ja tempo de pedir-lhe; porque os males, que soffremos e mais ainda os que devemos recear, exigem um promptissimo remedio.

Imitando nossos maiores, convoquemos as Côrtes e esperemos de sua sabedoria e firmeza as medidas, que só pôdem salvarnos da perdição, e segurar nossa existencia politica. Eis o voto da Nação: e o exercito, que o enunciou por este modo, não fez senão facilitar os meios de seu cumprimento, retardado ja em demazia pela timidez, ou pela desuniaõ dos amantes da patria. Nos gloriosos campos de Ourique o exercito levanta a voz, e apparece a Monarchia: hoje no berço de Portugal o exercito levanta a voz, e salva da destruição e da ruina este precioso deposito, confiado á sua guarda, e sustentado pelo valor do seu braço invencivel, depois de muitos seculos de existencia.

Portuguezes! O passo, que acabais de dar para a vossa felicidade futura, éra necessario, e até indispensavel: e a vossa desgraçada situação plenamente justifica o vosso procedimento. Não vos intimideis por tanto; porque de certo não atraiçoaes os sentimentos de vossa natural fidelidade. Nenhuma ley ou instituição humana he feita para durar sempre, e o exemplo de nossos vizinhos bastaria para nos socegar. O mundo conhece bem, que a nossa deliberação não foi effeito de uma raiva pessoal contra o Governo, ou de uma desaffeição á Casa Augusta de Bragança: pelo contrario, nós vamos por este modo

estreitair mais os laços de amor, e de respeito, e de vassallagem, com que nos achamos felizmente ligados á Dynastia do immortal Joaõ IV.: e as virtudes, que adornam o coração do mais amado de seus descendentes, nos affiançam, que elle ha de unir os seus aos nossos esforços, felicitando um povo, que tantas acçoens de heroismo tem practicado, para lhe segurar na frente a corõa do Luso Imperio.

A mudança, que fazemos, não ataca as partes estaveis da Monarchia. A religião sancta de nossos pays ganhará mais brilhante esplendor, e a melhora dos costumes, fructo tambem de uma illuminada instrucção publica, até hoje por desgraça abandonada, fará a nossa felicidade, e das idades futuras.

As leys do Reyno, observadas religiosamente, segurarão a propriedade individual; e a nação sustentará a cada um no pacífico gozo de seus direitos, porque ella não quer destruir, quer conservar. As mesmas ordens, os mesmos lugares, os mesmos officios, o sacerdocio, a magistratura, todos serão respeitados no livre exercicio da authoridade, que se acha depositada nas suas mãos.

Ninguem será incommodado por suas opinioens, ou conducta passada; e as mais bem combinadas medidas se tem tomado, para evitar os tumultos, e a satisfacção dos odios, ou vinganças particulares.

Portuguezes! Vivei certos dos bons desejos, que nos animam. Escolhidos para vigiar sobre os vossos destinos, até o dia memoravel, em que vós, competentemente representados, haveis de estabelecer outra forma de Governo, empregaremos todas as nossas forças, para responder à confiança, que se fez de nós: e se o resultado for, como esperamos, uma Constituição, que segure solidamente os direitos da Monarchia, e os vossos, podeis accreditar será ella a maior e a mais gloriosa recompensa de nossos trabalhos e fadigas.

Porto, e Paço do Governo, em 24 de Agosto, de 1820.

(Assignado por todos os da Juncta Provisoria)

Nota official sobre os officiaes Inglezes.

Illustrissimo Senhor!—O memoravel acontecimento, que restituiu a Portugal a sua graduaçaõ entre as naçoens, que justamente reclama, naõ permittio que a Juncta Provisional do Governo Supremo, em um momento de tanta importancia, e que requer as mais promptass e efficazes medidas expressasse aos officiaes Inglezes que occupam postos no Exercito, quanto deseja mostrar, a justa e bem merecida consideraçaõ, em que tem seus eminentes serviços; e quam feliz serfa em pensar que se julgava authorizada a remunerallos dignamente. Porém, na impossibilidade de assim obrar, sente que he um de seus primeiros deveres, no exercicio da authoridade, que lhe he confiada, ordenar que vós, Senhor, deciareis a todos os dictos officiaes, e a cada um delles em particular, que conservaraõ as suas honras, privilegios e distincçoens pertencentes a seus postos, assim como os seus soldos, que lhes seraõ punctualmente pagos, até o ajunctamento das Côrtes.

A Juncta ordena tambem, que Vossa Excellencia lhes de a entender, que na conformidade da vontade geral da naçaõ Portugueza, cujos desejos regulados por sua generosidade e grataõ saõ sem limites, fará com que se dê aquelles officiaes que o desejarem, os meios necessarios para que fiquem no paiz com toda a decencia e commodidade; a menos, que elles tomem a resoluçaõ de partirem para o seu paiz, ou para qualquer outro.

Que a Juncta, porém espera, que elles se conduzirão, nas presentes circumstancias, com aquella delicadeza e circumspecção, que convem a homens, que por educação tem aprendido a apreciar o respeito devido á vontade de toda uma nação, que tem tam solemnemente declarado sua firme resolução de manter seus direitos.

Deus guarde a Vossa Excellencia. Palacio do Governo em 26 de Agosto de 1820.

FRANCISCO GOMEZ DA SILVA.

Ao Illustrissimo Senhor Sebastião Drago Valente de Brito Cabreira, Commandante em Chefe da força armada desta Divisão.

Proclamação.

A franqueza he a primeira das virtudes de um Governo justo; vós portanto sabereis tudo quanto nós sabemos, e cuja certeza vos asseguramos. Os antigos Governadores do Reyno proclamáram, que uns poucos de homens se mettêram a mudar a antiga ordem de cousas, e que por ésta razão ninguém nos deve obedecer. Vós sabeis a que ponto elles estão enganados ou procuram enganar; porque vós sabeis perfeitamente bem com que rapidez o grito que levantantes foi repetido em toda a parte. Não temais. Em Lisboa sois considerados como heroes e verdadeiros patriotas; e os seus habitantes, que desêjam imitar-vos no socego com que proclamastes vossa independencia, sómente espêram a chegada de alguma força para se declararem, sem temor de soffrer alguns males, e sem se verem na necessidade de os infligir. Cidadãos do Porto, temos forças; temos meios de sustentar a nossa causa. Ella he justa; e he tambem a causa de nossos vizinhos, os Hespanhoes: e por ésta razão suas tropas oc-

cupam ja as fronteiras de Galiza, aonde estão promptas a auxiliar a nossa independencia. Desejariamos dever sómente a nossos esforços a liberdade que vamos a gozar; mas os inimigos da nação até nisto desêjam obscurecer a gloria a que tem tantos titulos. Cidadãos do Porto não temais cousa alguma. Deus he com nosco.

Porto, no Palacio do Governo, em 2 de Septembro de 1820.

(Assignado)

ANTONIO DA SILVEIRA PINTO
DA FONCECA. Presidente.
SEBASTIAÕ DRAGO VALENTE DE
BRITO CABREIRA. Vice Preci-
dente.

AMERICA HESPAÑHOLA.

Officio do Governador Gabriel de Torves ao General Bolivar.

Vossa Excellencia sabe, e reconhecerá no seu coração, como eu faço, que as disputas de familia tendem sempre, por um impulso natural, á fraternal reconciliação, particularmente quando os principaes agentes óbram de boa fé e tem em vista a felicidade publica. A nação Hespanhola, cujos filhos Europeos e Ultramarinos tem estado ha tanto tempo em disputas, obteve por fim o permanente estabelicimento da Constituição de 1812, que não pode deixar de ser um laço de reuniaão, ou meio de a effectuar; os individuos de qualquer sociedade não podem aspirar a mais do que a obter um Governo liberal, justo e sabio, cujo objecto não póde deixar de ser manifesto naquelle codigo fundamental, de que vos mando uma copia, junctamente com a proclamação de Sua Ma-

jestade, manifesto da Juncta Provisional, e regulamentos para a convocação das Côrtes.

Este systema, que removerá todas, ou a maior parte das queixas das dissidentes colonias, dá aos habitantes da America uma participacão na eminente gloria, a que com toda a probabilidade a nação sera elevada. Ao mesmo tempo que, por outra parte, se a Hespanha, em consequencia desta desuniaõ, perder tam grande porção de seu poder, a America despovoada, e principalmente este Reyno, não pôde deixar de descobrir, quam impossivel lhe he supportar-se só de per si, por falta de uma população proporcionada á extençãõ de seu territorio, e ao pequeno progresso, que tem feito na informação geral, na agricultura, industria, commercio, relações estrangeias, e todos os outros elementos necessarios para formaçãõ de uma nação, sem poder, em consequencia destas differenças, e das da côr e raça de seus habitantes, aproveitar-se do exemplo, que lhe dam as naçoens, que se tem respectivamente separado dos Estados a que pertenciam. Se, nos dictos documentos, nestas minhas suggestoens, ou n' outras melhor calculadas por vós mesmo, Vossa Excellencia achar alguma cousa capaz de promover reconciliação e reuniaõ, e consequentemente receber e jurar a Constituiçãõ, e mandar ás Cortes o numero de Deputados, correspondente ao districto agóra occupado pelas forças debaixo do Commando de Vossa Excellencia, este Supremo Governo está authorizado a considerar tudo como ajustado, e publicará uma completa amnistia pelo passado, que, durante o presente systema, não pôde deixar de ser religiosamente observada. Vossa Excellencia terá a gloria de ser um dos primeiros authores da terminaçãõ das presentes calamidades deste paiz, digno de melhor sorte, e o Governo reconhecerá e premiará o merecimento de tam benefica resoluçãõ.

Porém se occurrerem a Vossa Excellencia algumas dif-

ficuldades, que se póssam obviar por convençoens conclusivas ou provisionaes, o Supremo Governo Nacional, que se me devolveo, está prompto para abrir conferencias, por meio de deputados, para o fim de as superar: ou se Vossa Excellencia, ou o Governo, a que pertenceis, preferir communicação directa com a Côrte, e mandar commissarios, com plenos poderes, para explicar os seus desejos a Sua Majestade, eu lhes darei os necessarios passaportes, na intelligencia de que estou authorizado a assegurar a vossa Excellencia, que Sua Majestade ouvirá as proposiçoens, e concederá tudo quanto for compativel com a majestade e bem da Monarchia.

Porém em todo o caso, e quando vós não querais receber e jurar immediatamente a Constituição, e mandar deputados para as Côtes, pôde haver outros pontos de arranjos previos, e uma tregoa ou cessação de hostilidades seria desejavel para este fim. Isto proponho eu a Vossa Excellencia, que sêja ajustado, por meio de deputados, sobre a baze de ser sem prejuizo ás vantagens respectivas de ambas as partes, e que nada se tente, no entanto, que pôssa comprometter as operaçoens futuras.

Porem se, a despeito de tudo, a guerra deve continuar, este governo Superior, segundo as ordens, que recebo, a continuará nos principios de humanidade e direito das gentes, evitando todo o ultragem, se Vossa Excellencia de sua parte adoptar um caminho similhante.

Finalmente, o Supremo Governo Nacional, de cuja pura e cordial bôa fé se daraõ sempre os mais positivos testemunhos, me authoriza a assegurar-vos, que practicará os principios de rectidão, que saõ essenciaes ao benefico systema, que tem adoptado; e se infelizmente, não resultar delle o effeito saudavel, que a nação e El Rey sinceramente se propõem, daraõ á Europa e ao mundo um irrevocavel testemunho da maior moderação; e

nenhuma alternativa restará mais do que a força para subjugar os obstinados, e será empregada com justiça e propriedade, sem sujeitar o Governo á responsabilidade pelas desgraças futuras, que teria incurrido, se não houvesse adoptado esta medida.

Faço ésta communicação a Vossa Excellencia, por este officio, dirigido ao Commandante das forças immediatamente opposto a ésta cidade, e espero a vossa resposta no espaço do 4o ou 50 dias.

Deos guarde a Vossa Excellencia.

GABRIEL DE TORRES.

Carthagená 20 de Julho, 1820.

Ao Commandante em Chefe
das forças dissidentes, neste
Reyno.

He da maior importancia ao bem publico, e ao interesse dos individuos na guerra, neste Reyno, que o officio, que vos mando com uma bandeira de tregoa, chegue immediatamente ás mãos do Commandante em Chefe. Espero, portanto, quando for informado de sua recepção, saber tambem que foi remettido.

GABRIEL DE TORRES.

22 de Julho, 1820.

Ao Commandante das forças
dissidentes, em frente desta
Cidade.

Extracto de uma carta do Almirante Brion, datado do Quartel General em Barranquilha, aos 8 de Julho 1820.

Tenho a satisfacção de referir, que expulsamos os Hespanhoes para os muros de Carthagená, depois de ter

tomado toda a frota Hespanhola no rio de Magdalena, a qual constava de 27 barcas canhoneiras, a maior parte dellas de calibre 12, e compridas de 24: tambem todas as muniçoens de guerra, e um immenso parque de artilleria de bronze, obuzes, morteiros e uma bateria completa. O exercito de Antioquia ja se nos unio; assim como tambem 2.500 homens do exercito do Norte, na provincia da Sancta Martha. 2.000 homens mais deste exercito estaõ em marcha, com o Presidente á sua frente; e ésta semana chegaraõ de Antioquia mais 1.000 regulares; de maneira que as tropas effectivas de linha montaraõ a 4.000 homens; alem de 5.000 milicianos. Esta provincia levantou-se quando aqui entramos, naõ ficando um só homem que naõ corresse ás armas. O exercito do Norte, debaixo do commando do General Urdaneta, obra em Sancta Martha, Rio de la Hache e Maracaibo.

A nossa força no Magdalena he presentemente de 42 vasos de guerra, e temos aberta a communicaçãõ com todo o interior; esperamos dali immensas sommas de ouro; porque naquelles paizes ha muita falta de fazendas.

O porto de Savanilla foi declarado aberto para o commercio, e se estabeleceo ali uma alfandega. He uma bella enseada, e protegida por uma forte bateria; edificar-se-ha ali immediatamente uma communicaçãõ por um Canal com o Magdalena.

(Assignado)

BRION

P. S. O Quartel-General do exercito Principal está em Turbaco.

Reflexeens sobre as novidades deste mez.

REYNO UNIDO DE PORTUGAL BRAZIL E ALGARVES.

Dizem alguns naturalistas, tidos por demasiado credulos, que os ratos, por um instiucto natural, fogem das casas em que habitam, quando ellas estão para cair. A partida do Marechal Beresford para o Brazil fazendo-nos lembrar ésta circumstancia, não deixou de dar-nos mais um pressagio do que ia a succeder em Portugal, e por isso dissemos no nosso N.º 144. p. 534, (fallando da partida do Marechal para o Brazil) “ Veremos o que succede em quanto volta, e o que resultará dessa volta.”

Revolução do Porto.

Pelas 9 da noite do dia 23 para 24 de Agosto, segundo o plano previamente concertado, se congregáram na casa do Coronel do Regimento de Artilheria N.º 4, Sebastião Drago Valente de Brito Cabreira ; o Bacharel Jozé Ferreira Borges ; o Tenente Coronel do Regimento de Infanteria N.º 6. Domingos Antonio Gil de Figueiredo Sarmiento ; o Tenente Coronel commandante do Corpo de Policia, Jozé Pereira da Silva Leite de Berredo ; o Major de Milicias do Porto, Jozé de Souza Pimentel ; o Ajudante de Milicias da Maya, Tiburcio Joaquim Barreto Feio, que depois foi substituido, pelo Major do mesmo Regimento Jozé Pedro Cardoso da Silva ; e então, formado o Conselho, assentáram, que as forças ficariam ás ordens dos dous Coroneis, que deviam fazer o rompimento convencionado : o que elles aceitaram. Tomadas as medidas precisas, e reunidas as tropas d'antemaõ, leo o Coronel Cabreira a proclamação N.º 1.º, que deixamos copiada a p. 317.

No dia seguinte, 24, pela manhaã mui cedo, ajuntaram-se as tropas no campo de Sancto Ouidio, e ali leo o Coronel Sepulveda a proclamação N.º 2. (p. 318) Deo-se uma salva de 21 tiros ; e n'um altar preparado no campo celebrou missa o capelaõ

do Regimento d'artilheria N.º 4; e prestáram os presentes juramento, cuja formula, fica copiada a p. 321.

Isto feito marchou a tropa para a Praça Nova, e entráram na casa da Camara os chefes militares, e mandáram chamar todas as pessoas principaes da cidade. Viéram ali o Bispo, o Governador das Armas, o Senado da Camara, o Juiz do Povo, a Casa dos Vinte e Quatro, os Juizes de Vara Branca, as pessoas da governança, e cidadãos principaes; e então se lançou o Auto de Camara Geral, que deixamos copiado a p. 319.

Depois disto a Juncta nomeou para Vice-Presidente o Coronel Sebastião Drago Valente Brito Cabreira; e expedio o manifesto ou proclamação á nação, que copiamos a p. 321.

Diz o rumor, que esta revolução começára antes do periodo contemplado, que éra aos 13 de Setembro, porque os conspirados se descobriram ao Conde d'Amarante, esperando ganhálo a seu partido, mas elle deo parte aos Governadores do Reyno em Lisboa, que despacháram o Marechal Manuel Pamplona Carneiro Rangel, para que tomasse o commando das tropas no Porto, e prendesse os conjurados. Um destes, Manuel Fernandez Thomaz, teve aviso do que se passava, communicou-o aos outros, e resolvêram declarar-se instantaneamente.

No entanto, que o General Rangel caminhava para sua commissão, soube em Aveiro, que o Porto ja estava levantado, pelo que retrogadou a Coimbra, com o batalhão 10.º de Caçadores; mas sabendo, que o Coronel Silveira lhe vinha no alcance, com o Regimento 22 de infantaria, deixou os Caçadores, e foi para Lisboa.

O Coronel Sepulveda chegou logo depois a Coimbra, aonde reorganizou os Caçadores, com mais outras tropas de seu bando. Então se declarou Coimbra pela Juncta Provisoria, o que ja tinham feito varias outras villas e cidades.

Quatro dias depois do levantamento do Porto, tivêram delle noticia os Governadores do Reyno, chamáram a Conselho de Estado, a que assistio o Conde de Palmella; e destas deliberaçoens resultou a proclamação, que copiamos a p. 224.

Quanto á proclamação dos Governadores do Reyno, attribua-se ella aos talentos do Conde de Palmella: nós a supporíamos antes obra do Padre Jozé Agostinho, que por muito tempo tem sido o coadjutor literario dos Senhores Governadores do Reyno. Até não merece ésta proclamação, que se lhe faça analyze.

O certo he que no outro dia (29) pela manhaã se achou rasgada a tal proclamação, ou bezuntada de immundicie, em todos os lugares publicos aonde tinha sido afixada. A ésta falta de respeito se seguiu mandarem os Governadores esquipar a toda a pressa os navios de guerra, que se achavam no porto; e ainda que esta medida fosse mui natural nas circumstancias, o povo a attribuiu logo, a preparativo dos Governadores, para se retirarem ao Rio-de-Janeiro.

No entanto que isto se passava em Lisboa, a provincia do Minho seguia a revolução do Porto, commandando as tropas o Marechal Gaspar Teixeira de Magalhaens e Lacerda. A brigada 9 e 11, e caçadores 12 éra commandada por Antonio Lobo Teixeira de Barros; e a brigada 3 e 15, e Caçadores 6, por Joaquim Telles Jordaõ; estando toda a divisaõ ás ordens do Brigadeiro Antonio de Lacerda Pinto da Fonceca.

A cidade de Braga declarou-se pela insurrecção aos 28 de Agosto; Ponte de Lima aos 26; Vienna aos 27, proclamando todos a Constituição, que não se sabe ainda qual sêja.

No 1.º de Setembro chegou ao Porto a Proclamação dos Governadores do Reyno, e em resposta a ella publicou a Juncta outra proclamação, que copiamos a p. 326: e na noite de 2 se fez uma leva para augmentar as tropas, que se destinavam a marchar contra Lisboa.

A Lisboa, porém, chegaram officios do Conde de Amarante, Governador das armas, na provincia de Tras-os-montes, datados de Chaves, aos 25 de Agosto, (e que deixamos copiados a p. 291) em que annunciava os preparativos, que fazia para marchar contra os revolucionarios, chamava louco conhecido por tal a seu irmaõ, que entrára na revolução: e incluia tambem o Conde a copia de uma proclamação, que publicará contra os revoltosos.

Ao mesmo tempo tivéram os Governadores officios, na mesma

tendencia, do Corregedor de Villa Real, do Governador das armas da Provincia da Beira, e do Governador de Elvas, em que todos se mostravam promptos a apoiar a authoridade d'El Rey, e seu Governo. Copiamos estes officios com outros documentos de p. 293 em diante.

Naõ obstante estas noticias, que mostrávam terem os Governadores do Reyno ainda um partido a seu favor, publicáram elles, no dia 1º de Septembro, uma proclamação, em que prometiam convocar as Côrtes ; cedendo assim á torrente da revolução Veja-se p. 292. Seguindo-se a isto nomear a Commissão preparatoria das Cortes, pela portaria, de p. 300, substituindo depois outro membro, em lugar do Visconde de Barbacena, p. 305.

Ultimamente passaram-se as Cartas de chamamento das Cortes, para se ajunctarem em Lisboa aos 15 de Novembro ; e a p. 312 damos a que se dirigio ao Senado da Camara de Lisboa, ordenando-lhe, que elegeisse os seus dous procuradores, e lhes desse instrucçoens.

Neste documento notamos, que os Governadores do Reyno mudáram a fraze e estylo, que tam impropriamente tinham adoptado desde o principio de sua administração. As suas ordens éram expedidas, fallando como se fosse El Rey, que as escrevêra ou assignara ; agóra fallam os Governadores em seu proprio nome ; como se convocassem as côrtes de sua propria authoridade.

As noticias da revolução de Portugal fóram publicadas nas gazetas Inglezas, com algum estrondo, mas naõ appareço nenhum paragrapho do Braziliano Residente em Londres, nem para as contradizer, nem mesmo para as explicar ou suavizar ; pelo que suppomos que o tal Braziliano ja aqui naõ reside ; ou estará enfermo ; se isto he, damos-lhe os pezames pelas suas molestias ; e lhe recommendamos, que incumba alguem a que faça as suas vezes, escrevendo para os jornaes Inglezes ; por que de certo a revolução em Portugal naõ he bagatella, que se deixe ficar no tinteiro.

Até aqui os factos, que narramos segundo as melhores noticias, que pudemos alcançar. Agóra, porém, faremos algumas observaçoens sobre estes procedimentos e suas consequencias,

O concurso de causas, que tinham motivado o descontentamento dos Portuguezes, éra tam manifesto, que nada podia escurecer: os malignos serviam-se disto, para calumniar injustamente El Rey: os Governadores naõ davam passo algum para impedir o mal imminente: e os homens principaes da naçaõ, empregados por El Rey, fugiam de cooperar para o proprio remedio com um egoismo, por naõ dizer outra cousa, verdadeiramente escandaloso.

Por exemplo o Conde de Palmella. Foi este fidalgo nomeado Secretario de Estado; e esperava-se por elle na Côte do Rio-de-Janeiro, como os Judeus espéram pela vinda do Messias: o Conde sabia, ou devia saber, pois ninguem o ignorava, que éra da mais urgente necessidade adoptar promptissimas medidas, para aquietar as fermentaçoens, que existiam em Portugal, mas em vez de ir para o Brazil a promover, ou ao menos ajudar, os planos que El Rey contemplava, deixou-se ficar em Londres por tres annos, fazendo viajens a Paris, sob varios pretextos; e até se diz, que El Rey, para o induzir a partír, he mandára pagar as dividas, que montavam a sommas enormes.

Em fim saõ de Londres, mas foi para Lisboa, aonde chegou a tempo para assistir ao enterro, dando-se em razaõ, que ía para achar-se presente ao casamento da irmaã; como se tam futil causa se pudesse pôr em competencia com a magnitude dos objectos, que se deviam tractar no Rio-de-Janeiro, e de que dependia a salvaçaõ da Monarchia.

Mas naõ pára aqui o Conde de Palmella, em faltar á obediencia a El Rey. Na gazeta de Lisboa se publicou uma carta do Conde da Feira, que assigna agóra os papeis do Governo, juncto com os Governadores, sem sabermos com que bullas. Esta carta, dirigida ao Conde de Palmella, roga-lhe, que naõ vá para o Brazil; e o Conde de Palmella, responde, que a pezar dos seus desêjos, vista esta requisiçaõ se deixará ficar. (veja-se p. 314.)

¿ A quem illudirá uma pantomima desta natureza? Depois

veremos, como ésta repugnancia do Conde em ir para o Rio-de-Janeiro, quadra com outras circumstancias.

A par deste comportamento egoistico do Conde de Palmella, vem o procedimento dos Governadores do Reyno. Tudo ameaçava a prompta dissolução de sua authoridade, se não se tomassem medidas as mais decisivas, para contentar os Portuguezes, principalmente depois do exemplo da Hespanha, mas nada fizeram, senão prohibir que se não escrevesse nem fallasse sobre a revolução Hespanhola, como se fosse possível o ignorar-se, em Portugal, o que estava passando no outro lado de suas abertas fronteiras; e como se taes medidas restrictivas não fossem de si mesmas novo motivo, para se contrastar a liberdade Hespanhola com a servidão Portugueza.

Succede em fim a revolução do Porto, no dia 24 de Agosto, e tam mal servidos éram os Governadores em Lisboa, que só della soubéram aos 28. Aos 29 publicáram sua proclamação, declarando, que as Côrtes, convocadas pela Juncta Provisoria, sempre seriam illegaes; porque só El Rey tem o direito de as convocar; e não obstante isto, quatro dias depois, aos 2 de Setembro, se erigem esses Governadores em Rey, proclamando que lam convocar as Côrtes.

Dizem os Governadores, nessa proclamação de 1 de Setembro, que assim obram em virtude dos poderes e instrucções, que tem, para os casos urgentes. Se taes poderes tinham; porque não uzáram delles a tempo? Se a convocação das Côrtes éra medida conveniente, para impedir o perigo imminente, em que se achava o Reyno, devíam convocállas, antes de arrebentar a revolução; porque então appareceria como acto gracioso, o que somente he agóra concessão extorquida; então um acto de justiça ou benevolencia, lhes attrahiria respeito; agora uma consequencia de temor só fará desprezível sua authoridade, então as Cortes, chamadas com deliberação, poderiam ser dirigidas, segundo as vistas do Governo, para que não adoptassem senão reformas graduaes: agóra obrando-se com a precipitação, a que a revolução impelle, o Governo será levado pela torrente a qualquer extremo, que a convulsão o arrojar.

A revolução actual só he a manifestação do descontentamento que muito d'antes existia ; e se a convocação de Cortes he adaptado remedio desse descontentamento ; ja tambem muito d'antes deveriam os Governadores do Reyno ter proposto essa medida a Sua Majestade. Nada disso fizéram.

Se, porém, a convocação das Côrtes não éra o proprio remedio, para acalmar a inquietação, que ha tanto tempo se observava em Portugal ; que justificação poderaõ alegar os Governadores do Reyno, para ter agóra recorrido a tal medida ?

¿ Que com isso parariam a revolução e manteriam sua authoridade ? Ridicula esperanza ! um acto do Governo, dictado pelo temor, nunca lhe couservou a authoridade ; porque nunca lhe pôde conciliar o respeito dos subditos.

¿ Que se seguio de facto a ésta medida dos Governadores e de seus conselheiros ? Logo que se soube em Tras os Montes, que os Governadores cediam á revolução, e chamávam Cortes, se fez Conselho em Chaves, aos 6 de Setembro, em que foi resolvido reconhecer, no dia 7, a Juncta do Porto. Esta publicou, aos 8, uma proclamação, em que ludibriava a medida dos Governadores, e marchou para Coimbra, para dali se passar a Lisboa, a tomar posse do Governo Geral do Reyno. Eis o fructo das resoluçoens dos Governadores : exactamente o que se devia esperar.

Naõ podemos dar neste N.º a proclamação da Juncta do Porto do dia 8 ; que na verdade he um chefe d'obra, em expor o Governo de Lisboa, seu Conselheiro Conde Palmella, e o systema, que tal gente seguia.

Nós exporemos ésta miseravel facção em suas proprias côres em outro N.º.

A Meza do Desembargo do Paço, que até aqui nada tinha proposto, para o melhoramento dos negocios publicos, depois das medidas do Governo, se saio com uma representação, para approvar o que tinha feito o partido dos Governadores ; o resumo desta Representação, copiado da Gazeta de Lisboa, he o seguinte :—

“ A Meza, pois, expoz na dicta representação, que animada

dos mais puros sentimentos de lealdade, de amor, e de inteira dedicação á Soberana Pessoa de Sua Majestade, ao bem do seu Real serviço, e ao interesse geral da Monarchia, não podia nas actuaes circumstancias, em que se acha este Reyno, deixar de concorrer com a expressão da sua dôr, pelos acontecimentos, que desde o dia 24 de Agosto ultimo na Cidade do Porto tem abysmado o mesmo Reyno, em um violento estado de crise; unindo a este doloroso sentimento, por tam desastrosos, e deploraveis successos o reconhecimento da confiança, que a todos justamente inspira a promptidão, a energia, e o acerto das providencias, que os Governadores do Reyno tem adoptado.”

“Expõem a mesma Meza que taes, e tam judiciosas providencias, eram as unicas, que, dando a conveniente direcção ao espirito publico, vivamente agitado pelas opinioens dominantes do seculo, como parece não poder duvidar-se, podiam salvar o Reyno de uma inteira subversão, que a todos cobriria de opprobrio, e de calamidades.”

“Penetrada intimamente d’esta convicção, teve a Meza por um dos seus principaes deveres levar ante o throno Augusto de Sua Majestade, com a homenagem pura de sua lealdade, a expressão fiel do applauso, com que tem sido aceitas as referidas medidas, adoptadas pelos Governadores do Reyno, e exprimindo assim o conceito, que forma da gravidade do perigo, e dos meios empregados para conservar a preciosa herança, que dos Senhores Reys, Augustos predecessores de Sua Majestade, passou por ventura nossa ás reaes mãos do mesmo Senhor, une-se, como deve, desta sorte á voz do Governo, parecendo-lhe que as mesmas medidas sustentadas com firmeza, e perseverança são as mais proprias para salvar o Reyno do risco em que se acha presentemente.”

“Expõem finalmente a Meza que uma só circumstancia faria o complemento, e poria o remate a tudo: era o de agradar á Divina Providencia, que Sua Majestade, na alta sabedoria de seus Conselhos resolvesse restituir a este Reyno a sua Real pessoa, ou a do Serenissimo Principe Real seu Augusto filho: que he seguramente este o voto universal de toda a nação, e a Meza

interpondo-o, não hesita em supplicar humildemente a Sua Magestade, que se digne realizallo, concedendo a todos os seus fieis vassallos de Portugal esta graça, que sobre todas quantas providencias se tem adoptado, e possam ainda adoptar, deve servir a consolidar todas as instituições, extinguir até a lembrança das divisões, dar nova vida, e vigor á Monarquia, animar completamente todo o systema da administração, e derramar sobre todos os corações os sentimentos de paz, de uniaõ, e de concórdia, de que tanto se necessita.”

Até aqui o Desembargo do Paço, mas deve notar-se, que ao primeiro romper da commoção se acharam ja pessoas obrando, como representantes das tres provincias do Minho, Taz-os-montes e Beira, e o novo systema seguido logo depois, por cidades e villas dessas tres Provincias. Fatal cegueira, pois, a de quem suppóz em Lisboa, que os elementos da revolução não eram geraes por todo o Reyno; e que tambem o remedio devia ser de natureza geral. Mas até que a revolução arrebentou, não appareceu nenhuma Representação da Meza do Dezenbargo do Paço.

A commoção, que arrebentou em Portugal, não pôde causar admiração a ninguem; porque tudo a annunciava depois de muito. Que isso se fizesse sem derramamento de sangue, he circumstancia, que se deve julgar mais feliz, do que talvez houvesse o direito de esperar: e por isso não ficaraõ menos culpados no tribunal da razão, aquelles, que, podendo impedir o perigo, não o fizéram.

Que tudo tendia em Portugal para a revolução, que começou no Porto aos 24 de Agosto, he cousa que até os cegos conheciãam por ser não só visivel mas palpavel. Mas se os Ministros d'El Rey tomáram algumas providencias para prevenir o perigo imminente, he o que não apparece; porque até o dia de hoje ainda não sabemos que existisse cousa nenhuma desta natureza.

Pelo contrario temos razão de dizer, que o dinheiro d'El Rey se estava dando a pessôas, que trabalhavam o que podiam por derribar a authoridade do mesmo Rey. Não disputaremos aqui nem os seus motivos, nem as consequencias: mas lá he um pou-

co arduo, que o dinheiro d'El Rey se empregue em fomentar medidas de opposição a elle mesmo. Por havermos atacado os abusos, que se devíam destruir, nos chamáram jacobinos, esses mesmos homens, que agóra nos apregôam de cortezaões, porque dizemos que seria muito melhor que taes abusos não fossem reformados por meio de revoluçoens : essas incongruencias são naturaes a injustos aggressores.

Mantemos ainda a mesma opiniaõ. Se quem pôde remediar os abusos não o faz ; he culpado, porque não previne os perigos ; se o remedio dos abusos se fizer por commoçoens populares, sem desastres, he accaso, que nas regras ordinarias da prudencia não deve entrar em calculo.

Mas ; que diremos de empregados publicos, que ha muito tempo tinham mandado assoalhar, por aquelles a quem davam pensoens, a necessidade de mudar em Portugal todas as bazes do edificio social : que fomentáram a publicação da chronologia das Cortes, que faziam alardo de proteger, apparecer em publico, promover o perdaõ, e dar pensoens aos mais escandalosos traidores da patria, no tempo da invasão inimiga ?

Se taes éram alguns dos principaes servidores d'El Rey, a ninguem deve admirar que elle sêja mal servido ; e talvez mais agradecimento deva El Rey aos que tramáram a revolução do Porto ; porque se ella tinha de succeder, melhor he que caísse em maõs, que livrem a nação ou da anarchia dos democratras, ou do despotismo de uma degenerada aristocracia.

He preciso combinar alguns factos, para virmos a descubrir a vistas occultas de certa facção aristocratica. Nos mesmos escriptos, em que vemos recommendada a necessidade da revolução e das mudanças em Portugal, vemos tambem uma constante declamação contra El Rey, por conceder titulos de nobreza, e principalmente por elevar a grandes empregos, homens, que não são da classe dos fidalgos. Aqui se vê que, quem faz falar esses pregadores, he o partido desses aristocratras.

¿ Donde tirou o Marquez de Marialva, o Conde de Palmella, ou outro qualquer titulo das familias Aristocratras a sua nobre-

za, senão da concessão dos Reys ? E que mais direito tem nenhum membro dessas familias, desfiguradas por vergonhosas bastardias, de que tiram sua origem, a serem titulares, do que Pedro, Paulo, Sancho, ou Martinho, a quem El Rey por sua affeição particular, ou por serviços feitos á sua pessoa ou á sua familia, faz entrar na classe da Nobreza ?

Daqui fica manifesto, que o partido que nos tem quebrado os ouvidos com a necessidade de mudar as bazes do edificio social, com a substituição dos titulos a guarda roupas e pessoas insignificantes, com os empregos diplomaticos em pessoas de classes differentes desses fidalgos, não aspira a mais do que a metter-nos pelos olhos essa aristocracia rançosa, que de nada serve, e que nas occasioens dos apertos, ou tem tomado o partido dos inimigos, porque lhe parecêo o mais forte, ou se tem mettido no escuro fugindo ás difficuldades.

Se esses que assim fallam, tem realmente em vista o desapprovar, que pessoas não nobres sêjam elevadas a empregos importantes, principalmente na diplomacia ; para que estão tam calados a respeito de pessoas taes como um Guerreiro, a quem dam o tractamento de Excellencia ? ; Que serviços, que estudos, que talentos são os desse diplomatico nascido das ervas, senão o de ser um humilde instrumento do partido Roevidico ? Entretanto, note-se, os mesmos que lhe dam Excellencia, são os que nos ímpurram a necessidade de mudar as bazes do edificio social em Portugal ; os que louvam os traidores da patria, e os que acham culpa em El Rey por elevar pessoas, que não são da classe da grandeza.

He assim que, correndo em Londres a noticia, de que o Abbade Corrêa éra ehamado ao Rio-de-Janeiro, para Ministro de Estado, tivéram alguns biltres addictos á Embaixada Portugueza a impudencia de dizer, que o Abbade só iria para dizer missa a El Rey. Porque se levantou esta antiphona, seguiram logo outros a psalmodia, insinuando que o Abbade só sabia de sua botanica.

Comparando, pois, todos estes factos, não nos resta a menor duvida, de que os principaes motores da revolução, se devem

achar n'um partido aristocratico, que se lisongeava de poder dar aos negocios de Portugal a direcção, que lhe aprouvesse, sem consultar a El Rey. Talvez um fidalgo, que manejasse as cousas por de traz da cortina, tivesse em vista ser o Presidente das Cortes; mas jogando, como lá dizem, com páo de dous bicos, ir para o Rio-de-Janeiro a propôr novos planos, quando as cousas não saísem ao som de seu padár.

Mas parecenos, que depois da confusão, que elles machináram, os aristocratas se acharão completamente enganados. O partido popular sem duvida ficará de cima; 1.º porque tem o talento de sua parte; e segundo, porque o partido aristocrata não tem a menor consideração entre o povo.

Esta nossa conjectura se corrobora com uma observação; e he, que no plano da revolução, como appareceo no Porto, não se admite, nem a opinião daquelles, que recommendavam a separação de Portugal do Brazil; nem se lembra o outro absurdo caminho da sugeição a Castella; que alguns alvitristas tinham propalado.

Temos ja em outros N.ºs precedentes, exposto o irracional d'ambos estes partidos, que não tivéram seguito na revolução do Porto; mas ainda assim, os aristocratas, fallando pela boca do Dezembargo do Páço, em sua Representação, insistem em que El Rey volte para Lisboa (o que sabem ser impossivel nas conjuncturas actuaes) ou que mande o Principe Real. Isto claramente he lançar os fundamentos para futuras queixas; e para passar a confusão tambem ao Brazil: mas, nisto, outra vez se acharão enganados os aristocratas, ainda que mandem o Conde de Palmella ao Rio-de-Janeiro, para lá fomentar suas ideas; por que El Rey não póde negligenciar os interesses geraes e permanentes da Monarchia, para attender ás vistas temporarias de meia duzia de familias aristocratas, que, havendo por longo tempo pizado a nação, lhes parece agóra que poderao tambem pizar em El Rey. Sua Majestade terá sempre por si, como merece ter, os votos da nação; o que se faz bem patente nesta mesma revolução.

Sêja-nos agóra permitido fazer alguma observação, sobre a

influencia, que terá no Brazil, a medida dos Governadores de Portugal convocarem as Côrtes daquelle Reyno, com a precipitação, que fizeram, sem plano premeditado pelo Governo, e sem vistas do interesse geral da Monarchia.

Se nas Côrtes de Portugal não entram Procuradores do Brazil, El Rey será o Soberano de ambos os Reynos, mas elles serão os os Reynos *desunidos* de Portugal e do Brazil; porquanto, uma vez que as medidas politicas em Portugal dimanem de suas Côrtes, e no Brazil só d'El Rey, he impossivel que haja a unidade de systema, sem a qual os dous Reynos só serão *unidos* de nome.

Alem disto, os Brazilienses não poderaõ ver com olhos tranquilllos, e sem natural ciume, que seus con-vassallos em Portugal tenham Cortes, e não as haja no Brazil. Ora o estado de instrucção no Brazil está bem longe de lhe permittir, que tenham lá Cortes como as de Portugal. Exemplo, a difficuldade, que tem havido na America Hespanhola, de achar homens capazes de formar governos bem organizados: todos se suppõem politicos; todos arrostam com os negocios do Estado; e ninguem ou quasi ninguem ha com assas conhecimentos da sciencia de Governo, para dar a devida direcção aos negocios publicos.

Estas consideraçoens são da mais transcendente importancia, para a tranquillidade do Brazil. O exemplo de Portugal, e as ideas do nosso seculo a favor das formas representativas de Governo, devem necessariamente mover os espiritos no Brazil, que não tendo, como fica dicto, assas fundamentos, caso adquira o poder de obrar, só produzirá confusão e calamidades.

Parece-nos, logo, que o remedio devia ser a adopção de medidas taes, que satisfazendo de algum modo a opiniaõ geral, dessem aos povos instituiçoens constitucionaes moderadas, adaptadas ao estado de civilização e instrucção do paiz, deixando a sua desenvolução para o diante, seguindo os progressos da instrucção do povo.

O Governo, e mais ninguem, póde fazer isto; porque uma vez que a reforma não sêja iniciada e conduzida pelo mesmo Governo, mas sim deixada aos accasos da commoção, ninguem

póde segurar a moderação, nem ainda prever os resultados, que produzirá a confusão, no meio da concussão dos partidos, e das desordens da anarchia.

Quando, porém, assim fallamos, sobre as medidas convenientes, para conservar unidos os Reynos de Portugal e Brazil, temos em vista o interesse de Portugal, e do Soberano, que o he de ambos aquelles Estados; porque quanto ao Brazil, elle não mais, nem tanto, necessita de Portugal, do que os Estados-Unidos precisam da Inglaterra.

Portanto o Correio Braziliense deve ser propriamente entendido, em seus desejos patrioticos, que não são de certo guiados por prejuizos locaes. Se o Brazil nada precisa de Portugal, com tudo he em sua honra, que seu Rey continue a sello tambem de Portugal; assim desejáramos, que uma vez que os Governadores de Portugal se portáram como se tem portado, e são convocadas as Côrtes, taes instituiçoens se adoptassem, que fossem favoraveis á verdadeira, e não nominal, uniaõ dos dous Reynos, e que não causassem ciumes de uma parte ou d'outra, para que assim a uniaõ fosse permanente.

Acabamos de ler em um escripto Portuguez, que a independencia de Portugal do Brazil, como estado separado, éra inadmissivel; porque "por sua posição e forças, comparativamente pequenas, seria constantemente um boneco ou em mãos de um protector, ou de um rival." Esta proposição he a que temos demonstrado em alguns dos nossos N.^{os} precedentes.

Do Brazil não se póde dizer o mesmo; mas ainda assim insistimos no grande decoro dessa uniaõ dos dous Reynos, e por isso, e não por prejuizos locaes, outra vez repetimos, desejaríamos ver adoptadas taes instituiçoens politicas, que abrangessem os interesses de ambos os Estados, e que assim os ligassem em um só corpo politico, que se pudesse não só chamar, mas de facto considerar, como Reyno Unido.

Quanto mais instituiçoens diversas se estabelecerem em ambos os Estados, quanto menor será sua uniaõ: a diversidade de instituiçoens politicas, principalmente as essenciaes, não póde deixar de occasionar diversidade de character, de interesses e de

maximas ; e dous povos, ainda que sugeitos ao mesmo Soberano, colocados em taes circumstancias, he impossivel que continuem unidos por longo tempo.

A Juncta Provisoria saio do Porto aos 14 do Septembro, deixando ali tres de seus Membros encarregados do Governo; e partito para Coimbra, aonde se ajunctavam as tropas, que havlam marchar sobre Lisboa. Achavam-se éstas forças divididas em dous exercitos, que, segundo as noticias do Porto se distribuam da maneira seguinte :—

Primeiro Exercito.

Commandante em chefe, Cabreira.

D.º em Segundo, Sepulveda.

Infanteria ; N.ºs 6 ; 11 ; 18 ; 22.

Cavallaria, parte do N.º 6, e 9.

Caçadores, N.º 6 ; 9 ; 13 ; 11.

Artilheria parte de N.º 4.

Milicia do Districto.

Segundo Exercito.

Commandante em chefe, Gaspar Teixeira

D.º em Segundo, Lacerda.

Infanteria, N.ºs 3 ; 9 ; 12 ; 21 ; 23 ; 24

Cavallaria, parte de 2 ; 6 ; e 12.

Caçadores, 7 : 8 ; 12.

Artilheria, parte de N.º 4.

Milicias da Beira.

Salinas de Setubal.

A portaria dos Governadores de Portugal, que publicamos a p. 220 prova indubitavelmente a ignorancia dos principios de Economia Politica, com que aquelles Senhores óbram na imposi-

ção dos direitos ; pois ali confessam, que foi necessario a experiencia dos factos, para se desenganarem do mais obvio principio nesta parte da legislação ; não soubéram, que um pezado imposto na exportação do sal fazia com que este producto do territorio de Portugal não pudesse competir nos mercados estrangeiros com o sal de outros paizes, senão quando vîram que ninguem ia a Setubal comprar o sal, que se podia ter mais barato em outros portos. Parece que só quando a verdade he palpavel estes cegos a conhecem ; as luzes do entendimento, se as tivessem, lhes fariam conhecer taes verdades, antes que se tocassem com os dedos da experiencia. Mas assim vai tudo, com quem não tem os principios theoreticos necessarios, sendo a desgraça muitas vezes tal, que quando a lição da experiencia chega, ja não ha lugar para o remedio, restando sómente um arrependimento infructifero. Nós até nos envergonhamos de referir o Leitor par o lugar do Correio Braziliense, em que tam estrenuamente reprovamos aquella impolitica imposição sobre o sal ; porque he materia tam sabida, que nenhum merecimento tem o politico, que tal absurdo aponta. Diremos porém aqui, que apontando certo sugeito a D. Miguel Forjaz (hoje por esses e outros que taes serviços Conde da Feira) o que o Correio Braziliense dizia a respeito do sal ; a resposta, que deo, foi ésta : esse tolo e perverso do Correio Braziliense não sábe o que diz : o Estado precisa rendas, para occorrer ás despezas necessarias, e essas rendas não se obtém sem tributos."

Muito bem, Senhor Conde da Feira; são necessarios os impostos, mas o Ministro, que entende do seu officio, não os lança de maneira, que destrua o mesmo artigo sobre que recáe a imposição ; porque com isso annihila aquelle ramo de industria na nação, e torna de nenhum proveito a imposição.

Mas, se o Correio Braziliense éra o tolo ; para que se abolio agóra a imposição na exportação do sal ?

Quanto ao epitheto perverso, não he tempo agora de ajustarmos contas.

Exportação da casca de Sobreiro.

Como appendice á imposição de um tributo no sal, que operava como prohibição para sua exportação ; achamos a seguinte prohibição, para que se não exporte a casca do sobreiro, no seguinte :—

Edictal pelo Conselho Fazenda.

A El Rey nosso Senhor foi presente, em Consulta do Conselho da Fazenda de 30 de Agosto de 1819, a representação do Procurador da Fazenda em que ponderava a ruina, que se seguia á conservação das matas e montados o excessivo corte de sobreiros para descascar, assim como á industria nacional, na exportação para fóra destes Reynos da dicta casca, necessaria para a laboração das fabricas de curtumes. E Sua Majestade, tomando na sua Real consideração o que na citada consulta foi ponderado ; houve por bem, por sua immediata resolução de cinco de Janeiro do corrente anno, declarar prohibida a exportação da dicta casca de sobreiros para fóra destes Reynos. E para constar, se manda fazer publico por este modo, Lisboa 25 de Agosto de 1820.—D. Miguel Antonio de Mello—Joaquim Jozé de Souza.

Ja annunciamos em outros N.^{os} os entrávez, que se tinham posto a este ramo da agricultura de Portugal. Não contentes com isso, annihila-se agóra inteiramente, prohibindo a sua exportação ; como se os recursos da industria Portugueza sobrepujassem tanto, que fosse preciso supprimir alguns de seus ramos.

Entregue em taes mãos a prosperidade da Nação, não éra preciso ser adivinhador para prognosticar o seu fim. Ora he preciso conceder, que esta suppressão da industria, pela mais crassa ignorancia dos principios de Economia Politica, não tem nada de commum com a residencia d'El Rey no Brazil, no que se tem concentrado todas as queixas.

AMERICA HESPAÑHOLA.

As ultimas noticias, que temos de Venezuela, se contém nas gazetas de Jamaica (*Kingston Chronicle*) de 30 de Julho ; que dizem o seguinte :—

“ Os Independentes, commandados por Montillo, estão de posse de todo o reyno de Sancta Fé, excepto a cidade de Carthagená, e parte da provincia de Sancta Martha ; computa-se a sua força a 2.600 homens, 400 dos quaes são Inglezes. O quartel general de Montillo está em Turbaco, e a guarda avançada couza de 4 milhas distante daquella cidade. Brion está em Savanilla, a sua força consiste em um brigantim, e duas escunas, e declarou Carthagená em bloqueio.....”

“ A cidade de Carthagená tem sufficiente força para repellir os Independentes, se elles tiverem a temeridade de os atacar. Ha naquella praça 1.600 homens de tropa regular ; e consistem no regimento de Leon, parte do regimento de Valencia, e 300 artilheiros : os corpos de milicia e voluntarios sóbem a mais de 2.000 homens : as fortificaçoens estão em bom estado ; e estão-se concertando os quartéis : tem mantimentos e muniçoens sufficientes para seis mezes. A casa da Inquisição serve de armazem dos mantimentos ; e o Governador mandou, que todo o habitante, que se não pudesse prover de mantimento para seis mezes, saísse da cidade ; e em consequencia ficou a população reduzida, de 12.000 habitantes, que éra, a 5.000. Queimáram-se todas as casas de madeira, situadas em uma ilha a Leste da cidade, a fim de prevenir, que os inimigos ali se pudessem alojar,”

“ O Governador mandou o Capitão Belmoute, com bandeira de tregoa, levando um officio ao Commandante em chefe do exercito independente, propondo-lhe, por ordem d’El Rey, uma amnestia pelo passado, e segurança aos officiaes, de que conservariam a sua graduacão, no exercito Hespanhol, que presentemente tem no serviço dos Independentes. Montillo abriu a carta, e aos 22 mandou a resposta por um official Inglez, dizendo,

intentava citar brevemente a cidade, e se escusava de responder ás propostas feitas em nome d'El Rey : mas que, se o Governador quizesse render a cidade, entãõ poderia tractar com as authoridades, que se nomeassem para arranjar as disputas, entre a America e a Metropole.”

A p. 327 deixamos copiada a carta do Governador de Carthagena ao General Bolivar. A bandeira de tregõas chegou a Barranquilla, quartel general de Montillo, aos 26 de Julho. Bolivar parece que accedeo á proposiçãõ do armisticio, porẽm acrescentou, que se havia intençãõ de offerecer quaes quer termos, que nãõ incluissẽm o completo reconhecimento da independencia de Columbia, nãõ seriam taes termos attendidos. Reque-ro uma resposta cathgorica a este ponto, do contrario começaria as hostilidades em oito dias.

Estas proposiçõens, do Governador de Carthagena, concordam exactamente com as do General Morillo ao Congresso de Columbia, que deixamos copiadas a p. 231; e a resposta do General Bolivar he nos mesmos termos, que a do Congresso, como o Leitor verá a p. 234.

He claro, pois, que a independencia da America, he ainda a determinada resoluçãõ daquelles Americanos Hespanhoes; e se a moderaçãõ das offertas da Hespanha nãõ os induzio a mudar de desejos, nãõ vemos que haja forças com que elles se obriguem á sugeiçãõ.

A p. 330 damos tambem o extracto de uma carta do Almirante Brion, em que se referem algumas das operaçõens de guerra daquelle paiz.

De Buenos-Ayres se diz, que igualmente recusáram, nãõ obstante o estado de anarchia daquellas provincias, as proposiçõens de Hespanha, concordando todos os partidos oppostos; no principio commum de serem independentes.

Extracto de uma curta de Buenos-Ayres, datada de 16 de Junho

“O estado politico deste paiz parece estar em tanta duvida como o de Hespanha. Alvear e Carrera estão juncto a Sancta Fé, mas não se sabe exactamente as forças que tem com sigo, provavelmente não excedem 1.000 ou 1.200 homens. Se elles fôrem auxiliados, como se diz, pelo chefe Ramirez, Governador de Entre-Rios; e Lopez, Governador de Sancta Fé, sem duvida terão já começado a sua tentativa contra esta cidade, para pôr Alvear á testa do Governo; porque Carrera deve ter neste lugar pessoa, que lhe sêja completamente fiel, antes que tente realizar suas vistas em Chili. Mas todos estes planos são presentemente frustrados por Artigas, que atacou e derrotou uma partida de 400 homens das tropas de Ramirez, em Entre-Rios, e apossou-se do Arroio de la China; depois marchou para a jurisdicção de Corrientes, para onde se diz que partira tambem Ramirez com um corpo de tropas. Suppoem-se que se for bem succedido annihilará Artigas. Estas duas provincias estão no estado de anarchia e confusão. O porto de Baxada de Sancta Fé está fechado, e não se permite a nenhum vaso passar o rio dali para baixo.”

“Aqui estamos ainda quietos, mas todos esperam mudança. Eu inclino-me a crer que Alvear virá a ser o Governador neste lugar; porque tem grande partido a seu favor.”

Aos 20 de Junho morreo o General D. Manuel Belgrano em Buenos-Ayres. Aos 23 entrou o General Sole nas funcçoens de Governador e Capitão General daquella provincia; havendo sido previamente proclamado em Luxan, pelas tropas, que ali comandava, e algumas milicias. Não houve nisto disturbios. Alvear, que he o seu competidor estava com suas tropas no interior.

Sentimos não poder dar a integra da convenção entre a Corte do Ri-de-Janeiro, e o Governo de Buenos-Ayres; deixamos porém copiados a p. 228 os artigos mais importantes, e na ordem

por que fôram discutidos no Congresso na sessão de 10 de Dezembro, 1817.

Este documento prova a todas as luzes, que as vistas do Gabinete do Brazil, não eram de fazer conquistas, mas de segurar suas provincias; que não desejava hostilidades, mas sim unicamente obrar na defensiva, e ser neutral; reservando-se somente o caso, em que Hespanha, declarando-se aggressora, quizesse atacar a neutralidade do Brazil.

ALEMANHA.

Deixamos copiada a p. 225 a nota, que o Principe Metternich dirigio, em nome do Imperador seu amo, ao Ministro de Baden, e que temos razão de suppor fosse circular, a todos os Principes da Confederação Germanica. Dizem que ha outras duas notas do mesmo Gabinete, sobre os negocios de Napoles; uma dirigida ás Grandes Potencias Alliadas, outra aos Soberanos da Italia,

Assevéra-se, que o Gabinete Austriaco despachou, no 1.º de Setembro, uma nota official ao Gabinete de Napoles, em que explica o motivo de ajunctar suas tropas, e annuncia, que, nesta medida, não se propõem a mais do que a manter a tranquillidade das provincias Austriacas, e a paz da Peninsula.

He claro, que este tom de fallar he mui differente do que o Gabinete Austriaco usou ao principio da revolução de Hespanha e de Napoles; e he provavel, que para isto influisse a declaração de Russia, que mencionaremos ao depois: devendo advertir-se, que tambem essa declaração Russiana he em tom bem differente da primeira nota, que se dirigio ao Cavalheiro Zea.

Mas, alem da opiniaõ de Russia, a Austria tem outro motivo para se não ingerir por agóra na revolução de Napoles; e he, o estado de fermentação, em que se acham as mesmas provincias Austriacas, de que he preciso cuidar, antes de entrar em uma guerra contra o presente Governo de Napoles.

Por noticias de Vienna de 6 de Setembro se diz, que ha um grande espirito de revolta nas provincias de Lombardia e Veneza. Nos Estados do Papa se interceptáram cartas, pelas quaes se veio no conhecimento de que o partido dos *Carbonari* tem entrada no plano de revolucionar toda a Italia, no case de uma guerra com a Austria: assim o Gabinete de Vienna está informado, de que o menor revez de fortuna, n'uma guerra contra Napoles, daria azo a uma sublevaçãõ geral em seus dominios Italianos.

Naõ obstante tudo isto o novo Embaixador de Napoles, o Duque de Gallo, que se dirigia a Vienna, teve ordem em Clagenfurth, aonde se achava, de despejar os Estados Austriacos.

As tropas Austriacas estão ja de posse das cidades de Bologna, e Commachio, no territorio do Papa; e no entanto um artigo de Vienna de 26 de Agosto diz, que o Governo Austriaco recebêra de duas das Côrtes Alliadas a declaraçãõ de haverem determinado naõ reconhecer nem a Constituiçãõ nem o novo systema adoptado pelo reyno de Napoles; mas julgamos, que esta resoluçãõ he anterior á que agóra apparece de naõ se ingerirem as potencias, nos negocios internos das outras.

O Barão de Frimont, que éra o Commandante em chefe, nas provincias Venezianas, foi nomeado para o commando supremo do exercito da Italia; cuja lista o faz subir a 72.678 homens de infantaria, 5.831 de cavallaria, e 2.000 de artilheria.

O temor, porém, de commoçoens, nas provincias Austriacas da Italia, se mostra bem pelo seguinte:—

Em Veneza se affixou a seguinte proclamaçãõ.

A seita dos *Carbonari*, que se tem espalhado nos paizes vizinhos, tem trabalhado por fazer proselytas nos Estados de Sua Majestade o Imperador e Rey. As pesquisas sobre este ponto tem conduzido á descuberta das vistas tam perigosas como criminosas daquella associaçãõ, que seus chefes naõ revêlam a todos os membros de sua confederaçãõ. Por expressa ordem de

Sua Majestade se fazem publicas éstas vistas, a fim de que tod@s os seus subditos se considerem admoestados. O preciso objecto a que tende a Uniaõ dos *Carbonari*, he o transtorno e destruiçaõ dos Governos. Como os que se tem associado na causa dos *carbonari*, ainda que naõ conhecessem os seus fins, se tem feito culpados do crime de alta traiçaõ, segundo o codigo penal; e como aquelles que naõ tem impedido o progresso daquella sociedade, ou que tem deixado de denunciar seus membros, se fazem cumplices do dicto crime, desde o dia da publicaçaõ desta ninguem poderá alegar ignorancia dos designios dos *Carbonari*, como pretexto de justificaçaõ. Em consequencia, todos os que se alistarem nesta sociedade, ou que deixarem de impedir seus progressos, ou de denunciar seus membros, seraõ daqui em diante processados, segundo as formas estabelecidas pelas leys.

(Assignado) O Governador, CARLOS, Conde d'Inzaghi.
O Vice Presidente, CARLOS, Marquez del-Magne.

Veneza 25 de Agosto, 1820.

(Semilhante proclamaçaõ se publicou em Milan.)



FRANÇA.

A conspiraçã em Paris, que annunciámos no nosso N.º passado, se diz agõra ter sido um plano, para chamar às armas as tropas, durante a noite, dizer-lhes que El Rey tinha morrido, e proclamar o filho de Bonaparte, atacando o Palacio das Thuilberias, e a Familia Real. O Moniteur observa, que por alguns dias antes se tinha espalhado o rumor da morte d'El Rey, em Mentz, Lyons, Bourdeaux e outros lugares. Foi somente na noite de 19 do mez passado, que o Governo soube de todo o projecto, e se mandáram prender os conjurados. Foram presos

nessa noite 24: a saber, 4 officiaes da Legião de la Meurthe; 13 da Legião do Norte; 5 do Segundo Regimento das Guardas; e 2 da Legião do Baixo Rheno. Um capitão Nantel, que se diz ser o chefe dos conspirados da Legião de Meurthe, fugio: subsequentemente prenderam-se mais sette, incluindo um Tenente Coronel, a meio soldo, e outros quatro officiaes da Legião de La Meurthe. Fugio tambem outro official, contra quem havia ordem de prizaõ. Em Cambraia varios da Legião de La Seine formáram o projecto de levar a Legião a Paris, para ajudar a insurreiçãõ. Ja se disse, que nove destes officiaes fugiram, sabendo que a conspiraçãõ estava descuberta. Outros tres foram prezos. Expediram-se tambem ordens de prizaõ contra um Tenente General a meio soldo, e um capitão reformado, que éram accusados de passar varias vezes de Paris a Cambraya, com o fim de seduzir os officiaes da Legião de La Seine. O capitão foi prezo em Cambraya, porém o Tenente Coronel fugio. Outro Tenente Coronel a meio soldo foi prezo em Epinal. A Legião de La Seine marchou de Paris para Avesnes, aonde varios officiaes da mesma, que haviam sido seduzidos foram prezos. O Moniteur, donde copiamos isto, conclue referindo os modos porque a conspiraçãõ se veio a descobrir, e enumerando os corpos, que se mostraram avidos em manifestar sua afeiçãõ a El Rey, e á patria.

Nós porém não podemos lèr éstas relaçoens, na gazeta official, sem concluirmos daqui a existencia de um fermento no exercito de França, que he impossivel desconhecer.

O General Coutard, commandante de 13.^a Divisaõ Militar, e M. de Chanlieu, Prefeito de Finesterre, chegáram a Brest aos 30 de Agosto. No dia seguinte expediram uma ordem, para que os cidadãos, que formavam parte da Guarda Nacional, desbandada por uma ordenança d'El Rey, entregassem as suas armas na municipalidade; e dirigiram tambem uma longa proclamaçãõ aos habitantes, promettendo, em nome d'El Rey, uma amnestia pelo passado, e ameaçando a maior severidade, em caso de repetiçãõ de desordem.

HESPAÑIA.

Os negocios politicos da Hespanha continuam em marcha regular, a pezar da complicada e extensa esphera de operações, que naturalmente occupa a attenção do Governo e das Cortes. Porém no meio disto ha um incidente, que merece observação particular; porque he uma prova do perigo, que ha, na ingerencia da força armada, na administração politica de qualquer nação.

O exercito, que se achava na Isla de Leon, foi o que fez arrebrantar em Hespanha a revolução, que a serie de circumstancias tinha por alguns annos preparado na Hespanha; mas a conservação deste exercito, como corpo distincto, e com os mesmos officiaes, dava occasião a reccar, que, se occorresse de novo alguma occasião de perturbação, esse mesmo exercito se acharia disposto a querer dictar ao Governo, as medidas, que se deveriam seguir. Com estas considerações de prudencia, resolveo o Governo Hespanhol dissolver aquelle corpo.

Expedio-se uma ordem, nomeando o General Riego, para Capitaõ General da Galliza, e dissolvendo o exercito de observação, que estava na Isla, debaixo do seu commando. Esta medida produzio as Representações, da parte deste exercito, que deixamos copiadas a p. 258; e que são importantissimas, pelo estranho predicamento, em que deixavam o Governo Hespanhol: o qual se disse, que julgaría prudente revogar a ordem, e mandar que ficasse em pé aquelle corpo de tropas, que assim dictava a seu Governo.

Com tudo o Governo insistio na nomeação de Riego para Capitaõ General da Galliza, e elle foi ter a Madrid, para se oppôr a éstas medidas: o que fez até ao ponto de querer produzir commoções populares no theatro. O Governo, porém, o mandou positivamente retirar para Oviedo, lugar de seu nascimento, e privado de suas honras militares. Além disto, no outro dia as

Córtes decretaram, por uma grande maioria, a supressão da licenciosidade nas sociedades patrioticas.

O Governo mandou tambem para Zamora o Coronel S. Miguel, ajudante d'ordens do General Riego, e author da proclamação do General. O General Velasco, Governador de Madrid foi mandado para Valladolid. Manzanaros Coronel d'Artilheria, foi para Catalunha ; e o Capitão Nunes para S. Sebastião.

Riego, alem dos documentos, que copiamos a p. 258, publicou tambem um papel ; como esboço de uma falla, que pretendia fazer nas Córtes ; porem he evidente, que quanto mais este official se empenhasse em contrariar as ordens do Governo tanto mais mostrava a necessidade de se desbandar o corpo, que elle commandava. Nas Córtes muitos membros louvaram os passados serviços de Riego, mas todos conviãram no perigoso exemplo, que dava ésta sua insubordinação.

Uma das queixas deste exercito, ou de seu commandante, éra, que ainda se não tinham castigado os authores da matança de Cadiz, aos dez de Março ; nem os deputados, que protestáram contra as Córtes em 1814. Estas queixas, não se limitam aquelle exercito somente.

Na sessão das Córtes de 29 de Agosto, Valdillo, Deputado de Cadiz, observou o ansioso desjo, que o Congresso Nacional de Hespanha mostrava, para saber o estado do processo, instituido contra os perpetradores da matança de Cadiz ; como representante daquella cidade, com as vistas de satisfazer a curiosidade publica, leo um relatorio impresso do Coronel Gaspar Hermosa, encarregado da preparação, em que se dizia, que o processo summario estava quasi acabado, e que em breve se faria conclusão para a sentença.

Este relatorio deixamos copiado a p. 264.

Na sessão do mesmo dia se fizêram tres importantes proposições, pelo Deputados Flores Estrada, Quiroga, e Palarea, e fôram submettidas ao segundo Committé de Legislação ; — 1a. Que as Córtes procedessem a tomar as resoluçoens necessarias, a fim

de que o Governo seu demora pudesse ordenar o castigo daquelle, que tomáram parte directa na destruição do Codigo Nacional. 2.^a Que as Cortes fizessem arranjos, a fim de que o Comitté encarregado dos procedimentos contra 69 Deputados, chamados Persas, e que assignáram a representação ao Rey em 1814, apresente o seu relatorio, dentro de um periodo especificado. 3.^a Que os Secretarios do Governo apresentem semanalmente ao Congresso um relatorio sobre os negocios de Cadiz, Caragoça Burgos e Galliza.

Na sessão de 9 de Setembro, o Ministro de Justiça entregou ás Córtes, tres petições, que achara nos archivos de sua Secretaria, e tinham sido apresentadas a El Rey por tres dos Deputados chamados Persas (os que apresentaram a El Rey o protesto contra as Cortes em 1814) e nestas petições cada um dos taes Persas solicitava, como premio de seu zelo, um beneficio ecclesiastico: observou-se, que os requerentes preferiam os Cabidos de Toledo e outros mais pingues. Os documentos fóram remettidos á commissão relativa aos Persas.

Naõ temos lugar de mencionar o grande numero de providencias, que as Córtes tem adoptado; porém lembraremos as seguintes como as mais notaveis.

Expedio-se um decreto, restabelecendo varias providencias das antigas Córtes, pelas quaes varias prebendas, e outros beneficios simples ecclesiasticos se applicaram ás necessidades do Estado; assim como a abolição da tortura, e outros muitos regulamentos importantes.

Tambem se mandou uma circular a todos os Governadores das Provincias Ultramarinas, ordenando-lhes, que remetterssem immediatamente relatorios das suas respectivas provincias, especificando o estado de cada uma, para que o Governo possa formar idea exacta das opinioens, que ali existem.

A fim de abolir mais efficazmente a Inquisição, mandou-se vender em hasta publica a propriedade daquelle estabelecimento, começando pelo sumptuoso palacio do Inquisidor Geral em Madrid; e do outro em que se faziam as sessoens do Tribunal, e

continha os carcereos secretos, com varias casas, situadas na capital. O producto destas vendas será applicado a pagar a divida nacional.

El Rey approvou o decreto das Cortes, pelo qual se determinou a expulsão dos Jezuitas, e o restabelimento dos Conegos de Sancto Isodoro, no Convento, que aquelles occupavam.

Na sessão de 30, o Deputado Jener fez a seguinte proposição:

“ Propouho que as Côrtes convidem El Rey, para que dê o patriotico exemplo de não trazer outros vestidos, para seu uso, senão os de manufacturias nacionaes, e de não usar de produções estrangeiras, senão nos casos indispensaveis, e quando cousa nenhuma semelhante se fabrique entre nós: que S. M. ordene a todas as pessoas de Palacio, que se conformem com este convite; e que esta seja uma regra invariavel no exercito. Propouho, alem disto, que os Deputados obrem segundo o mesmo principio.”

Quanto a ésta proposição do Deputado Jener, estamos bem longe de lhe dar approvação: he ella o resultado de prejuizos antigos, e bem contraria aos principios de Economia Politica, que hoje illuminam o mundo; mas ao mesmo tempo deve confessar-se, que tal prejuizo, a favor do monopolio das fabricas nacionaes, não he peculiar a Hespanha.

INGLATERRA.

A fragata Creola; que conduzia Lisboa o Conde de Palmella, tem de ficar naquella paragem; e para ao barado Tejo partiram de Portsmouth, aos 14, a fragata Active, Cap. Sir J. A. Gordon: a fragata Liffey, cap. Honorable Duncan. Outros navios se estão preparando para o mesmo destino, de maneira que a esquadra Ingleza destinada a obrar nas costas de Portugal será composta dos seguintes vasos:—

Conqueror, de 74 peças, Cap. Stanfell: Minden, de 74, Cap. Patterson: Liffey, de 50, Cap. Honr.—Duncan: Active 46, cap. Sir J. A. Gordon; Creole, 42, Cap. A Mackenzie.

Cartas de Corfu annunciam, que se descobrira em Zante uma conspiração contra o Governo Inglez nas Ilhas Ionias.



N A P O L E S .

Por noticias de Napoles de 20 de Agosto se diz, que as negociaçoens com a Deputação de Palermo se tinham rompido, e os membros voltado para a Sicilia, á excepção dos Principes de S. Marco e Partellaria, que ficaram em Napoles, temendo-se do furor popular em Palermo.

Em consequencia desta ruptura das negociaçoens, continuou a guerra civil em Sicilia, sendo a cidade de Palermo a capital o partido, que desêja fazer a Sicilia independente de Napoles, e Messina a capital do outro partido, que he pela continuação da união daquelles dous Estados.

A Juncta da Segurança Publica em Palermo dirigio, aos 24 de Julho, uma circular a todas as Municipalidades de Sicilia, urgindo-as a perseverar no plano de fazer aquella Ilha independente de Napoles, e mandar cada uma seu Deputado a Palermo, em ordem a formar uma Camara independeneente do Governo Napolitano. A cidade de Messina naquella epocha, éra o principal lugar dailha, aonde éra reconhecido o Governo Napolitano

Em Napoles se publicou uma longa proclamação á Nação Britannica, conjurando-a a que supportasse a revolução Napolitana. Isto são, nem mais nem menos, palavras atiradas ao vento.

No entanto os dous partidos contendentes em Sicilia viéram as mãos, juncto ao monte Babaurra, aonde houve uma renhida batalha, depois da qual foi tomada Caltanassetta. Esta cidade e porto tinha sido primeiro tomada pelo partido Palermitano; depois retomada pelos habitantes; e ultimamente tornada a ga-

nhar pelos primeiros, que commetteram grande carniceria na cidade.

A Juncta de Palermo, em uma proclamação, de 14 de Agosto, declarou que as suas intençoens eram, a completa separação do Governo Napolitano. Depois dividio a ilha em quatro districtos militares. Palermo, Girgenti, Messina, e Siracusa; determinando armar em cada uma destas provincias a população, na proporção de dous homens, por cada cem almas.

O General Austriaco, Nugent, que commandava o exercito Napolitano, ao tempo da Revolução, escapou-se de Napole para Malta: depois foi ter a Liorne, em uma escuna Ingleza. s



RUSSIA.

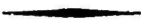
Noticias recebidas, por varias partes, concordam em dizer, que o Gabinete Russiano mudou suas intençoens a respeito da revolução de Hespanha; e se assevéra que o Imperador mandara entregar ao Ministro Hespanhol outra nota, differente em substancia, da primeira communicada ao Cavalheiro Zea; nesta declara o Imperador, que está tam longe de querer ingerir-se nos negocios internos de qualquer nação independente, que sendo El Rey de Hespanha membro da Sancta Alliança, tem justo direito a seus invariaveis bons desejos. O Imperador acrescenta, que verá com satisfacção as ulteriores desenvoluçoens da ordem de cousas estabelecida na Hespanha; e que tudo quanto pode contribuir á felicidade da nação Hespanhola lhe excitará sempre o mais vivo interesse.

Um artigo de Bruxellas de 12 de Setembro, referindo-se a informaçoens de Frankfort em data de 7, dá a importante noticia, de que o Barão d'Anstett, Ministro Plenipotenciario de Russia, na Dieta Alemaã, fizera uma declaraçõ para o seguinte fim:—

“ O Imperador de Russia não reconhece em Potencia alguma o direito de se ingerir nos negocios de outros Estados, com a causa de innovações introduzidas no governo desses Estados. S. Imperial declara, que na sua proxima entrevista com seu aliado, o Imperador de Austria, está bem longe de ter por objecto o concertar medidas ou meios, tendentes a reprimir a nova ordem de cousas na Hespanha ou Napoles.”

Um artigo de Warsovia, de 4 Setembro diz o seguinte:—

“ Circulam aqui, neste momento, novidades politicas da mais alta importancia, para o systema da Europa. Falla-se de um novo projecto, para o restabelimento do Reyno de Polonia. Affirma-se, que ja se começaram negociações, que interessam todos os Polacos, entre as Cortes de Russia, Austria e Prussia. Se ellas concordarem no restabelimento do Reyno da Polónia, em toda a sua integridade, este Estado pôde ainda tornar a preencher na Europa o objecto, a que parece particularmente destinado, por sua posição geographica. Virá a ser outra vez um importante pezo na balança da Europa ; e o importante antemural do Norte.



TURQUIA.

As hostilidades do Pacha de Joanina contra a Porta tem continuado, sem que appareça vantagem decidida de nenhuma das partes. Os destiladeiros de Titola para o territorio de Joannina estão ainda occupados pelas tropas de Ali Bacha, mas a cidade de Titola rendeo-se ás tropas do Sultão. O Castello de Lepanto tambem está na posse do Gram Senhor, e a guarnição consta, de 2000 Albanезes que Ali Pacha ali tinha posto, abrio as portas as tropas do Gram Sultão.